

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 02/2022

19 de janeiro de 2022

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.....	5
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.062, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022).....	5
Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 10.01.2022)	6
Dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública, integrantes do Grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB n° 1.863/2018, que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias.	6
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 934, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 10.01.2022 - Edição Extra).....	7
PORTARIA MTP N° 009, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 07.01.2022).....	9
PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF N° 263, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022).....	9
Comunica a suspensão da realização de perícias revisionais no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão).	9
PORTARIA SE/MTP N° 069, DE 12 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022)	10
1.03 FGTS E GEFIP.....	11
DECRETO N° 10.941, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)	11
Altera o Decreto n° 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei n° 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.....	11
CIRCULAR CAIXA N° 973, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 10.01.2022).....	13
Publica procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por meio de Clube de Investimento, nos Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), para aquisição de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou nos similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.....	13
1.04 SIMPLES NACIONAL	20
DECRETO N° 10.938, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022 - Edição Extra)	20
Altera o Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, que institui o Comitê Gestor do Simples Nacional.	20
PORTARIA PGFN/ME N° 214, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 11.01.2022 - Edição Extra)	22
Institui o Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) inscritos em dívida ativa da União.....	22
1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	29
DECRETO N° 10.928, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 07.01.2022 - Edição Extra)	29
Altera o Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre a classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado ou do Distrito Federal e sobre as condições dispostas no § 3° do art. 7°-B da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.	29
DECRETO N° 10.930, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU 07.01.2022 - Edição Extra)	34
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	34
DECRETO N° 10.933, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)	42
Altera o Decreto n° 6.426, de 7 de abril de 2008, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação dos produtos que menciona.....	42
DECRETO N° 10.934, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)	43
Altera o Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei n° 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.	43
DECRETO N° 10.936, DE 12 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022 - Edição Extra)	44
Regulamenta a Lei n° 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.....	44
DECRETO N° 10.939, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)	69



Regulamenta as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica	69
ATO COTEPE/ICMS N° 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)	74
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	74
ATO COTEPE/ICMS N° 003, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)	75
Divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.....	75
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS n° 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	76
PORTARIA NORMATIVA AGU N° 040, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 11.01.2022)	76
Altera a Portaria AGU n° 249, de 8 de julho de 2020, que "Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria - Geral da União".	76
PORTARIA CONJUNTA SUFRAMA N° 254, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022)	81
Regulamenta o relatório consolidado e o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 7° do art. 2° da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991.	81
DESPACHO CONFAZ N° 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022).....	92
O Distrito Federal informa alteração de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a partir de 1° de janeiro de 2022.	92
1.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.282, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 10.01.2022) 93	93
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	93
LUCRO REAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. PERÍODO DE APURAÇÃO. DISPONIBILIDADE DE JURÍDICA.	93
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	93
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	93
PORTARIA CAT N° 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 08.01.2022)	93
Disciplina a 1ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.	93
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	97
PORTARIA CAT N° 002, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 08.01.2022)	97
Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS	97
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	99
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	99
DECRETO N° 60.991, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 11.01.2022)	99
Confere nova redação ao artigo 6° do Decreto n° 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.....	99
DECRETO N° 61.005, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 14.01.2022)	100
Dispõe sobre a dispensa do pagamento do preço público referente a 2022, pelo uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para instalação de mesas e cadeiras.	100
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	101
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	101
STF decide que somente ISS incidirá sobre licenciamento de softwares.....	101
Por unanimidade, o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que, a partir de agora, o ISS (Imposto sobre Serviços) será o único tributo a ser cobrado sobre contratos de licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos de forma personalizada.....	101
Na Alemanha, queda em home office configura acidente de trabalho	102



No caso em questão, um trabalhador fraturou uma vértebra ao cair de uma escada	102
<i>Sped - Receita Federal aprova Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD</i>	103
<i>Dispensa De Elaboração De PPRA E PCSMO Para MEI, ME E EPP</i>	103
<i>Aposentadoria para quem começou a contribuir antes de 1994: Veja quais são as regras</i>	104
Benefício previdenciário adota regras diferentes para trabalhadores que começaram a recolher antes de 1994.	104
<i>Microempresas e MEI têm até fevereiro para renegociar dívidas, com desconto</i>	105
As empresas que optaram pelo Simples Nacional e os microempreendedores individuais (MEI) têm até o dia 25 de fevereiro para renegociar com desconto e prazo ampliado os débitos em dívida da União.	105
<i>Confira o perguntas e respostas sobre a regularização de dívidas de empresas do Simples Nacional</i>	106
<i>Divulgada tabela anual do Seguro-Desemprego para o ano de 2022</i>	108
<i>Trabalho temporário registra aumento de 20,6% em 2021</i>	109
<i>Professores Ariovaldo e Eliseu alertam para Balanços de 2021</i>	110
<i>Estrangeiro não residente ser administrador de empresa no país é avanço</i>	112
<i>Desenquadramento do MEI</i>	114
<i>Simplificação do Bloco K</i>	116
<i>Empregador - SST: Procuração Para O Envio Dos Eventos</i>	117
Vamos falar da procuração para os envios dos eventos de SST?.....	117
<i>IVAR: Após disparada do IGP-M, FGV lança novo índice para aluguéis</i>	118
<i>Entenda novas orientações sobre quarentena de quem está com covid-19</i>	119
Mínimo de isolamento é de cinco dias para pacientes sem sintomas	119
<i>Em novo golpe, fraudadores usam QR Code do Pix em pagamento de falsos boletos e contas de consumo. Veja como identificar</i>	121
Os fraudadores criam contas parecidas com a das empresas e enviam aos consumidores	121
<i>Entenda sobre a autodeclaração que dispensa o PGR e o PCMSO</i>	123
<i>Empregador doméstico passa a emitir CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pelo eSocial Doméstico</i>	124
<i>Posso me recusar a voltar ao trabalho presencial? Advogado responde</i>	125
O especialista também analisa se é possível exigir comprovante de vacinação e o uso da máscara de proteção.	125
<i>Para advogados, lei que protege entregadores sobrecarrega as empresas</i>	127
<i>Carteira de Trabalho Digital passa dos 558 milhões de acessos</i>	129
<i>Decreto provoca aumento de IR para empresas</i>	129
<i>Lei Geral da Micro e Pequena Empresa completa 15 anos</i>	130
<i>O exame toxicológico de empregados sob uma perspectiva trabalhista e da LGPD</i>	131
<i>CPRB: desoneração da folha de pagamento prorrogada até o fim de 2023</i>	134
<i>O Perito e a Verdade Científica</i>	136
4.02 COMUNICADOS	137
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	137
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	137
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	138
<i>FUTEBOL</i>	138
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	138
5.01 CURSOS CEPAC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	138
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	138
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	138
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	138
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	138
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	138
<i>Às Segundas Feiras</i>	138
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	138
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	138
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	138
<i>Às Terças Feiras</i>	138
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	138



(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	138
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	138
Às Quartas Feiras:	138
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	138
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	138
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	138
Às Quintas Feiras:.....	138
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP.	
Informações: (11) 3224-5100.....	138
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	138
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS.....	138
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	138
<i>Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	139
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	139
<i>Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	139
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	139
<i>Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	139
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	139
<i>Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas</i>	139
<i>Grupo de Estudos Perícia</i>	139
<i>Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)</i>	139
5.05 CURSOS ON-LINE.....	139
5.06 FACEBOOK	140
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK	140

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.062, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.



Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994, que autoriza a utilização de selos plásticos de segurança;

II - Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências;

III - Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, que dispõe sobre a solicitação de enquadramento e de reenquadramento de bebidas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nos termos da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e dá outras providências; e

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.365, de 20 de junho de 2013, Revoga a Instrução Normativa SRF nº 31, de 1º de março de 1999, que dispõe o emprego do selo de controle a que estão sujeitos os fósforos de procedência estrangeira.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 001, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 10.01.2022)

Dispõe sobre procedimentos a serem observados no preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública, integrantes do Grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas guias.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) pelas fundações públicas de direito privado e outras entidades da Administração Pública classificadas no grupo 1 da Tabela de Natureza Jurídica constante do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e que estejam enquadradas no grupo 4 do faseamento do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial) para os fins da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), por força do disposto no inciso IV do § 1º do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, deverá ser efetuado em conformidade com o disposto neste Ato Declaratório Executivo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se apenas às fundações públicas de direito privado e a outras entidades da Administração Pública que não efetuaram o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências outubro de 2021 e posteriores em razão da rejeição, pela rede bancária, dos códigos de pagamento informados nas respectivas GPS.



§ 2º As entidades a que se refere o caput deverão observar, no preenchimento da GPS, os seguintes procedimentos:

I - preencher a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às competências outubro de 2021 e posteriores com as mesmas informações prestadas nas competências anteriores;

II - descartar a GPS emitida pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Sefip); e

III - preencher manualmente nova GPS, na qual deverão ser informados:

a) no campo 3, código de pagamento 2402 - Órgãos do Poder Público - CNPJ; e

b) no campo 6, o valor devido à Previdência Social somado ao valor constante do campo 9, destinado a outras entidades, tendo por base a GPS descartada, gerada pelo Sefip.

Art. 2º Depois de efetivar o pagamento da GPS código 2402 a entidade deverá protocolizar pedido de retificação de GPS, mediante preenchimento do formulário Pedido de Retificação de GPS (RETGPS), disponível no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/retificacao-de-gps>>.

§ 1º A retificação a que se refere o caput deverá incluir a alteração do código de pagamento constante do campo 3 e, se for o caso, dos valores constantes dos campos 6 e 9, destinados à Previdência Social e a outras entidades e fundos, respectivamente, conforme constam da GPS emitida pelo Sefip.

§ 2º A retificação de código de pagamento de GPS não está disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), porém, poderá ser solicitada por meio de abertura de processo digital, observadas as orientações disponíveis no endereço <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/retificar-pagamento>>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 934, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 10.01.2022 - Edição Extra)

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, e o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 891, de 2 de dezembro de 2020,

RESOLVE, AD REFERENDUM DO CONSELHO:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2022, conforme os Anexos I e II desta Resolução.



§ 1º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e do Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS será considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP será considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

§ 3º O Abono Salarial reconhecido por determinação judicial será disponibilizado para pagamento após trinta dias contados da intimação deste órgão, salvo prazos específicos estabelecidos na própria decisão judicial.

Art. 2º Fica assegurado o direito de recebimento do Abono Salarial a partir do dia 8 de fevereiro de 2022 aos trabalhadores cujos empregadores possuem domicílio nos municípios declarados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em emergência por meio da Portaria nº 3.115, de 10 de dezembro de 2021, no Estado de Minas Gerais, e Portaria nº 3.123, de 10 de dezembro de 2021, no Estado da Bahia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

CAIO MARIO ALVARES

ANEXO I

**CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
EXERCÍCIO 2022
AGENTE PAGADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JANEIRO	08/02/2022	29/12/2022
FEVEREIRO	10/02/2022	29/12/2022
MARÇO	15/02/2022	29/12/2022
ABRIL	17/02/2022	29/12/2022
MAIO	22/02/2022	29/12/2022
JUNHO	24/02/2022	29/12/2022
JULHO	15/03/2022	29/12/2022
AGOSTO	17/03/2022	29/12/2022
SETEMBRO	22/03/2022	29/12/2022
OUTUBRO	24/03/2022	29/12/2022
NOVEMBRO	29/03/2022	29/12/2022
DEZEMBRO	31/03/2022	29/12/2022

ANEXO II

**CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL
PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP
EXERCÍCIO 2022
AGENTE PAGADOR: BANCO DO BRASIL S.A.**

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	15/02/2022	29/12/2022
1	15/02/2022	29/12/2022
2	17/02/2022	29/12/2022
3	17/02/2022	29/12/2022
4	22/02/2022	29/12/2022
5	24/02/2022	29/12/2022
6	15/03/2022	29/12/2022



7	17/03/2022	29/12/2022
8	22/03/2022	29/12/2022
9	24/03/2022	29/12/2022

PORTARIA MTP Nº 009, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 07.01.2022)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista do disposto no art. 48-A, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, até 05/07/2022, a vigência do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PORTARIA CONJUNTA INSS/SPMF Nº 263, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022)

Comunica a suspensão da realização de perícias revisionais no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E O SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - SPMF, DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os Decretos nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e tendo em vista o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid- 19), resolvem:

Art. 1º Comunicar a suspensão da realização de perícias médicas no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) a partir de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Ressalva-se o disposto no caput exclusivamente para os casos de multirões de realização de perícia médica que já estavam previamente programados e com viagens definidas no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Presidente do INSS

EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Subsecretário da Perícia Médica Federal

**PORTARIA SE/MTP N° 069, DE 12 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022)**

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP n° 158, de 1° de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo n° 10132.100009/2022-91),

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000488 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003790 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000488 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de dezembro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007300.

Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,007300.

Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6° O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA



1.03 FGTS e GEFIP

DECRETO Nº 10.941, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)

Altera o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, institui o concurso de prognóstico denominado Timemania, estabelece os critérios de participação e adesão das entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Caixa Econômica Federal executará o concurso de prognóstico, mediante extração em datas prefixadas, por meio da escolha de números, símbolos ou nomes de entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional, disciplinado em instrumento normativo aprovado pelo Ministério da Economia, especialmente em relação a definições, apostas, valores, distribuição de prêmios mediante rateio, periodicidade, sistema de extração e demais regras lotéricas." (NR)

"Art. 4º

.....

IV - firmar compromisso, mediante instrumento de adesão, a ser celebrado no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da relação de que trata o § 2º do art. 5º, conforme modelo elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério da Economia, o qual conterá os termos, as regras, as condições e os critérios do concurso de prognóstico de que trata este Decreto, e as seguintes obrigações:

.....

§ 3º Na hipótese de a entidade de prática desportiva não firmar instrumento de adesão no prazo previsto no inciso IV do caput, os recursos arrecadados serão bloqueados e, caso a sua adesão não seja regularizada no prazo de noventa dias, serão distribuídos igualmente entre os times participantes da Timemania." (NR)

"Art. 5º

I - grupo 1 - times de futebol profissional qualificados para participar da "Série A", da "Série B", da "Série C" e times de futebol profissional qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, até que se complete o número de oitenta entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional; e

II - grupo 2 - times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1.

§ 2º O órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte publicará, a cada dois anos, no segundo semestre, relação dos times de futebol profissional de que trata o inciso I do caput.



§ 2º-A A relação dos times de futebol profissional de que trata o § 2º será adotada a partir de 2 de maio do ano seguinte ao de sua publicação.

§ 3º Em 2022, excepcionalmente, a relação dos times de futebol profissional de que trata o § 2º será publicada até 31 de janeiro de 2022 e adotada a partir de 2 de maio de 2022.

§ 4º Na hipótese de empate na classificação dos times de futebol profissional no ranking da CBF a que se refere o inciso I do caput, serão adotados os seguintes critérios de desempate, excludentes entre si, em ordem de preferência:

I - maior número de títulos de campeão da "Série A" do Campeonato Brasileiro;

II - maior número de títulos de campeão da "Série B" do Campeonato Brasileiro;

III - maior número de títulos de campeão da "Série C" do Campeonato Brasileiro;

IV - maior número de títulos de campeão da Taça Brasil ou da Copa do Brasil;

V - maior número de títulos de campeão estadual;

VI - participação mais recente na "Série A" do Campeonato Brasileiro;

VII - participação mais recente na "Série B" do Campeonato Brasileiro; e

VIII - participação mais recente na "Série C" do Campeonato Brasileiro.

§ 5º Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania." (NR)

"Art. 6º

I - onze por cento do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times; e

II - onze por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1, conforme a proporção de apostas indicadas como "Time do Coração" a cada concurso.

§ 1º Para todos os efeitos, as regras para selecionar o "Time do Coração" serão estabelecidas pela Caixa Econômica Federal e aprovadas pelo Ministério da Economia, observado o disposto no art. 2º.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.187, de 2007:

a) do art. 5º:

1. os incisos III e IV do caput;

2. o § 1º; e

3. os incisos I a V do § 3º; e



b) as alíneas "a" a "d" do inciso I do caput do art. 6º; e

II - o art. 1º do Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

CIRCULAR CAIXA Nº 973, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 10.01.2022)

Publica procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por meio de Clube de Investimento, nos Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), para aquisição de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou nos similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/90, e consoante o disposto no artigo 31 da Lei 9.491/97, de 09/09/97, regulamentado pelos Decretos 2.430/97 e 2.582/98, pela lei 13.334, de 13 de setembro de 2016 e pelas Instruções 279 e 280 de 14/05/98, e 377 de 15/05/2000, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), na qualidade de Agente Operador do FGTS, estabelece os procedimentos operacionais para a utilização de recursos do FGTS por parte do trabalhador, de forma individual ou por meio de Clube de Investimento, nos Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), para aquisição de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou nos similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.

1. DA FORMAÇÃO DOS FMP-FGTS

1.1 Os Fundos Mútuos de Privatização (FMP-FGTS), constituídos sob a forma de condomínio aberto, de que participam exclusivamente pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), são a comunhão de recursos destinados à aquisição de valores mobiliários no âmbito do Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.

1.2 A participação do trabalhador nos FMP-FGTS poderá ocorrer de forma individual ou por intermédio de Clube de Investimento (CI-FGTS) administrado por instituição autorizada pela CVM.

1.2.1 Clube de Investimento (CI-FGTS) é a reunião, em condomínio, de pessoas físicas detentoras de contas vinculadas do FGTS para aquisição de quotas de FMP-FGTS.

1.3 O trabalhador, detentor de saldo FGTS, poderá aplicar até cinquenta por cento do saldo de cada conta vinculada em quotas de Fundo Mútuo de Privatização, no Programa Nacional de Desestatização e/ou similares estaduais, aprovados pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos CPPI.

1.3.1 A utilização dos valores de conta vinculada se dará por meio de um único FMP-FGTS a cada oferta pública.

1.3.2 A limitação de cinquenta por cento deverá ser observada a cada aplicação, tendo como base o saldo da conta vinculada e consideradas as utilizações anteriores no FMP-FGTS, devidamente

atualizadas, na forma da seguinte expressão matemática: $(SV + SQFMP) / 2 - SQFMP$, onde: & Caractere não identificado SV representa o saldo atual da conta vinculada; e & Caractere não identificado SQFMP representa o(s) saque(s) FMP anterior(es) que estejam vigente(s), atualizado(s) com os mesmos índices da conta vinculada do FGTS; Considera-se saque (s) anterior (es) de FMP vigente (s), a aplicação em Fundo Mútuo de Privatização que não tenha autorização para livre movimentação junto à administradora, ou cujos recursos ainda não tenham retornado à conta vinculada FGTS do trabalhador.

1.3.3 Havendo retenção/bloqueio prévio de parte ou da totalidade do saldo da conta vinculada do trabalhador, o valor disponível para aplicação FMP ficará limitado ao recurso disponível remanescente.

1.4 Cada aplicação em FMP-FGTS estará vinculada à(s) conta(s) correspondente(s) do trabalhador no FGTS.

1.4.1 A Administradora deverá estruturar o seu cadastro de modo a preservar a correlação entre cada valor aplicado e sua respectiva conta vinculada no FGTS.

1.5 Os FMP-FGTS e CI-FGTS serão administrados, necessariamente, por instituição autorizada pela CVM.

2. DO CADASTRAMENTO DA ADMINISTRADORA E DE FMP-FGTS JUNTO À CAIXA

2.1 É a fase em que a Administradora de FMP, autorizada pela CVM, após o registro de FMP junto àquela Comissão, solicita seu cadastramento, bem como dos respectivos FMP-FGTS, junto à CAIXA.

2.1.1 A solicitação do cadastramento deverá ser apresentada à CAIXA por meio de API (Application Programming Interface), até seis dias antes do prazo final para o trabalhador fazer opção pela aplicação dos recursos de sua conta vinculada FGTS.

2.1.2 Para consumo dos serviços por meio de API, as Administradoras FMP deverão observar os conceitos de segurança vigentes e solicitar, à CAIXA, a geração das chaves específicas, imediatamente após o seu cadastramento junto ao Agente Operador FGTS.

2.1.2.1 A CAIXA gerará, no prazo de 5 dias úteis da solicitação, as chaves necessárias à utilização da API.

2.1.3 A geração das chaves de segurança e a documentação para desenvolvimento das API necessárias à operação do FMP FGTS deverão ser solicitados formalmente junto à Centralizadora do FGTS da Caixa Econômica Federal, no endereço eletrônico CEFGP13@caixa.gov.br.

2.1.3.1 As Instituições que desejarem constituir Fundo Mútuo de Privatização FGTS em uma Oferta Pública e operar como Administradora FMP poderão obter a documentação técnica, independentemente de prévia habilitação perante a CVM e do seu cadastramento junto à CAIXA e promover o desenvolvimento sistêmico das API de comunicação com o Agente Operador.

2.1.4 Somente as Administradoras que solicitarem cadastramento de seus respectivos FMP-FGTS junto ao Agente Operador até a data prevista no subitem 2.1.1 estarão habilitadas à correspondente oferta pública.

2.1.4.1 Será de total responsabilidade da Administradora de FMP-FGTS os eventuais prejuízos causados aos trabalhadores/Clubes de Investimento pelo registro de operações de aplicação em quotas de FMP-FGTS em desacordo com as especificações vigentes.

3. AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR



3.1 O trabalhador que desejar aplicar recursos de sua conta vinculada FGTS em quotas de Fundos Mútuos de Privatização deverá conceder autorização à administradora de FMP de sua escolha, com a qual contrate ou pretenda contratar o serviço de intermediação, para acesso às informações cadastrais e financeiras de sua conta vinculada, relativas a valores disponíveis para aplicação.

3.2 No APP FGTS, o trabalhador poderá realizar os seguintes serviços: _ Consulta ao valor do saldo disponível para aplicação em FMP; _ Autorização à Instituição Administradora de FMP a consultar o saldo e solicitar reserva/débito de parte do saldo da sua conta FGTS para aplicação em Fundo Mútuo de Privatização.

3.3 A autorização realizada pelo trabalhador para consulta de saldo e solicitação de bloqueio terá vigência durante o período da oferta.

3.4 O trabalhador poderá cancelar a autorização concedida a uma Administradora FMP e indicar uma nova Administradora FMP, caso não existam valores retidos em sua conta vinculada para fins de aplicação na oferta FMP vigente.

3.5 A escolha e indicação da Administradora de FMP é de inteira responsabilidade do trabalhador.

4. DA OPERAÇÃO COM O TRABALHADOR

4.1 O trabalhador, possuidor de conta vinculada, interessado em utilizar recursos do FGTS nas ofertas públicas, deverá registrar sua opção junto a uma instituição administradora de FMP-FGTS, diretamente ou por intermédio de um Clube de Investimento CI-FGTS, para formalizar o pedido de aplicação.

4.1.1 No pedido, o trabalhador, devidamente identificado, deverá expressar formalmente o pleno conhecimento de que: o valor máximo disponível para aplicação em FMP será definido pelo critério estabelecido no item 1.3.2 desta Circular CAIXA; o valor aplicado estará sujeito às regras do mercado de ações, notadamente no que diz respeito à remuneração, uma vez que estas não estão alcançadas pela garantia a que alude o 4º do artigo 13 da Lei 8.036/90; somente após decorridos doze meses da data da aplicação poderá haver retratação com consequente retorno do investimento ao FGTS; a livre movimentação das quotas dessa aplicação estará condicionada ao atendimento ao disposto no 8º do artigo 20 da Lei 8.036/90; o saldo da conta vinculada com registro de opção de aplicação em FMP-FGTS ficará indisponível na conta vinculada, até a liquidação da oferta pública.

4.1.2 A Administradora de FMP eleita pelo trabalhador é responsável pela identificação do titular da conta vinculada do FGTS e pelo correto registro de sua opção junto ao FGTS nas fases de registro da aplicação, manutenção e eventuais resgates, respondendo por quaisquer incorreções.

5. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PARA AS ADMINISTRADORAS DE FMP

5.1 As Administradoras de FMP que aderirem às regras e condições para operar com Fundos Mútuos de Privatização, terão à sua disposição os seguintes serviços:

- Consulta ao saldo do trabalhador disponível para aplicação em FMP;
- Registro da Solicitação do Trabalhador de Aplicação FMP;
- Registro de Regularização de Operação;
- Informações de Bloqueio de Valores das Contas Vinculada.

5.2 Os serviços disponíveis às Administradoras FMP deverão ser operados por meio de API (Application Programming Interface) desenvolvidas conforme requisitos técnicos definidos pelo Agente Operador do FGTS.



6. DA CONSULTA VALOR DISPONÍVEL

6.1 O serviço de Consulta é a funcionalidade que permite à Administradora o acesso às informações dos valores disponíveis na conta vinculada do trabalhador, os quais poderão ser movimentados para aplicação em FMP FGTS da Oferta Pública em andamento.

6.2 Na consulta, deverá ser informado o CPF do trabalhador que autorizou previamente a Administradora a realizar a operação.

6.3 Será apresentado o valor líquido disponível para aplicação FMP, no momento da consulta, conforme regra de cálculo estabelecida nos itens 1.3.2 e 1.3.3.

6.4 As informações apresentadas na consulta não são garantia de saldo disponível quando da execução do bloqueio para aplicação.

7. DO REGISTRO DA SOLICITAÇÃO DO TRABALHADOR DE APLICAÇÃO FMP

7.1 A administradora FMP deverá informar ao Agente Operador os dados requisitados na API, conforme especificação técnica do serviço.

7.2 O bloqueio de saldo FGTS será operacionalizado por meio de API de uso exclusivo das Administradoras FMP.

7.3 O bloqueio perdurará em período necessário ao término da operação de movimentação da conta do trabalhador em Fundo Mútuo de Privatização e, neste período, não será permitido o saque na conta vinculada do trabalhador por outras hipóteses de saque.

8. DO REGISTRO DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

8.1 A Administradora de FMP poderá registrar o desbloqueio da conta vinculada, para fins de cancelamento/regularização de opções, até às 14:00 do dia posterior ao período de opção do trabalhador.

8.2 O desbloqueio somente será admitido para regularização de opção realizada pelo trabalhador dentro do período estabelecido na oferta, que tenha sido encaminhada indevidamente ou com erro pela Administradora.

8.2.1 O desbloqueio será processado pelo valor total bloqueado em conta vinculada, para a oferta.

8.2.2 O registro da operação com as devidas correções deverá ocorrer após o comando de desbloqueio.

8.3 O Agente Operador do FGTS não se responsabilizará por eventuais operações não registradas ou correções de opção não efetuadas pela Administradora de FMP-FGTS, no prazo estabelecido no subitem 8.1.

9. DAS INFORMAÇÕES DE BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS VINCULADAS

9.1 A Administradora FMP, ao registrar a operação do trabalhador, receberá resposta instantânea da API com informação sobre a efetivação da retenção do valor ou de erro impeditivo à operação.

9.1.1 A Administradora deverá efetuar os acertos necessários nas operações com erro e submeter novamente ao Agente Operador do FGTS, para bloqueio do valor devido.



9.1.2 A administradora de FMP também poderá consultar, por meio de API, o conjunto de operações confirmadas e rejeitadas.

9.2 A CAIXA disponibilizará ao Coordenador da Oferta a relação das operações efetivadas com sucesso.

9.3 Ao final do período de manifestação do trabalhador, a CAIXA disponibilizará arquivo com todas as operações confirmadas para o Coordenador da Oferta e das transações acatadas de cada Fundo à Administradora FMP responsável por ele.

9.3.1 Durante o período de oferta, a administradora FMP poderá consultar as operações confirmadas, canceladas ou rejeitadas, por meio de serviço disponível em API.

9.4 São proibidas novas adesões a partir da data final estabelecida para opção do trabalhador na oferta pública em andamento.

9.4.1 O descumprimento do estabelecido no subitem

9.4 será caracterizado como irregularidade, sujeitando a Administradora de FMP-FGTS às eventuais sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

9.5 O valor/percentual total bloqueado nas contas vinculadas será considerado o montante ofertado pela Administradora do FMP-FGTS, na respectiva oferta pública.

9.6 O número de contas vinculadas informado pela CAIXA à Administradora, na confirmação do bloqueio das operações, deverá compor o cadastro da Administradora FMP.

9.7 O saldo FGTS bloqueado para ser utilizado em FMP-FGTS ficará indisponível até o débito da conta vinculada para aquisição de quotas de valores mobiliários.

9.8 Até 20:00 do dia posterior a data fim estabelecida para manifestação de opção pelo trabalhador, o Agente Operador deverá informar ao BNDES, gestor do Fundo Nacional de Desestatização, e ao Coordenador da Oferta os valores ofertados em FGTS.

10. DO RATEIO DO VALOR DA APLICAÇÃO

10.1 Será aplicado rateio, na proporção verificada entre os montantes fixados pelo CPPI e o demandado pela totalidade dos FMP-FGTS se, por ocasião da oferta pública, ou do leilão de privatização, a demanda por parte dos FMP-FGTS superar o limite máximo autorizado.

10.1.1 Até 12 horas da data -fim estabelecida para manifestação de opção do trabalhador + 2 dias, o coordenador da oferta comunicará ao Agente Operador do FGTS o percentual a ser utilizado pelos FMP-FGTS em relação ao valor inicialmente ofertado.

10.2 O Agente Operador aplicará igualmente, a todos os quotistas dos FMP-FGTS, o índice informado pelo coordenador da oferta, para fins de definição do valor a ser debitado da conta vinculada do FGTS.

11. DO DÉBITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR

11.1 O Agente Operador do FGTS efetuará o débito dos valores nas contas vinculadas do trabalhador, aplicando o índice de rateio de que trata o Artigo 4º, Parágrafo Único do Decreto nº 2.430, de 17-12-97, desbloqueando os valores que não forem utilizados.



11.2 Após o término do processamento do débito, o Agente Operador do FGTS informará ao Coordenador da Oferta, ao BNDES ou órgão equivalente em nível estadual, o montante de FGTS debitado nas contas vinculadas.

11.3 O Agente Operador do FGTS disponibilizará, via API, para a Administradora de FMP-FGTS informações dos valores debitados em cada conta vinculada, bem como os totalizadores dos Fundos a ela vinculados.

12. DO RETORNO DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS PARA CONTA VINCULADA DO FGTS

12.1 Os valores aplicados em FMP-FGTS poderão retornar à conta vinculada do trabalhador no FGTS, após o decurso do período mínimo de doze meses do débito na conta vinculada.

12.1.1 Neste caso, a solicitação será efetuada pelo próprio titular da conta vinculada, diretamente à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS.

12.2 Nas hipóteses de saque previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, o retorno poderá ocorrer antes do prazo de carência mencionado no subitem 12.1.

12.2.1 Para efetivação do saque por motivo de falecimento do trabalhador, previsto no inciso IV do artigo 20 da Lei 8.036/90, o valor aplicado em FMP-FGTS deverá retornar integralmente para a conta vinculada do trabalhador.

12.2.2 Para utilização do FGTS na aquisição de moradia própria pronta ou em construção, no pagamento de parte das prestações e na amortização/liquidação extraordinária de saldo devedor de financiamento do SFH, previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei 8.036/90, o retorno dos valores aplicados em FMP-FGTS poderá ser total ou parcial.

12.2.2.1 O trabalhador deverá indicar, formalmente, ao agente financeiro que está intermediando a operação imobiliária, o valor aplicado em FMP-FGTS que deverá retornar à sua conta vinculada, limitado ao valor da transação, bem como a matrícula CAIXA da Administradora onde esses recursos estão aplicados.

12.3 A Administradora de FMP-FGTS deverá recolher os valores de que tratam o item 12.2, mediante quitação de Ordem de Recebimento FGTS (OR-FGTS), cujos modelos encontram-se disponíveis no site da CAIXA na Internet (www.caixa.gov.br).

12.3.1 A OR-FMP FGTS deverá ser quitada em espécie ou por transferência de valores pelo Sistema Brasileiro de Pagamentos (SPB), mensagem STR 0021, finalidade F0005 ou por outras formas que a CAIXA vier a estabelecer.

12.3.2 A Administradora de FMP-FGTS deverá quitar a OR-FMP em até 4 dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao recebimento da solicitação de retorno.

12.4 A CAIXA não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes da efetivação do retorno fora dos prazos previstos pela CVM, bem como pelo recolhimento fora do padrão estabelecido por esta Circular.

12.5 As administradoras de FMP poderão consultar diariamente os pedidos de resgate de valor aplicado em FMP por meio de API (Application Programming Interface) desenvolvida para comunicação com o Agente Operador do FGTS.

13. DO SAQUE DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS



13.1 Nas situações citadas no item 12.2, o Agente Operador do FGTS disponibilizará os valores para saque dos dependentes ou para utilização em moradia própria em até cinco dias úteis contados a partir do efetivo retorno dos recursos à conta vinculada do trabalhador.

13.2 Nas hipóteses de saque previstas pelos incisos I a III, VIII a XI e XIII a XVI do artigo 20 da Lei 8.036/90, o Agente Operador do FGTS comunicará, por meio de API (Application Programming Interface) a liberação do valor aplicado em FMP-FGTS, concernente à conta vinculada respectiva, para livre movimentação do trabalhador junto à Administradora.

13.2.1 Após esta comunicação, o saque fica autorizado, sendo que a baixa do valor aplicado somente deverá ser efetivada mediante solicitação do trabalhador.

14. DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES APLICADOS EM FMP-FGTS PARA OUTRO FMP-FGTS OU CI-FGTS

14.1 Após decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados a partir da data do efetivo débito na conta vinculada para aplicação em FMP-FGTS, o trabalhador poderá optar pela transferência total ou parcial desse investimento para outro FMP-FGTS ou CI-FGTS.

14.1.1 A Administradora que efetuar a transferência deverá informar ao Agente Operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis, as movimentações realizadas.

14.1.1.1 Referidas informações deverão ser encaminhadas formalmente para o endereço eletrônico CEFGP13@CAIXA.GOV.BR, instruído com os documentos que autorizaram a transferência.

14.1.2 Nova transferência somente poderá ser realizada após decorrido outro período de, no mínimo, seis meses, contados da data da transferência dos recursos para o novo FMP-FGTS ou CI-FGTS.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 Os administradores dos FMP-FGTS serão responsáveis por todas as informações prestadas ao Agente Operador do FGTS, nos moldes por ele estabelecido, devendo cumprir os prazos bem como as demais instruções vigentes.

15.1.1 O Agente Operador não se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes do não cumprimento destas instruções.

15.2 A formalização do pedido de aplicação pelo trabalhador, os comprovantes de saque, bem como as solicitações de transferências efetuadas deverão ser arquivados pela Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS, para efeito de fiscalização pelos órgãos competentes.

15.2.1 O Agente Operador do FGTS poderá solicitar os documentos mencionados no subitem anterior;

16 Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, passando a reger as operações de FMP realizadas a partir dessa data.

16.1 As operações de FMP realizadas antes da publicação desta Circular continuarão a ser regidas pela Circular CAIXA 287/2003.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor-Executivo



1.04 SIMPLES NACIONAL

DECRETO Nº 10.938, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, que institui o Comitê Gestor do Simples Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - quatro representantes da União, dos quais:

a) três da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

b) um da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

III - dois representantes dos Estados e do Distrito Federal;

IV - dois representantes dos Municípios;

V - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; e

VI - um representante a ser designado em regime de rodízio anual entre a Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e a Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais.

§ 1º

I - a alínea "a" do inciso I do caput, serão indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

I-A - a alínea "b" do inciso I do caput, serão indicados pelo Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

II - o inciso III do caput, serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz;

III -

.....

b) um pela Confederação Nacional de Municípios;

IV - o inciso V do caput, serão indicados pelo Diretor-Presidente do Sebrae; e

V - o inciso VI do caput, serão indicados pelo Diretor-Presidente da respectiva confederação nacional.



§ 2º O Ministro de Estado da Economia designará os membros titulares e suplentes do CGSN e indicará o Presidente e o seu substituto, dentre os representantes de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º.

.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso VI do caput do art. 2º, o primeiro mandato será exercido pelo representante da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte." (NR)

"Art. 3º

.....

III - regulamentar a opção, a exclusão, as vedações, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa, o recolhimento, a restituição, a compensação, as declarações e obrigações acessórias, o parcelamento e as demais matérias relativas ao Simples Nacional, incluído o Microempreendedor Individual; e

....." (NR)

"Art. 6º-A O quórum mínimo de reunião do CGSN será de três quartos de seus componentes, dos quais um deles deverá ser o Presidente.

§ 1º O quórum de aprovação do CGSN será de três quartos dos componentes presentes às reuniões, exceto para as deliberações que determinarem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de Microempreendedor Individual, hipótese em que a decisão deverá ser unânime.

§ 2º Os membros do CGSN que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º

.....

III - preparar as reuniões; e

IV - acompanhar a implementação das deliberações." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso V do § 2º do art. 8º do Decreto nº 6.038, de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

**PORTARIA PGFN/ME N° 214, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 11.01.2022 - Edição Extra)**

Institui o Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) inscritos em dívida ativa da União.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria institui e disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias para adesão ao Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União.

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.**

Art. 2° São objetivos do Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira de microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), potencialmente provocada pelos efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - estimular a melhoria do ambiente de negócios dos microempreendedores individuais e das micro e pequenas, com manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda;

III - estimular a assunção de compromissos recíprocos entre fisco e contribuinte, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do cumprimento das obrigações tributárias dos microempreendedores e das micro e pequenas e a previsibilidade dos impactos do inadimplemento sobre suas atividades (cooperative compliance);

IV - assegurar a segurança jurídica e redução da litigiosidade;

V - assegurar que a cobrança dos créditos originários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos microempreendedores e das micro e pequenas.

CAPÍTULO II**DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DOS DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS**

**MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Portaria, o grau de recuperabilidade dos débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, será mensurado a partir da verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas.

§ 1º A situação econômica de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas em dívida ativa da União decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 2º A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se os Microempreendedores Individuais e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na sua capacidade de geração de resultados.

§ 3º Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados dos Microempreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês de dezembro, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 4º Para mensuração da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, as seguintes fontes de informação:

I - para os devedores pessoa jurídica, quando for o caso:

a) informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

b) valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;

c) informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);

d) informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);

e) massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

f) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

Parágrafo único. Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo débito ou conjunto de débitos inscritos, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual do devedor principal e de seus corresponsáveis.

Art. 5º Observada a capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas e para os fins da transação excepcional prevista nesta Portaria, os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de



Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

- I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;
- II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;
- III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;
- IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

§ 1º Independentemente da capacidade de pagamento dos Microempreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte inscritas, são considerados irrecuperáveis os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) de titularidade de devedores falidos e em recuperação judicial.

§ 2º As situações descritas no § 1º deste artigo devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ perante a Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia até a data da proposta de transação, cabendo ao devedor as medidas necessárias à efetivação dos registros.

Art. 6º Para os fins da transação prevista nesta portaria, o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados dos Microempreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte inscritas será representado como fator redutor na capacidade de pagamento de que trata o § 2º do art. 3º, em percentual equivalente à redução de que trata o § 3º do mesmo dispositivo.

Art. 7º Quando a capacidade de pagamento do contribuinte não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, os prazos e os descontos ofertados serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DOS DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 8º São passíveis de transação os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União até 31 de janeiro de 2022, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

§ 2º A transação de que trata esta Portaria envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;

II - oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.



Art. 9º Os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, poderão ser transacionados mediante o pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 1% (um por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, em até 8 (oito) parcelas, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 137 (cento e trinta e sete) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

§ 1º O valor das parcelas previstas no caput não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos microempreendedores individuais, cuja parcela mínima é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O valor correspondente à entrada da modalidade de transação prevista no caput será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 3º Os descontos ofertados na modalidade de transação prevista no caput serão definidos a partir da capacidade de pagamento do optante e do prazo de negociação escolhido, observados os limites legais, e incidirão sobre o valor consolidado individual de cada inscrição em dívida ativa na data da adesão.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Seção I Do procedimento para adesão à proposta de transação

Art. 10. A transação na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na rede mundial de computadores (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado.

Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de março de 2022.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.

Art. 12. Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

Art. 13. A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo contribuinte, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de adesão, sob pena de cancelamento da negociação.



Art. 14. Finalizada a indicação das inscrições que o contribuinte deseja incluir no acordo, a primeira parcela mensal da entrada deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão.

§ 1º Não havendo o pagamento da primeira parcela da entrada, nos termos do caput, a adesão será indeferida, facultado ao contribuinte fazer nova adesão enquanto não encerrado o prazo de que trata o art. 11 desta Portaria.

§ 2º O valor de cada parcela da entrada e das parcelas subsequentes será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 15. O contribuinte deverá recolher mensalmente as demais parcelas da entrada, calculadas nos termos do art. 14, até a realização do pagamento correspondente à sua última parcela, passando a realizar o pagamento das parcelas subsequentes, corrigidas na forma do §2º, do art. 14, nos demais termos e condições pactuados.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo sistema de negociações da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Seção II

Do procedimento para prestação das informações necessárias à consolidação da negociação proposta pela PGFN

Art. 16. No período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de março de 2022, o optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.

§ 1º A formalização da transação na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas da entrada e, cumulativamente, à prestação das seguintes informações pelo contribuinte:

- a) endereço completo;
- b) nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;
- c) receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;
- d) quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;
- e) quantidade de admissões e desligamentos mensais no exercício de 2020;
- f) quantidade de contratos de trabalhos suspensos no exercício de 2020, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;
- g) valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.



§ 2º Para os fins do disposto na alínea g do § 1º deste artigo, considera-se:

I - bens: bens móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis de propriedade do contribuinte, em seu poder ou em poder de terceiros, que possuem valor econômico e que podem ser convertidos em dinheiro, utilizados ou não na realização do objetivo principal da pessoa jurídica;

II - direitos: são os recursos que a pessoa jurídica tem a receber de terceiros e que gerarão benefícios econômicos presentes ou futuros;

III - obrigações: são as dívidas que devem ser pagas a terceiros.

§ 3º O não pagamento da integralidade dos valores das parcelas relativas à entrada de que trata o art. 9º, desta Portaria, acarretará o cancelamento da transação.

§ 4º Durante a vigência do acordo, o contribuinte se obriga a prestar e atualizar mensalmente e/ou sempre que solicitado pela PGFN as informações referidas neste artigo, relacionadas aos eventos ocorridos após a formalização da transação.

Art. 17. A formalização da transação excepcional na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, fica igualmente condicionada à assunção dos seguintes compromissos pelo contribuinte:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IV - declarar que as informações prestadas nos termos do art. 16 desta Portaria são verdadeiras e que não simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

V - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 18. No ato de conclusão da adesão e após a prestação das informações de que trata o art. 16, o contribuinte terá conhecimento de sua capacidade de pagamento estimada pela PGFN e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das modalidades de propostas para adesão disponíveis para transação excepcional, com indicação dos prazos e/ou descontos ofertados.

§ 1º O contribuinte deverá efetuar a conclusão da adesão mediante aceitação a uma das modalidades de transação por adesão propostas.

§ 2º Não concluído o procedimento no prazo e forma previstos no art. 16 desta portaria, o pedido de adesão à proposta de transação será considerado sem efeito.



Art. 19. Os optantes pela modalidade de transação excepcional de que trata a Portaria PGFN n. 18.731, de 06 de agosto de 2020 poderão renegociar os débitos transacionados nos termos da nova modalidade de transação instituída por esta Portaria, observados os requisitos e condições exigidas nesta última, desde que desistam do acordo anterior até 28 de fevereiro de 2022.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 20. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 17;

II - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 21. O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 22. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e observará o disposto nos arts. 50 e seguintes da Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 23. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 24. A adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Art. 25. Havendo comprovação de que o contribuinte prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do devedor, para apuração dos crimes tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 26. À transação de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, aplicam-se as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Portaria PGFN n° 9.917, de 14 de abril de 2020, e, no que couber, os demais dispositivos da referida Portaria de regulamentação.

Art. 27. A transação prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT

1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO N° 10.928, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 07.01.2022 - Edição Extra)

Altera o Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021, para dispor sobre a classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal do Estado ou do Distrito Federal e sobre as condições dispostas no § 3° do art. 7°-B da Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 159, de 19 de maio de 2017, e na Lei Complementar n° 178, de 13 de janeiro de 2021,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 10.681, de 20 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4°

§ 1°

.....



IV - no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado, estabelecerá prazos para:

- a) o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I ao V do caput do art. 5º; e
- b) a apresentação do Plano de Recuperação Fiscal.

....." (NR)

"Art. 7º

§ 3º Poderão ser contratadas, pelos entes federativos, no período de elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, operações de crédito com a União previstas nas:

- I - Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;
- II - Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016;
- III - Lei Complementar nº 159, de 2017;
- IV - Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e
- V - Lei Complementar nº 178, de 2021." (NR)

"Art. 26.

§ 2º

II - poderão participar de até quatro Conselhos de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal simultaneamente; e

....." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único.

I - aos titulares de Poderes e de órgãos autônomos, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do término do semestre anterior, enviar os relatórios consolidados sobre o cumprimento das obrigações previstas no inciso II do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, e das vedações de que trata o art. 8º da referida Lei Complementar, constatado durante o semestre anterior, no âmbito de seus órgãos e entidades; e

....." (NR)

"Art. 30.



§ 2º

.....

II -

.....

b) cientificar as autoridades interessadas, registrar o inadimplemento a fim de compor a avaliação semestral de que trata o art. 32 e fixar os valores das multas diárias ou simples impostas ao Poder ou ao órgão autônomo inadimplente, conforme o previsto no § 3º do art. 7º-C da Lei Complementar nº 159, de 2017, caso conclua pelo descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal.

....." (NR)

"Art. 31.

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos atos praticados entre a data de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e a data do ato de homologação do Plano de Recuperação Fiscal." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 2º

I - até o mês de outubro, para a hipótese de que trata o inciso III do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - até os meses de abril e outubro, com informações referentes aos inadimplementos registrados no segundo semestre do exercício anterior e do primeiro semestre do exercício corrente, respectivamente, nas hipóteses de que tratam os incisos II e IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

III - bimestralmente, no prazo de dois meses, contado do encerramento do bimestre, com o objetivo de compor o relatório bimestral previsto no inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, na hipótese de que trata o inciso I do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar.

....." (NR)

"Art. 32-A. A classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal será determinada com base na análise dos indicadores de adimplência quanto:

I - às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - à implementação das medidas de ajuste fiscal previstas no Plano de Recuperação Fiscal homologado; e

III - às metas e aos compromissos fiscais previstos no Plano de Recuperação Fiscal homologado.

§ 1º A cada indicador estabelecido no caput será atribuída a nota A, B ou C, que representará a classificação parcial do Estado naquele indicador, e o resultado da classificação de desempenho será determinado pela combinação das classificações parciais de cada indicador, na forma do Anexo.

§ 2º O indicador de que trata o inciso I do caput será apurado a partir da avaliação semestral de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando não forem identificadas violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - B, quando, em nenhum exercício financeiro de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, a soma dos impactos estimados anuais das violações às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, não superar um décimo por cento da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao da classificação; e

III - C, nas demais hipóteses.

§ 3º O indicador de que trata o inciso II do caput será apurado de forma a considerar as medidas de ajuste pactuadas no Plano de Recuperação Fiscal para o semestre anterior, de que trata o inciso II do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso;

II - B, quando nenhuma medida de ajuste fiscal registrar atraso superior a dois meses; e

III - C, nas demais hipóteses.

§ 4º O indicador de que trata o inciso III do caput será apurado a partir da avaliação anual, de que trata o inciso I do § 2º do art. 32, e receberá classificação:

I - A, quando todas as metas e os compromissos fiscais tiverem sido cumpridos no exercício de referência;

II - B, quando houver metas e compromissos fiscais descumpridos, se, no exercício de referência, o crescimento das despesas primárias sujeitas à limitação de que trata o inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, for inferior à variação do IPCA no período; e

III - C, nas demais hipóteses." (NR)

"Art. 33-A. Para fins do disposto no § 2º do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no § 1º do art. 33 deste Decreto, considera-se:

I - boa classificação de desempenho - o resultado "A" ou "B" na classificação de desempenho do Regime de Recuperação Fiscal de que trata o § 1º do art. 32-A; e

II - caso fortuito ou de força maior - o evento alheio à ação do Estado cujos efeitos não puderem ser evitados ou impedidos e que expliquem integralmente o descumprimento." (NR)

"Art. 49. A cobrança dos valores devidos pelos Estados no âmbito da aplicação dos benefícios regressivos de que tratam o caput e os § 1º e § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, e às parcelas relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de

adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia ou pelo agente financeiro da União.

§ 5º Na hipótese de atraso nos pagamentos dos valores devidos pelos Estados à União, serão aplicados:

I - os encargos moratórios pactuados nos contratos administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia a que se refere o caput para os pagamentos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, entre a data de vencimento da obrigação, a que se refere o § 4º deste artigo, e a data de efetivo pagamento, para os valores recuperados a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.681, de 2021.

Art. 3º O Decreto nº 10.681, de 2021, passa a vigorar acrescido do Anexo a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

MARCELO PACHECO DOS GUARANY

ANEXO

(Anexo ao Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021)

CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

INDICADOR I (Vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017)	INDICADOR II (Medidas de ajuste)	INDICADOR III (Fiscal)	CLASSIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
A	A	A	A
A	A	B	B+
A	B	A	B+
B	A	A	B+
A	B	B	B
B	A	B	B
B	B	A	B
Demais			C

**DECRETO N° 10.930, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU 07.01.2022 - Edição Extra)**

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada a revogação do:

I - Decreto n° 30.081, de 22 de outubro de 1951;

II - Decreto n° 86.829, de 12 de janeiro de 1982;

III - Decreto n° 89.682, de 17 de maio de 1984;

IV - Decreto n° 91.236, de 8 de maio de 1985;

V - Decreto n° 91.335, de 17 de junho de 1985;

VI - Decreto n° 95.576, de 23 de dezembro de 1987;

VII - Decreto n° 98.138, de 13 de setembro de 1989;

VIII - Decreto n° 99.209, de 16 de abril de 1990;

IX - Decreto n° 99.369, de 3 julho de 1990;

X - Decreto n° 99.768, de 5 de dezembro de 1990;

XI - Decreto n° 99.848, de 18 de dezembro de 1990;

XII - Decreto de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o atendimento da população alvo do Programa Nacional do Leite para Crianças Carentes e dá outras providências;

XIII - Decreto n° 17, de 1° de fevereiro de 1991;

XIV - Decreto n° 18, de 1° de fevereiro de 1991;

XV - Decreto n° 31, de 7 de fevereiro de 1991;

XVI - Decreto n° 44, de 1° de março de 1991;

XVII - Decreto n° 51, de 8 de março de 1991;

XVIII - art. 1° do Decreto n° 75, de 1° de abril de 1991;

XIX - Decreto n° 103, de 22 de abril de 1991;

XX - Decreto n° 123, de 20 de maio de 1991;



- XXI - Decreto nº 124, de 20 de maio de 1991;
- XXII - Decreto nº 151, de 25 de junho de 1991;
- XXIII - Decreto nº 193, de 21 de agosto de 1991;
- XXIV - art. 1º do Decreto nº 205, de 5 de setembro de 1991;
- XXV - Decreto nº 216, de 17 de setembro de 1991;
- XXVI - Decreto de 30 de setembro de 1991, que aprova a reforma do Estatuto da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás);
- XXVII - Decreto nº 229, de 11 de outubro de 1991;
- XXVIII - Decreto nº 240, de 25 de outubro de 1991;
- XXIX - Decreto nº 421, de 13 de janeiro de 1992;
- XXX - Decreto nº 453, de 26 de fevereiro de 1992;
- XXXI - Decreto nº 460, de 27 de fevereiro de 1992;
- XXXII - Decreto nº 467, de 4 de março de 1992;
- XXXIII - Decreto nº 472, de 10 de março de 1992;
- XXXIV - Decreto nº 490, de 8 de abril de 1992;
- XXXV - Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992;
- XXXVI - Decreto nº 513, de 28 de abril de 1992;
- XXXVII - Decreto nº 542, de 26 de maio de 1992;
- XXXVIII - Decreto nº 573, de 22 de junho de 1992;
- XXXIX - Decreto de 20 de julho de 1992, que altera os arts. 5º e 11 do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás;
- XL - Decreto nº 621, de 4 de agosto de 1992;
- XLI - Decreto nº 672, de 21 de outubro de 1992;
- XLII - Decreto nº 676, de 3 de novembro de 1992;
- XLIII - Decreto nº 685, de 20 de novembro de 1992;
- XLIV - Decreto nº 711, de 23 de dezembro de 1992;
- XLV - Decreto nº 719, de 8 de janeiro de 1993;



XLVI - Decreto nº 736, de 28 de janeiro de 1993;

XLVII - Decreto nº 749, de 8 de fevereiro de 1993;

XLVIII - Decreto nº 756, de 19 de fevereiro de 1993;

XLIX - Decreto nº 767, de 5 de março de 1993;

L - Decreto nº 839, de 18 de junho de 1993;

LI - Decreto de 30 de julho de 1993, que acrescenta inciso ao art. 1º do Decreto de 13 de abril de 1993, que cria a Comissão encarregada de coordenar atividades relativas ao Ano Internacional dos Povos Indígenas;

LII - Decreto nº 938, de 24 de setembro de 1993;

LIII - Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993;

LIV - Decreto nº 993, de 25 de novembro de 1993;

LV - Decreto nº 1.010, de 22 de dezembro de 1993;

LVI - Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993;

LVII - Decreto nº 1.035, de 30 de dezembro de 1993;

LVIII - Decreto nº 1.037, de 6 de janeiro de 1994;

LIX - Decreto nº 1.064, de 21 de fevereiro de 1994;

LX - Decreto nº 1.087, de 14 de março de 1994;

LXI - Decreto nº 1.107, de 12 de abril de 1994;

LXII - Decreto nº 1.115, de 19 de abril de 1994;

LXIII - Decreto nº 1.151, de 3 de junho de 1994;

LXIV - Decreto de 21 de junho de 1994, que aprova alterações do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS);

LXV - Decreto nº 1.183, de 7 de julho de 1994;

LXVI - Decreto nº 1.184, de 7 de julho de 1994;

LXVII - Decreto nº 1.192, de 13 de julho de 1994;

LXVIII - Decreto nº 1.201, de 21 de julho de 1994;

LXIX - Decreto nº 1.208, de 2 de agosto de 1994;



LXX - Decreto de 11 de agosto de 1994, que altera o Anexo I do Decreto de 20 de abril de 1994, que abriu ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR\$ 53.156.000.000,00;

LXXI - Decreto nº 1.228, de 23 de agosto de 1994;

LXXII - Decreto nº 1.245, de 15 de setembro de 1994;

LXXIII - Decreto nº 1.266, de 11 de outubro de 1994;

LXXIV - Decreto nº 1.267, de 11 de outubro de 1994;

LXXV - Decreto nº 1.268, de 11 de outubro de 1994;

LXXVI - Decreto nº 1.272, de 13 de outubro de 1994;

LXXVII - Decreto nº 1.284, de 19 de outubro de 1994;

LXXVIII - Decreto nº 1.286, de 21 de outubro de 1994;

LXXIX - Decreto nº 1.297, de 27 de outubro de 1994;

LXXX - Decreto nº 1.313, de 22 de novembro de 1994;

LXXXI - Decreto nº 1.314, de 22 de novembro de 1994;

LXXXII - Decreto de 23 de dezembro de 1994, que altera o Anexo I do Decreto de 17 de novembro de 1994, que abriu ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de R\$ 70.000.000,00;

LXXXIII - Decreto nº 1.376, de 19 de janeiro de 1995;

LXXXIV - Decreto nº 1.379, de 30 de janeiro de 1995;

LXXXV - Decreto nº 1.398, de 16 de fevereiro de 1995;

LXXXVI - Decreto nº 1.405, de 23 de fevereiro de 1995;

LXXXVII - Decreto nº 1.406, de 2 de março de 1995;

LXXXVIII - Decreto nº 1.409, de 3 de março de 1995;

LXXXIX - Decreto nº 1.411, de 7 de março de 1995;

XC - Decreto nº 1.420, de 20 de março de 1995;

XCI - Decreto nº 1.421, de 20 de março de 1995;

XCII - Decreto nº 1.438, de 4 de abril de 1995;

XCIII - Decreto nº 1.440, de 4 de abril de 1995;

XCIV - Decreto nº 1.441, de 4 de abril de 1995;



XCV - Decreto nº 1.447 de 6 de abril de 1995;

XCVI - Decreto nº 1.456, de 17 de abril de 1995;

XCVII - Decreto nº 1.464, de 26 de abril de 1995;

XCVIII - Decreto nº 1.468, de 27 de abril de 1995;

XCIX - Decreto nº 1.483, de 5 de maio de 1995;

C - Decreto nº 1.489, de 15 de maio de 1995;

CI - Decreto de 16 de maio de 1995, que dá nova redação ao art. 5º do Estatuto Social da Petróleo Brasileira S.A. PETROBRÁS;

CII - Decreto nº 1.511, de 1º de junho de 1995;

CIII - Decreto nº 1.536, de 27 de junho de 1995;

CIV - Decreto nº 1.543, de 29 de junho de 1995;

CV - Decreto nº 1.546, de 3 de julho de 1995;

CVI - Decreto nº 1.548, de 5 de julho de 1995;

CVII - Decreto nº 1.549, de 5 de julho de 1995;

CVIII - Decreto nº 1.555, de 17 de julho de 1995;

CIX - Decreto nº 1.562, de 19 de julho de 1995;

CX - Decreto nº 1.597, de 17 de agosto de 1995;

CXI - Decreto nº 1.612, de 28 de agosto de 1995;

CXII - Decreto nº 1.613, de 29 de agosto de 1995;

CXIII - Decreto nº 1.675, de 13 de outubro de 1995;

CXIV - Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995;

CXV - Decreto nº 1.768, de 29 de dezembro de 1995;

CXVI - Decreto nº 1.771, de 3 de janeiro de 1996;

CXVII - Decreto nº 1.777, de 9 de janeiro de 1996;

CXVIII - Decreto nº 1.802, de 2 de fevereiro de 1996;

CXIX - Decreto nº 1.834, de 7 de março de 1996;



CXX - Decreto de 4 de junho de 1996, que dá nova redação ao art. 5º do Decreto de 30 de setembro de 1991, que aprova a reforma do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;

CXXI - Decreto nº 1.923, de 7 de junho de 1996;

CXXII - Decreto nº 1.999, de 4 de setembro de 1996;

CXXIII - Decreto nº 2.001, de 5 de setembro de 1996;

CXXIV - Decreto nº 2.056, de 4 de novembro de 1996;

CXXV - Decreto nº 2.113, de 30 de dezembro de 1996;

CXXVI - Decreto nº 2.191, de 3 de abril de 1997;

CXXVII - Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1997;

CXXVIII - Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997;

CXXIX - Decreto nº 2.225, de 16 de maio de 1997;

CXXX - Decreto nº 2.226, de 19 de maio de 1997;

CXXXI - Decreto nº 2.290, de 4 de agosto de 1997;

CXXXII - Decreto nº 2.316, de 4 de setembro de 1997;

CXXXIII - Decreto nº 2.330, de 30 de setembro de 1997;

CXXXIV - Decreto nº 2.344, de 9 de outubro de 1997;

CXXXV - Decreto nº 2.348, de 13 de outubro de 1997;

CXXXVI - Decreto nº 2.372, de 10 de novembro de 1997;

CXXXVII - Decreto nº 2.399, de 21 de novembro de 1997;

CXXXVIII - Decreto nº 2.424, de 17 de dezembro de 1997;

CXXXIX - Decreto nº 2.456, de 14 de janeiro de 1998;

CXL - Decreto nº 2.476 de 27 de janeiro de 1998;

CXLI - Decreto nº 2.493 de 9 de fevereiro de 1998;

CXLII - Decreto nº 2.512, de 9 de março de 1998;

CXLIII - Decreto nº 2.554, de 17 de abril de 1998;

CXLIV - Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998;

CXLV - Decreto nº 2.610, de 2 de junho de 1998;



- CXLVI - Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998;
- CXLVII - Decreto nº 2.618, de 5 de junho de 1998;
- CLXLVIII - Decreto nº 2.625, de 12 de junho de 1998;
- CXLIX - Decreto nº 2.660, de 7 de julho de 1998;
- CL - Decreto nº 2.672, de 15 de julho de 1998;
- CLI - Decreto nº 2.730, de 10 de agosto de 1998;
- CLII - art. 2º do Decreto nº 2.731, de 11 de agosto de 1998;
- CLIII - Decreto nº 2.771, de 8 de setembro de 1998;
- CLIV - Decreto nº 2.809, de 22 de outubro de 1998;
- CLV - Decreto nº 2.855, de 2 de dezembro de 1998;
- CLVI - Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 1998;
- CLVII - Decreto nº 3.025, de 12 de abril de 1999;
- CLVIII - Decreto nº 3.157, de 27 de agosto de 1999;
- CLIX - Decreto nº 3.211, de 18 de outubro de 1999;
- CLX - Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1999;
- CLXI - Decreto nº 3.331, de 7 de janeiro de 2000;
- CLXII - Decreto nº 3.416, de 19 de abril de 2000;
- CLXIII - Decreto nº 3.784, de 6 de abril de 2001;
- CLXIV - Decreto nº 4.407, de 3 de outubro de 2002;
- CLXV - Decreto nº 4.539, de 23 de dezembro de 2002;
- CLXVI - Decreto nº 4.816, de 21 de agosto de 2003;
- CLXVII - Decreto nº 4.833, de 5 de setembro de 2003;
- CLXVIII - Decreto nº 4.981, de 6 de fevereiro de 2004;
- CLXIX - Decreto nº 5.148, de 21 de julho de 2004;
- CLXX - Decreto nº 5.381, de 28 de fevereiro de 2005;
- CLXXI - Decreto nº 5.566, de 26 de outubro de 2005;



CLXXII - art. 1º do Decreto nº 5.688, de 1º de fevereiro de 2006;

CLXXIII - Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007;

CLXXIV - Decreto nº 6.392, de 12 de março de 2008;

CLXXV - Decreto nº 6.421, de 2 de abril de 2008;

CLXXVI - Decreto nº 6.900, de 15 de julho de 2009;

CLXXVII - Decreto nº 6.917, de 30 de julho de 2009;

CLXXVIII - Decreto nº 7.013, de 19 de novembro de 2009;

CLXXIX - Decreto nº 7.332, de 19 de outubro de 2010;

CLXXX - Decreto nº 7.447, de 1º de março de 2011;

CLXXXI - Decreto nº 7.494, de 2 de junho 2011;

CLXXXII - art. 8º do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011;

CLXXXIII - Decreto nº 7.758, de 15 de junho de 2012;

CLXXXIV - Decreto nº 7.852, de 30 de novembro de 2012;

CLXXXV - Decreto nº 7.931, de 19 de fevereiro de 2013;

CLXXXVI - Decreto nº 8.232, de 30 de abril de 2014;

CLXXXVII - art. 10 do Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015;

CLXXXVIII - Decreto nº 8.794, de 29 de junho de 2016;

CLXXXIX - Decreto nº 8.843, de 30 de agosto de 2016; e

CXC - Decreto nº 9.396, de 30 de maio de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

**DECRETO Nº 10.933, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)**

Altera o Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação dos produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 8º, § 11, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo III ao Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto, para reduzir a zero por cento as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre os seguintes produtos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI:

I - cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etilenotetrafluoretileno - ETFE, classificados no código NCM 9018.39.24; e

II - artigos para fístula arteriovenosa, compostos de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador, classificados no código NCM 9018.39.91.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do quarto mês contado da data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO**PAULO GUEDES****ANEXO**

(Anexo III ao Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008)

PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO

Nº	PRODUTO	CÓDIGO NCM
1	Imunoglobulina anti-Rh	3002.10.22
2	Outras imunoglobulinas séricas	3002.10.23
3	Concentrado de fator VIII	3002.10.24
4	Outros	3002.10.29
5	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	3002.90.10
6	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	3006.10.10
7	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	3006.10.20
8	Outros	3006.10.90
9	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	3006.20.00
10	À base de somatoliberina	3006.30.21



11	Outros	3006.30.29
12	Cimentos	3006.40.11
13	Outros produtos para obturação dentária	3006.40.12
14	Cimentos para reconstituição óssea	3006.40.20
15	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou em exames médicos, ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	3006.70.00
16	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.10
17	Outros	3006.91.90
18	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	3926.90.30
19	Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40
20	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluídos os reguláveis (clamps), cliques e similares	3926.90.50
21	Outras	3926.90.90
22	Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas.	40.15
23	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	9018.31.11
24	Outras	9018.31.19
25	Outras	9018.31.90
26	Gengivais	9018.32.11
27	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior superior ou igual a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue	9018.32.12
28	Outras	9018.32.19
29	Para suturas	9018.32.20
30	Agulhas	9018.39.10
31	De borracha	9018.39.21
32	Cateteres de poli (cloreto de vinila), para embolectomia arterial	9018.39.22
33	Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
34	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etilenotetrafluoretileno (ETFE)	9018.39.24
35	Outros	9018.39.29
36	Lancetas para vacinação e cauterios	9018.39.30
37	Artigos para fístula arteriovenosa, compostos de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	9018.39.91
38	Outros	9018.39.99
39	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	9018.49.11
40	De aço-vanádio	9018.49.12
41	Outras	9018.49.19
42	Limas	9018.49.20
43	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	9018.90.95
44	Outros	9018.90.

DECRETO Nº 10.934, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)

Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27-A.

Parágrafo único. A passagem aérea poderá ser emitida na classe executiva quando a duração do voo internacional for superior a sete horas, para:

I - Ministros de Estado;

II - servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível FCE-17, CCE-17 ou CCE-18 ou equivalentes; ou

III - servidores que estejam substituindo ou representando as autoridades referidas nos incisos I e II." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO Nº 10.936, DE 12 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022 - Edição Extra)
Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico, nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado:

I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos; e

II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO II **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 4º Na hipótese de haver sistema de coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou sistema de logística reversa a que se refere o art. 18, o consumidor deverá:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou para devolução.

Art. 5º O disposto no art. 4º não isenta o consumidor de observar as regras previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos referentes:

I - ao acondicionamento;

II - à segregação; e

III - à destinação final dos resíduos.

Art. 6º O Poder Público, o setor empresarial e a sociedade são responsáveis pela efetividade das ações destinadas a assegurar a observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 7º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o fabricante atenderá às exigências do país importador.

CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA

Art. 8º A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição.

§ 1º O sistema de coleta seletiva, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos:

I - será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; e

III - será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



Art. 9º Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, estabelecerão os procedimentos para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 10. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 11. A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I Do Programa Nacional de Logística Reversa

Art. 12. Fica instituído o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares.

§ 1º O Programa Nacional de Logística Reversa é instrumento de coordenação e de integração dos sistemas de logística reversa e tem como objetivos:

I - otimizar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística;

II - proporcionar ganhos de escala; e

III - possibilitar a sinergia entre os sistemas.

§ 2º O Programa Nacional de Logística Reversa será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Ato do Ministério do Meio Ambiente estabelecerá os critérios e as diretrizes do Programa Nacional de Logística Reversa.

Art. 13. A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 33 da referida Lei deverão:

I - estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor; e

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.



§ 2º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa, poderão ser:

I - adotados procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usadas; e

II - instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º As cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa de que trata o caput:

I - desde que sejam legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do disposto nos art. 40 e art. 42; e

II - por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa ou a associação e as empresas ou entidades gestoras para prestação dos serviços, na forma prevista na legislação.

§ 4º Na hipótese de a importação dos produtos de que trata este artigo ser realizada por terceiro, nas modalidades por conta e ordem e por encomenda, na qual a mercadoria importada seja repassada ao adquirente ou ao encomendante, conforme o caso, e este se configure como o real destinatário do produto, a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o caput serão de responsabilidade do adquirente ou do encomendante do produto, de acordo com a modalidade contratada, conforme estabelecido em regulamentos específicos.

§ 5º A empresa terceirizada contratada para efetuar a importação deve apresentar, por meio eletrônico, ao órgão de controle a cópia do contrato firmado entre as partes e do termo aditivo, quando houver, que caracterize a vinculação da entrega das unidades importadas à empresa contratante, com menção à responsabilidade do adquirente ou do encomendante pelo cumprimento da legislação que trata do sistema de logística reversa.

§ 6º Na hipótese de inobservância ao disposto no § 5º, a empresa terceirizada contratada para efetuar a importação observará o disposto no caput quanto à estruturação, à implementação e à operacionalização do sistema de logística reversa.

§ 7º A empresa importadora terceirizada incluirá na declaração de importação, para as autoridades competentes, a informação do responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, conforme definido em contrato, na forma prevista no § 4º.

Art. 15. Os sistemas de logística reversa deverão ser integrados ao Sinir, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Fica instituído o manifesto de transporte de resíduos, documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sinir, para fins de fiscalização ambiental dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 14.

§ 2º Além das informações sobre o transporte de resíduos, os responsáveis pelos sistemas de logística reversa integrarão e manterão atualizadas as informações, entre outras solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente, sobre:

I - a localização de pontos de entrega voluntária;

II - os pontos de consolidação; e

III - os resultados obtidos, consideradas as metas estabelecidas.



§ 3º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá definir as normas e os critérios para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.

Art. 17. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Seção II

Dos instrumentos e da forma de implantação da logística reversa

Art. 18. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos editados pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º Os instrumentos de que trata o caput disporão, no mínimo, sobre:

I - definições;

II - objeto;

III - estruturação da implementação do sistema de logística reversa;

IV - operacionalização do sistema de logística reversa e do seu plano operativo;

V - financiamento do sistema de logística reversa;

VI - governança para acompanhamento de performance;

VII - entidades gestoras;

VIII - forma de participação dos consumidores no sistema de logística reversa;

IX - obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes;

X - planos de comunicação e de educação ambiental;

XI - objetivos, metas e cronograma;

XII - monitoramento e avaliação do sistema;

XIII - viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa; e

XIV - gestão de riscos e de resíduos perigosos.



§ 2º As propostas de acordo setorial e de termo de compromisso serão acompanhadas:

I - dos atos constitutivos das entidades participantes e da relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - dos documentos comprobatórios de identificação e qualificação dos representantes e dos signatários da proposta e cópia dos respectivos mandatos; e

III - da cópia de estudos, de dados e de informações que embasarem a proposta.

§ 3º Os instrumentos de que trata o caput serão avaliados com, no mínimo, cento e oitenta dias de antecedência quanto ao prazo estabelecido no instrumento ou em termo aditivo correspondente.

Art. 19. Os instrumentos de que trata o art. 18 estabelecidos:

I - em âmbito nacional prevalecem sobre os firmados em âmbito regional, distrital ou estadual; e

II - em âmbito regional, distrital ou estadual prevalecem sobre os firmados em âmbito municipal.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o art. 18 com menor abrangência geográfica:

I - não alteram as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes na forma prevista no art. 14; e

II - devem ser compatíveis com as normas previstas em acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso estabelecidos com maior abrangência geográfica.

Art. 20. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 18, aos:

I - produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro; e

II - demais produtos e embalagens, considerados prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 1º Ato do Ministério do Meio Ambiente definirá os produtos e as embalagens a que se refere o caput.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, serão ouvidos previamente:

I - o Ministério da Saúde;

II - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - o Ministério da Economia; e

IV - o Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Os órgãos a que se refere o § 2º terão o prazo de trinta dias para se manifestar, contado da data de envio de ofício pelo Ministério do Meio Ambiente por meio eletrônico.

Subseção I Dos acordos setoriais



Art. 21. Os acordos setoriais a que se refere o inciso I do caput do art. 18 são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, com vistas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 22. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de acordo setorial de âmbito nacional observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 14, ao Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18 e os documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública de que trata o inciso II, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e

IV - consolidação e análise das manifestações a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;

b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da proposta de acordo setorial, com subsequente encaminhamento para a hipótese prevista na alínea "a" ou "c"; ou

c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Subseção II Do regulamento

Art. 23. A logística reversa poderá ser implementada ou aprimorada diretamente por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo.

Art. 24. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo federal observará o seguinte procedimento:

I - elaboração de proposta de regulamento pelo Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e

IV - consolidação e análise das manifestações dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) ajustar e encaminhar a proposta de regulamento ao Presidente da República; ou

b) determinar o arquivamento do processo, na hipótese de concluir pela inviabilidade da proposta.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes deverão apresentar, no prazo estabelecido para a realização da consulta pública, estudo de viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa objeto do regulamento, de forma a contribuir para o aprimoramento da proposta.

§ 2º O estudo de que trata o § 1º não vincula a decisão final do Ministério do Meio Ambiente e a ausência de seu envio, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade do procedimento previsto no caput ou a edição do regulamento.

Subseção III Dos termos de compromisso

Art. 25. O Poder Público poderá firmar os termos de compromisso de que trata o inciso III do caput art. 18 com os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes a que se refere o art. 14, com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, na mesma área de abrangência, o acordo setorial ou o regulamento específico de que trata o art. 18, nos termos do disposto neste Decreto; ou

II - para o estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no acordo setorial ou no regulamento de que trata o art. 18.

Art. 26. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de termo de compromisso de âmbito nacional observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 14, ao Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18 e os documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

II - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, que deverão se manifestar no prazo de quinze dias; e

III - análise das manifestações a que se refere o inciso II, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do termo de compromisso, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;

b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da proposta de termo de compromisso, com subsequente encaminhamento para a hipótese prevista na alínea "a" ou "c"; ou

c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do termo de compromisso.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa estabelecidos por termo de compromisso não serão precedidos de consulta pública.

Subseção IV Da isonomia



Art. 27. Fica assegurada a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

Art. 28. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o caput incluem os dispositivos referentes:

I - à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa;

II - aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e

III - às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventual revisão dos termos e das condições previstos em acordo setorial ou em termo de compromisso firmado com a União, consubstanciada em termos aditivos e que altere as obrigações de que trata este artigo, será atendida pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores e pelos comerciantes a que se refere o caput.

Art. 29. Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em termo de compromisso de que trata o art. 18, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 28, serão aplicadas aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E AO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 30. Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - não geração de resíduos sólidos;

II - redução de resíduos sólidos;

III - reutilização de resíduos sólidos;

IV - reciclagem de resíduos sólidos;

V - tratamento de resíduos sólidos; e

VI - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração, com cobrança dos usuários, garantida a recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços essenciais e especializados.

§ 2º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos.

Art. 31. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 32. Compete ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada de resíduos sólidos gerados em seus territórios, sem prejuízo do exercício das competências de controle e de fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa e da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 33. Observado o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do disposto na lei complementar a que se refere o § 3º do art. 25 da Constituição;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores de resíduos sólidos sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual ou distrital do Sisnama; e

III - incentivar a regionalização dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio de consórcios públicos e arranjos de prestação regionalizada, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, principalmente quanto à implantação de unidades regionalizadas, que atendam a mais de um Município, para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos em seu território.

Art. 34. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente dos resíduos perigosos, na forma prevista nos planos de resíduos sólidos de que trata o art. 44 e a legislação aplicável.

Art. 35. Observará o estabelecido nas normas do Sisnama, do SNVS e do Suasa o gerenciamento:

I - de resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas;

II - de resíduos de serviços de transporte gerados em portos, em aeroportos e em passagens de fronteira; e

III - de material apreendido proveniente do exterior.

TÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS



Art. 36. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

- I - à formalização da contratação;
- II - ao empreendedorismo;
- III - à inclusão social; e
- IV - à emancipação econômica.

Parágrafo único. A participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis em sistemas de logística reversa observará o disposto no § 3º do art. 14.

Art. 37. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 38. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou por outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades a que se refere o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 39. As políticas públicas destinadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do disposto no inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto estiver em vigor, e na alínea "j" do inciso IV do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - quanto às cooperativas, o estímulo:

- a) à capacitação;
- b) ao fortalecimento institucional;
- c) à formalização; e
- d) ao empreendedorismo; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, poderão ser firmados contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação aplicável.

Art. 40. Fica instituído o Programa Coleta Seletiva Cidadã, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão:



I - separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis; e

II - destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Estarão aptas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta, as associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis que:

I - sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; e

IV - estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir.

Art. 41. Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública federal, direta e indireta, realizar os procedimentos necessários para a seleção de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso.

Art. 42. As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos não reaproveitados para reutilização ou reciclagem.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput poderá acarretar:

I - a revogação da habilitação da associação e da cooperativa no Sinir; e

II - a impossibilidade de participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

Art. 43. O Ministério do Meio Ambiente adotará as medidas complementares necessárias à execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã, com vistas a fomentar a melhoria das condições de trabalho, incluídas:

I - a formalização da contratação;

II - as oportunidades de empreendedorismo; e

III - a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

TÍTULO V DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais e distrital de resíduos sólidos;



III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os planos de resíduos sólidos com menor abrangência geográfica serão compatíveis com os planos com maior abrangência geográfica, hipótese em que apresentarão, no que couber, a contribuição do recorte geográfico considerado para o plano com maior abrangência geográfica, observada a precedência estabelecida nos incisos I a V do caput.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 45. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, vigorará por prazo indeterminado e terá horizonte de vinte anos.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput será atualizado a cada quatro anos.

Art. 46. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos considerará o conteúdo mínimo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010, e observará o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da sua divulgação;

III - realização de uma audiência pública em cada Região do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - oitiva:

a) do Ministério da Saúde;

b) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) do Ministério da Economia;

d) do Ministério de Minas e Energia;

e) do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

f) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

V - análise das contribuições recebidas por meio da consulta e das audiências públicas e das manifestações dos órgãos a que se refere o inciso IV pelo Ministério do Meio Ambiente; e



VI - encaminhamento, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ao Presidente da República, da proposta de decreto que aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 47. Após a publicação do plano nacional de resíduos sólidos, o Ministério do Meio Ambiente encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama o relatório anual sobre a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Caberá ao Conama monitorar a execução do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e sugerir os aperfeiçoamentos necessários, consideradas as informações do relatório a que se refere o caput.

Art. 48. Nos termos do disposto no art. 45, as atualizações do Plano Nacional de Resíduos Sólidos observarão o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - realização de audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública a que se refere o inciso II;

IV - análise das contribuições recebidas por meio da consulta e da audiência pública pelo Ministério do Meio Ambiente; e

V - aprovação em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Seção II

Dos planos estaduais e distrital e dos planos regionais de resíduos sólidos

Art. 49. Os planos estaduais de resíduos sólidos vigorarão por prazo indeterminado e terão horizonte de vinte anos.

§ 1º Os planos de que trata o caput serão atualizados ou revistos a cada quatro anos.

§ 2º Os planos estaduais e distrital de resíduos sólidos abrangerão o território do Estado ou do Distrito Federal e considerarão o conteúdo mínimo estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 50. Além dos planos estaduais e distrital, os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos e planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e na implementação dos planos a que se refere o caput, os Estados incentivarão a participação dos Municípios que integram a microrregião, a região metropolitana ou a aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos a que se refere o caput será estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a microrregião, a região metropolitana ou a aglomeração urbana, vedada a exclusão ou a substituição de quaisquer das prerrogativas relativas aos Municípios.

Seção III

Dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos

Art. 51. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante à elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos identificarão e indicarão medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, dentre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

§ 3º Os planos municipais de gestão integrada e os planos intermunicipais de resíduos sólidos deverão demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 29 e art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, quanto à sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e aos mecanismos de cobrança dos referidos serviços.

Art. 52. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente definirá normas e critérios para atendimento ao disposto no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou de atividades com impacto ambiental significativo de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 53. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão de resíduos sólidos ficarão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal observe o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 54. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos intermunicipais de resíduos sólidos poderão ser elaborados por meio do Sinir, a partir de informações declaradas pelos responsáveis pela sua elaboração.

Seção IV

Da relação entre os planos de resíduos sólidos e dos planos de saneamento básico quanto ao componente de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos

Art. 55. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades a que se refere a alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, serão prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida Lei e no seu regulamento.

Art. 56. Na hipótese dos serviços de que trata o art. 55, os planos de resíduos sólidos serão compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no seu regulamento



Parágrafo único. O componente de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá constar dos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, observado o conteúdo mínimo a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51 deste Decreto, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das regras aplicáveis aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos

Art. 57. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos poderão optar pela apresentação do plano de forma coletiva e integrada, desde que:

I - estejam localizados no mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana;

II - exerçam atividades características do mesmo setor produtivo; e

III - possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma prevista no caput conterà a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados e as ações e as responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 58. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos disponibilizarão ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, por meio eletrônico, conforme as regras estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser gerado no Sinir a partir das informações declaradas pelos responsáveis pela sua elaboração.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá definir normas e critérios para atendimento ao disposto no caput.

Art. 59. No processo de elaboração e execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, a que se referem a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Serão assegurados o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, na forma prevista na legislação aplicável.

Seção II

Do conteúdo dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos quanto à participação das cooperativas e às outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis

Art. 60. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos a que se refere o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando:



I - houver cooperativas ou associações de catadores com capacidade técnica e operacional para gerenciar os resíduos sólidos;

II - a contratação de cooperativas e de associações de catadores para o gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 61. Para fins do disposto no art. 60, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e às associações, considerado o conteúdo mínimo de que trata o art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 62. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá dispor sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Seção III

Dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos relativos às microempresas e às empresas de pequeno porte

Art. 63. Ficam dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem somente resíduos sólidos domiciliares ou, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, que gerem resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares pelo Poder Público municipal até o volume de duzentos litros por empreendimento por dia.

§ 1º O volume previsto no caput também será aplicado aos Municípios que não dispuserem de norma específica à equiparação de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, 2010.

§ 2º Os geradores de resíduos sólidos de que trata a alínea "d" do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, caracterizados como não perigosos podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal, em decorrência de sua natureza, sua composição ou seu volume.

Art. 64. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e das empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá constar do plano de gerenciamento de empresas com as quais operem de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma prevista no caput conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados e as ações e as responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 65. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e das empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário eletrônico simplificado disponível no Sinir, conforme estabelecido em ato do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte não enquadradas no disposto no art. 63.

Art. 66. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.



Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, não são considerados geradores de resíduos perigosos aqueles que gerarem, em peso, mais de noventa e cinco por cento de resíduos não perigosos em relação ao total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 67. A dispensa ou a simplificação referente ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos não exime as microempresas e as empresas de pequeno porte de realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados.

TÍTULO VI DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou as atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo, a critério do órgão ambiental;

III - que prestem serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo, a critério do órgão ambiental;

IV - que prestem serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exerçam atividades classificadas como geradoras ou como operadoras de resíduos perigosos em normas editadas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Art. 69. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, quando couber, do SNVS e do Suasa, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá constar do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 70. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou de atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo:

I - capacidade técnica;

II - capacidade econômica; e

III - ter condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento dos referidos resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação das condições estabelecidas nos incisos I e II do caput, empreendimentos ou atividades deverão:



I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observados as normas e os outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - na hipótese de concessão ou de renovação do licenciamento ambiental, apresentar, resguardado o sigilo das informações:

- a) as demonstrações financeiras do último exercício social;
- b) a certidão negativa de falência; e
- c) a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos.

Art. 71. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou de atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre a cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput considerará o porte e as características da empresa.

Art. 72. Observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no art. 30 deste Decreto, os resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade serão destinados à recuperação energética:

I - obrigatoriamente, quando houver instalações devidamente licenciadas para recuperação energética a até cento e cinquenta quilômetros de distância da fonte de geração dos resíduos; e

II - preferencialmente, em condição distinta da estabelecida no inciso I.

§ 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade, entre outros:

I - borras oleosas;

II - borras de processos petroquímicos;

III - borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis;

IV - elementos filtrantes de filtros de combustíveis e de lubrificantes;

V - solventes e borras de solventes;

VI - borras de tintas à base de solventes;

VII - ceras que contenham solventes;

VIII - panos, estopas, serragem, equipamentos de proteção individual, elementos filtrantes e absorventes contaminados com óleos lubrificantes, solventes ou combustíveis, tais como álcool, gasolina e óleo diesel;

IX - lodo de caixa separadora de óleo com mais de cinco por cento de hidrocarbonetos derivados de petróleo; e

X - solo contaminado com combustíveis ou com um dos componentes a que se referem os incisos I a IX.



§ 2º O disposto no caput não se aplica às hipóteses em que o transporte para as instalações de recuperação energética seja considerado inviável pelo órgão ambiental competente.

Art. 73. O disposto no art. 72 não se aplica ao óleo lubrificante usado ou contaminado que será destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, de acordo com as metas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º A reciclagem a que se refere o caput poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º O processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado será admitido para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos geradores industriais.

§ 3º Na hipótese de comprovação da inviabilidade das destinações previstas no caput e no § 1º, junto ao órgão ambiental competente, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 4º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II **DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS**

Art. 74. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, deverão se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o caput indicarão o responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, que deverá estar habilitado e cujos dados serão mantidos atualizados no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 75. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais competentes.

§ 1º O Ibama adotará medidas com vistas a assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro a que se refere o caput aos órgãos e às entidades interessados.

§ 2º O Ibama promoverá a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o Sinir.

Art. 76. Entre outras fontes, o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será constituído com as informações:

I - dos planos de gerenciamento de resíduos perigosos;

II - do relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

III - sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da pessoa jurídica.



TÍTULO VII DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, instituído sob a coordenação e a articulação do Ministério do Meio Ambiente, tem como objetivos:

I - coletar e sistematizar os dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implementados;

II - promover o ordenamento adequado para a geração, o armazenamento, a sistematização, o compartilhamento, o acesso e a disseminação dos dados e das informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e as informações, de acordo com sua importância e sua confidencialidade, em conformidade com o disposto na legislação;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, com vistas à caracterização da demanda e da oferta de serviços de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive nos sistemas de logística reversa implementados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas no âmbito da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do inventário nacional de resíduos sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos.

Art. 78. O Sinir conterá informações publicamente disponibilizadas em outras bases de dados oficiais que possam contribuir para a melhoria da gestão e do gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos.

Art. 79. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao Sinir as informações necessárias sobre os resíduos sólidos em seu âmbito de competência.

Art. 80. Os planos de gestão de resíduos sólidos de que trata o art. 44 serão disponibilizados pelos seus responsáveis no Sinir e ficarão disponíveis para acesso público.

Art. 81. Os dados, as informações, os relatórios, os estudos, os inventários e os instrumentos equivalentes referentes à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos e aos direitos e aos deveres dos usuários e dos operadores serão disponibilizados pelo Sinir em sítio eletrônico oficial.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do Sinir observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo previsto na legislação.



§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e às entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 82. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e com o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos observará:

I - as diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; e

II - as regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público adotará as seguintes medidas, entre outras, com vistas ao cumprimento do objetivo de que trata o caput:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 1999;

III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - divulgar os conceitos relacionados com:

a) a coleta seletiva;

b) a logística reversa;

c) o consumo consciente; e

d) a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental estabelecidas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.



TÍTULO IX DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 83. A elaboração dos planos de resíduos sólidos de que tratam o art. 44 deste Decreto e os art. 16 e art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, é condição para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados destinados:

I - aos empreendimentos e aos serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento de benefícios por incentivos ou por financiamentos de entidades federais de crédito ou de fomento.

§ 2º O acesso aos recursos de que trata o caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

§ 3º Quando destinados à gestão de resíduos sólidos urbanos, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 2007, na Lei nº 14.026, de 2020, e nos seus regulamentos.

Art. 84. A disponibilização de informações atualizadas no Sinir é condição para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo único. A situação de regularidade em relação ao disposto no caput poderá ser verificada a partir de relatório gerado automaticamente pelo Sinir e considerará a conformidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto ao ciclo de declaração mais recente, observados os prazos estabelecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente.

TÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 85. As iniciativas a que se refere o art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal às associações e às cooperativas dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do disposto nos art. 40 a art. 42;

IV - subvenções econômicas;

V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além daquelas previstas no caput.

Art. 86. As instituições financeiras federais poderão criar linhas especiais de financiamento para:

I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos, realizada por cooperativas ou por outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas:

a) triagem mecanizada;

b) reutilização;

c) reciclagem;

d) compostagem;

e) recuperação e aproveitamento energético;

f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e

g) atividades de inovação e desenvolvimento;

III - projetos de investimentos em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos; e

IV - recuperação de áreas contaminadas por atividades relacionadas à disposição inadequada de resíduos sólidos.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. Na hipótese de haver, na data de publicação deste Decreto, sistema de logística reversa com o procedimento a que se refere o art. 24 em andamento, o prazo de que trata o § 1º do referido artigo será de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, aplica-se o disposto no § 2º do art. 24.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem:

I - não será considerado lançamento; e

II - será objeto de licenciamento ou de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 89. Na hipótese de decretação de emergência sanitária, a queima de resíduos poderá ser realizada a céu aberto.

Parágrafo único. A queima de resíduos de que trata o caput deverá ser e autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.



Art. 90. O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62.

.....

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no seu regulamento;

XV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade

XVI - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade; e

XVII - deixar de cumprir as regras sobre registro, gerenciamento e informação de que trata o § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI do caput serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva ficarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º Na hipótese de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa a que se refere o § 3º poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração de que trata o inciso IX do caput as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não serão consideradas corpos hídricos para fins do disposto no inciso IX do caput." (NR)



"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."(NR)

Art. 91. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

II - o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

III - o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017; e

IV - o inciso IV do caput do art. 5º do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020.

Art. 92. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

DECRETO Nº 10.939, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)

Regulamenta as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a gestão da Conta Escassez Hídrica pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada a receber recursos para cobrir, total ou parcialmente, os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, e os diferimentos de que trata o § 1º-I do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 1º Os custos adicionais de que trata o caput compreendem:

I - a estimativa do saldo da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias para a competência de abril de 2022, conforme o cenário hidrológico mais crítico utilizado nos estudos prospectivos apresentados ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE em sua reunião



ordinária de janeiro de 2022 e a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, incluídas as despesas referentes ao Programa de Incentivo à Redução Voluntária do Consumo de Energia Elétrica de que trata a Resolução nº 2, de 31 de agosto de 2021, da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG; e

II - a importação de energia em decisão homologada pela CREG referente às competências de julho e agosto de 2021.

§ 2º A Aneel definirá o limite total de captação e homologará os valores a serem pagos pela Conta Escassez Hídrica a cada concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerada a solicitação de cada concessionária e permissionária quanto aos custos de que tratam o § 1º e o § 3º e quanto aos diferimentos de que trata o caput.

§ 3º Será admitida a contratação de operações financeiras suplementares até maio de 2022 para cobrir o valor total ou parcial dos custos relativos à receita fixa referente às competências de maio a dezembro de 2022 do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS de 2021, em caso de decisão pela Aneel acerca de necessidade adicional de recursos, nos termos do disposto neste Decreto, desde que:

I - o valor agregado do principal de todas as operações financeiras abarcadas por este Decreto se restrinja ao limite total de captação de que trata o § 2º; e

II - sejam respeitadas as condições pactuadas nos instrumentos contratuais das operações financeiras anteriores contratadas pela CCEE com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 4º No que concerne aos custos relativos à receita fixa do PCS, de que trata o § 3º, a Aneel homologará, mensalmente, os valores a serem pagos pela Conta Escassez Hídrica a cada distribuidora de energia elétrica, mediante a utilização dos recursos de que trata o § 3º, e será observada a adequada alocação dos custos de que trata este parágrafo no estabelecimento do encargo de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021.

§ 5º Caberá à CCEE contratar as operações financeiras destinadas à captação de recursos e gerir a Conta Escassez Hídrica, assegurado o repasse integral dos custos relacionados às referidas operações à CDE, conforme regulação da Aneel.

§ 6º A CCEE repassará os recursos diretamente às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 7º Será mantido na Conta Escassez Hídrica saldo suficiente para assegurar o fluxo de pagamentos das operações financeiras de que trata o § 5º e os montantes necessários para constituir as garantias de tais operações.

§ 8º O eventual saldo excedente da Conta Escassez Hídrica poderá ser utilizado para a quitação antecipada das operações financeiras de que trata o caput, desde que seja igual ou superior ao saldo devedor, observados o disposto no § 9º do art. 3º e as condições pactuadas nos instrumentos contratuais das operações financeiras.

§ 9º A CCEE deverá ceder fiduciariamente ou empenhar os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta Escassez Hídrica, incluídos os saldos da Conta Escassez Hídrica e das demais contas vinculadas à operação, em favor dos credores das operações financeiras de que trata o § 5º.

§ 10. Os valores homologados pela Aneel de acordo com o disposto no § 2º serão revertidos como componente financeiro negativo até os processos tarifários que ocorram em prazo compatível com o prazo de amortização das operações financeiras, remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ressalvado o disposto nos art. 6º e art. 7º.



§ 11. A CCEE contratará as operações financeiras previstas no § 5º conforme regulação da Aneel, que observará os princípios da razoabilidade e modicidade tarifária.

Art. 2º A solicitação, por concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, para o recebimento dos recursos previstos no art. 1º, ficará condicionada à manifestação expressa, em caráter irrevogável e irretratável, de aceite das condições:

I - dispostas neste Decreto;

II - relativas à vedação de requerimentos de suspensão ou redução dos volumes de energia elétrica adquiridos por contratos de compra e venda de energia elétrica, em razão da eventual diminuição do consumo verificada em sua respectiva área de concessão ou permissão até dezembro de 2022, ressalvadas as hipóteses previstas nas normas setoriais de regência;

III - relativas à limitação, em caso de inadimplemento intrassetorial, da distribuição de dividendos e dos pagamentos de juros sobre capital próprio ao percentual mínimo legal de vinte e cinco por cento do lucro líquido, preservada a constituição da Reserva Legal e da Reserva para Contingências, nos termos do disposto nos art. 193, art. 195 e art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV - relativas à renúncia ao direito de discussão, em âmbito judicial ou arbitral, do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 3º A Aneel fixará as quotas da CDE, de que trata o § 1º-J do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para a amortização das operações financeiras contratadas para a finalidade prevista no art. 1º deste Decreto.

§ 1º As quotas referentes aos valores relacionados aos custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e a quota extraordinária, de que tratam os § 12 e § 13, serão pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final mediante encargo tarifário, proporcional ao mercado cativo das concessionárias e permissionárias de distribuição, incluído nas tarifas de energia elétrica, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os suportados pela CCEE.

§ 2º As quotas referentes aos valores relacionados aos diferimentos terão como valor unitário os montantes repassados a cada distribuidora de energia elétrica divididos pelos respectivos mercados de referência, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os suportados pela CCEE.

§ 3º As quotas serão provenientes exclusivamente de encargo tarifário adicional da CDE, por meio da tarifa de energia elétrica.

§ 4º As quotas serão consideradas na cobertura tarifária das distribuidoras de energia elétrica, conforme regulamento, e permanecerão pelo tempo necessário à amortização integral das operações financeiras.

§ 5º As quotas serão utilizadas exclusivamente para o pagamento das operações financeiras de que trata o caput, incluídos o principal, os juros, os encargos, a constituição de garantias e os custos diretos e indiretos a elas relacionados, inclusive os custos administrativos, financeiros e encargos tributários suportados pela CCEE.

§ 6º As quotas serão majoradas para a constituição de reserva de liquidez equivalente a, no mínimo, dez por cento dos valores de que trata o § 1º.

§ 7º A Aneel homologará o montante de recursos a ser repassado da CDE à Conta Escassez Hídrica.



§ 8º As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica farão o recolhimento dos recursos em nome da CDE, conforme o disposto no § 7º, diretamente para a Conta Escassez Hídrica, e a CCEE efetuará o registro da operação financeira, conforme regulação da Aneel.

§ 9º Os recursos de que trata o § 8º serão repassados da CDE para a Conta Escassez Hídrica, para utilização pela CCEE, até o montante dos valores necessários para a liquidação integral do principal e dos acessórios e a constituição de garantias das operações financeiras previstas no § 5º do art. 1º, que poderão ser amortizadas no prazo inicialmente estipulado ou de forma antecipada em condições usuais de mercado e respeitadas as condições pactuadas nos instrumentos contratuais de tais operações, desde que a amortização antecipada não resulte em aumento do custo total para os consumidores de energia elétrica.

§ 10. Os consumidores que deixarem o ambiente de contratação regulada e exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, permanecerão obrigados a pagar as quotas de que trata o caput, conforme regulação da Aneel.

§ 11. O disposto no § 10 se aplica às formalizações da opção por migração ocorridas a partir de 13 de dezembro de 2021.

§ 12. Eventual insuficiência de recursos para o pagamento das operações financeiras de que trata o § 5º do art. 1º, incluídos o principal, os juros, os encargos e a constituição de garantias, será suprida mediante quotas extraordinárias a serem recolhidas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, observada a regulação da Aneel.

§ 13. Regulação da Aneel disporá sobre a movimentação dos recursos financeiros, as formas de cobrança, o tratamento da inadimplência, a possibilidade de exigência de garantias de pagamento e os encargos tarifários resultantes das quotas ordinárias e extraordinárias a serem pagas pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição energia elétrica.

§ 14. Os montantes a serem pagos pelos consumidores das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica referentes às operações financeiras de que trata o § 5º do art. 1º deste Decreto deverão ser explicitados nas faturas de energia elétrica, em atendimento ao disposto no § 1º-J do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Art. 4º O Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XVI - efetuar a estruturação e a gestão do Contrato de Potência de Reserva de Capacidade - CRCAP, do Contrato de Uso de Potência para Reserva de Capacidade - COPCAP e da Conta de Potência de Reserva de Capacidade - CONCAP;

XVII - celebrar o CRCAP e o COPCAP; e

XVIII - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da Conta Escassez Hídrica, por meio da realização das atividades necessárias para sua constituição e operacionalização.

§ 1º

.....

IX - criar e manter a Conta-covid;



X - manter a CONCAP; e

XI - criar e manter a Conta Escassez Hídrica.

.....

§ 6º A CCEE cumprirá as obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais das operações e realizará a gestão da Conta Escassez Hídrica, de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro, de acordo com a sua condição de designada para movimentar os valores da Conta Escassez Hídrica.

§ 7º Os recursos da Conta Escassez Hídrica não transitarão nas contas de resultados da CCEE, em razão da inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 5º Os valores relativos à contratação relacionada à Conta Escassez Hídrica, incluídos os custos administrativos e financeiros, a constituição de garantias e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser repassados integralmente à CDE, vedado qualquer acréscimo das contribuições dos agentes ou oneração dos demais itens do patrimônio da CCEE previstos no art. 11, conforme regulação da Aneel." (NR)

Art. 5º O Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 3º

.....

II - a modicidade tarifária, nos termos dos art. 4º-A e art. 4º-C do Decreto nº 7.891, de 2013, do Decreto nº 8.221, de 1º de abril de 2014, e do Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2015;

III - a amortização, pagamento de juros, custos administrativos, financeiros, com constituição de garantias e encargos tributários incorridos nas operações financeiras previstas no art. 1º do Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020; e

IV - a amortização, pagamento de juros, custos administrativos, financeiros, com constituição de garantias e encargos tributários incorridos nas operações financeiras previstos no art. 1º do Decreto nº 10.939, de 13 de janeiro de 2022.

....." (NR)

"Art. 12. A CCEE deverá gerir de forma separada os recursos de que tratam o Decreto nº 8.221, de 2014, o Decreto nº 8.401, de 2015, o Decreto nº 10.350, de 2020, e o Decreto nº 10.939, de 2022, na forma por eles estabelecidos." (NR)

"Art. 14.

.....

III - o Decreto nº 8.221, de 2014, o Decreto nº 8.401, de 2015, o Decreto nº 10.350, de 2020, e o Decreto nº 10.939, de 2022;

....." (NR)

Art. 6º Na hipótese de ocorrer captação em valor superior aos custos verificados referidos nos § 1º e § 3º do art. 1º, a concessionária ou a permissionária de distribuição de energia elétrica deverá ressarcir o consumidor proporcionalmente ao valor excedente relativo à totalidade dos custos das operações financeiras, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários suportados pela CCEE, conforme apuração pela Aneel.

Art. 7º No que tange aos diferimentos referidos no art. 1º, a Aneel deverá definir em regulamento a alocação do custo das operações financeiras, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários suportados pela CCEE, e considerará os benefícios para os consumidores de energia elétrica, a segurança jurídica e a sustentabilidade das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A Aneel regulará o disposto neste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, no dia 10 de janeiro de 2022, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 20 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
20	RJ	11.880.550/0001-	79.398.098	TRAFIGURA DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA



		69		
--	--	----	--	--

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

ATO COTEPE/ICMS N° 003, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 14.01.2022)

Divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas das administrações tributárias, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registradas no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1° A relação de produtores de B100, optantes pelo Tratamento Tributário Diferenciado - TTD, credenciados pelas Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação das unidades federadas, na forma do parágrafo único da cláusula primeira e da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021, para apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

ANEXO ÚNICO

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	BA	10.144.628/0003-86	Petrobras Biocombustíveis S/A	1º.01.2022
2	BA	13.463.913/0003-58	Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível LTDA	1º.01.2022

**ATO COTEPE/ICMS N° 004, DE 13 DE JANEIRO DE 2022****(DOU de 14.01.2022)**

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 56/18, que divulga relação das empresas industriais fabricantes de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias especificadas no Convênio ICMS n° 95/12, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA

FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 3° da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 95, de 28 de setembro de 2012,

CONSIDERANDO que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Exército Brasileiro, pelo "Parecer n° 03/2021 - Comissão do Convênio ICMS n° 95/12", conforme comunicado no Ofício N° 5-COM ICMS/DCT, registrado no processo SEI n° 12004.101087/2017-37;

CONSIDERANDO que a empresa abaixo relacionada recebeu manifestação favorável do Estado do Rio de Janeiro, torna público:

Art. 1° O item 2 fica acrescido no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 56, de 24 de outubro de 2018, com a seguinte redação:

RIO DE JANEIRO

2	EMPRESA: ARES AEROESPACIAL E DEFESA S/A CNPJ: 33.966.391/0001-52 IE: 80.169.337 END: Estrada São Mateus, 293 - Jardim Primavera Duque de Caxias-RJ, CEP: 25.215-283
---	--

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta

PORTARIA NORMATIVA AGU N° 040, DE 05 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 11.01.2022)

Altera a Portaria AGU n° 249, de 8 de julho de 2020, que "Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria - Geral da União".

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4°, incisos I e XVIII, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 1° e no art. 15 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020 e o § 2° do Art. 10-C da Lei n° 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei n° 14.112, de 24 de dezembro de 2020, e

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo n° 00407.011886/2021-87,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e no Art. 10-C da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, acrescentado pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

.....

..... "(NR)

"Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria, é vedada a proposta de transação que reduza o montante principal ou que envolva os créditos decorrentes de:

I - autarquias e fundações públicas federais não inscritos em dívida ativa;

II - acordos de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 1ª de agosto de 2013;

III - condenação pela prática de ato de improbidade administrativa ou de acordo de não persecução cível, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

IV - decisões da Justiça Eleitoral;

V - condenação, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Será permitida proposta de transação que reduza o montante principal nos casos previstos no § 3º do art. 10-C, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 7º A exclusivo critério da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral da União, poderão ser exigidas do devedor, dentre outras, as seguintes condições para a celebração da transação:

.....

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União e das suas autarquias e fundações, reconhecidos em decisão transitada em julgado." (NR)

"Art. 12. A transação individual poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, em face dos devedores, inclusive aos:

I - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, em processo de intervenção extrajudicial ou em regime de direção fiscal;

II - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

III - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia." (NR)



"Art. 15. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, que conterà:

.....

III - a relação de todas as ações judiciais em que figurem como partes o requerente, bem como a União ou autarquias e fundações públicas federais.

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia;

VI - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos do devedor principal ou declaração de que não dispõe de bens ou direitos no País.

.....

§ 3º A apresentação, pelo proponente, de qualquer documento ou informação falsa, apurada a qualquer momento, implicará no imediato indeferimento do pedido ou na perda de todos os benefícios que lhe forem concedidos nos termos desta Portaria, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

§ 4º A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão exigir documentação complementar dos devedores."(NR)

"Art. 17.

I - o tempo em cobrança ou o esgotamento dos meios ordinários estabelecidos nas normas internas da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União;

....." (NR)

"Art. 18. Para os fins desta Portaria os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo de dez anos em cobrança judicial sem que haja a localização do devedor ou a penhora de bens; e

....." (NR)

"Art. 21.

.....

IV - pessoas jurídicas em regime de direção fiscal, desde que seja comprovado pela entidade credora a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras da sociedade que indiquem a possibilidade de irrecuperabilidade ou dificuldade de recuperação dos créditos devidos.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, os sócios ou as pessoas físicas que a representem não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do caput para fazer jus à



transação estabelecida na presente Portaria, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas. (NR)

"Art. 21-A. A Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União poderão estabelecer regras específicas ou simplificadas para a transação que envolva créditos considerados de pequeno valor, conforme regulamentação prevista no Art. 45 desta Portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se de pequeno valor os créditos da União, de suas autarquias e fundações, iguais ou inferiores a 60 salários-mínimos." (NR)

"Art. 22.

.....

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

....." (NR)

"Art. 23.

.....

§ 1º Na hipótese de a aplicação das reduções previstas neste artigo resultar em valor total a ser pago, inferior ao montante principal do crédito, as parcelas remanescentes após o pagamento da entrada serão calculadas com base no valor principal do crédito.

....." (NR)

"Subseção

IV

Dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação devidos por empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, em intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial ou em regime de direção fiscal" (NR)

"Art. 24.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos devedores com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação extrajudicial ou liquidação judicial ou extrajudicial e em regime de direção fiscal." (NR)

"Art. 24-A A proposta de transação individual dos créditos previstos no inc. I do art. 3º desta Portaria, que tenham por fundamento o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 2002, poderá ser apresentada pela Procuradoria-Geral Federal ou pelo devedor em recuperação judicial, até o momento referido no art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, observado o seguinte:

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses e na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte em recuperação judicial, o prazo para quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento), observada a ressalva do parágrafo único do art. 6º desta Portaria, para créditos decorrentes do exercício de poder de polícia;



III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor, será analisada em juízo de conveniência e oportunidade, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros:

- a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência;
- b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e
- c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica;

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial;

V - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral Federal, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, a Procuradoria-Geral Federal poderá conceder o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da formalização do acordo de transação.

§ 2º No caso de a proposta ser apresentada após o prazo previsto no caput, ou no caso de opção do devedor em recuperação judicial, a proposta de transação deverá observar o disposto nos arts. 22 e 23, conforme o caso.

§ 3º O limite de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais." (NR)

"Art. 27.

.....

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

VI - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos.

....." (NR)

"Art. 30. Observada a natureza jurídica do devedor e a classificação do crédito, caberá ao devedor optar pelo prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, conforme estabelecido nos arts. 22, 23, 24 e 24-A." (NR)

"Art. 38.

.....

V - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;



VI - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;

VII - comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VIII - ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IX - inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 13.988, de 2020.

Parágrafo único. A hipótese de rescisão da transação por inadimplemento de parcelas de empresas em recuperação judicial, nos termos previstos no art. 24-A, ocorrerá pela:

I - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; ou

II - falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas."(NR)

"Art. 44. Após a apresentação da proposta de transação, as partes poderão valer-se da previsão contida no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil e convencionar a suspensão de processo judicial que se encontrar em curso, salvo o disposto no inc. V do art. 24-A." (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Portaria AGU nº 249, de 2020:

I - incisos VII e VIII do art. 15; e

II - art. 43.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA CONJUNTA SUFRAMA Nº 254, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 13.01.2022)

Regulamenta o relatório consolidado e o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 2º, § 7º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e o que consta nos autos do Processo nº 52710.003215/2021-11,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta regulamenta o relatório consolidado e o parecer conclusivo de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º A análise dos Relatórios Demonstrativos - RDs do cumprimento das obrigações apresentados pelas empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 1991, por Auditorias Independentes devidamente cadastradas nos termos do disposto na Portaria nº 395, de 5 de agosto de 2019, do Ministério da Economia e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, deverá observar o "Manual de Análise do



Relatório Demonstrativo - RD - Lei nº 8.387/1991", disponibilizado no sítio eletrônico da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, bem como as normas técnicas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

§ 1º O manual de que trata o caput deverá conter orientações sobre:

I - a metodologia a ser utilizada na análise;

II - o enquadramento das atividades como projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I; e

III - o tratamento dos dispêndios.

§ 2º A análise dos RDs terá como objetivos:

I - obter segurança razoável, conforme apropriado, sobre se as informações prestadas pela empresa estão livres de distorções relevantes;

II - expressar conclusão acerca do resultado da mensuração ou avaliação das informações, por meio de relatório escrito que transmita asseguarção razoável e descreva a base para a conclusão; e

III - proceder, adicionalmente, às comunicações requeridas pela norma que também sejam aplicáveis.

§ 3º Para fins desta Portaria, o relatório consolidado e o parecer conclusivo de que trata o inciso II, § 7º, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, serão elaborados em um único documento, denominado Relatório de Asseguração Razoável sobre as informações contidas no RD e seus anexos, que tem como base a Norma Brasileira de Contabilidade CFC/NBC - TO N° 3000, de 20 de novembro de 2015.

Art. 3º A Auditoria Independente deverá, na elaboração do Relatório de Asseguração Razoável sobre as informações contidas no RD, seguir o modelo único proposto no Anexo, e obedecer as seguintes regras:

I - atestar a veracidade das informações prestadas pela empresa sobre o:

a) faturamento bruto dos produtos incentivados, tributos recolhidos, aquisições e devoluções de bens incentivados, que geram o chamado faturamento de contrapartida;

b) faturamento bruto, tributos incidentes, aquisições e devoluções de cada produto incentivado, nos termos do disposto nas Portarias de Processo Produtivo Básico - PPB vigentes; e

c) cumprimento das obrigações de investimento em PD&I calculadas de acordo com os percentuais estabelecidos na Lei nº 8.387, de 1991, e no Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, bem como as aplicações declaradas pela empresa nas diversas formas de investimento previstas na legislação;

II - analisar o enquadramento dos projetos de PD&I permitidos pela legislação, apresentados pela empresa nos termos do disposto nos arts. 21 e 22 do Decreto nº 10.521, de 2020, utilizando os critérios definidos na metodologia que consta no manual de que trata o art. 2º; e

III - analisar, com o apoio de especialistas, se os dispêndios atendem aos critérios de elegibilidade, pertinência e adequação definidos de acordo com a Metodologia de Avaliação de RD, publicada pela Suframa, observando-se o seguinte:

a) para os projetos internos, deve-se inspecionar a documentação suporte dos dispêndios, como nota fiscal, fatura, folha de pagamento, planilhas gerenciais de rateio de dispêndios ou demais documentos comprobatórios dos dispêndios declarados;



b) para os projetos realizados mediante convênio com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT ou com Instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - Capda, além do disposto na alínea "a" do inciso III do caput, deve-se verificar as informações relativas ao repasse financeiro realizado pela empresa beneficiária em favor do convênio, bem como eventuais pagamentos antecipados, conforme disposto no § 2º do art. 31 do Decreto nº 10.521, de 2020;

c) com relação ao trabalho do especialista, deve-se avaliar se o especialista possui:

1. competência, capacidade, imparcialidade e objetividade necessárias para os seus propósitos, devendo a avaliação incluir a indagação sobre interesses e relações que possam comprometer a sua objetividade;

2. suficiente entendimento da área de especialidade;

3. compreensão da natureza, do alcance e da extensão do trabalho; e

4. adequação do trabalho para os propósitos do auditor independente;

IV - verificar a conformidade da empresa auditada quanto aos prazos de entrega do RD, a declaração de que cumpriu o PPB para os produtos fabricados, a declaração de regularidade fiscal e previdenciária; e

V - opinar expressamente sobre o cumprimento ou não, pela empresa, das obrigações referentes aos benefícios usufruídos de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, nos termos da NBC TO 3000 e da estrutura conceitual de trabalhos de asseguarção, da seguinte forma:

a) conclusão sem modificação: quando o auditor concluir que as informações prestadas pela empresa foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicáveis;

b) conclusão com ressalvas: quando, no seu julgamento profissional, existir uma limitação no alcance do seu trabalho ou as informações prestadas pela empresa estiverem distorcidas, sendo que os possíveis efeitos desse assunto forem relevantes, mas não generalizados (não forem extremamente relevantes e/ou disseminados);

c) abstenção de opinião: quando, no seu julgamento profissional, existir uma limitação no alcance do seu trabalho e os possíveis efeitos desse assunto forem relevantes e generalizados (extremamente relevantes e/ou disseminados); ou

d) opinião adversa: quando, no seu julgamento profissional, as informações prestadas pela empresa estiverem distorcidas de forma relevante e os efeitos desse assunto forem relevantes e generalizados (extremamente relevantes e/ou disseminados).

§ 1º Os projetos considerados como não enquadrados em PD&I, nos termos do disposto no inciso II do caput, deverão ser acompanhados da respectiva justificativa do Auditor para o não enquadramento.

§ 2º Os dispêndios considerados não elegíveis, não pertinentes ou não adequados, nos termos do disposto no inciso III do caput, deverão ser acompanhados das respectivas justificativas do Auditor.

§ 3º Não se aplicam os critérios de que trata o inciso III do caput na análise do valor declarado para as despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos projetos e para a constituição de reserva no âmbito do convênio com ICT ou com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo Poder Público, credenciadas pelo Capda, nos termos do disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 10.521, de 2020, cabendo somente a verificação do limite percentual e do cálculo estabelecidos na legislação.



§ 4º Não se aplicam os critérios de que trata o inciso III do caput na análise do valor declarado para a rubrica de outros correlatos, caso o montante reportado na referida rubrica não ultrapassar o limite percentual de vinte por cento, nos termos do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 22 do Decreto nº 10.521, de 2020, cabendo somente a verificação do limite percentual e do cálculo estabelecidos na legislação nessa hipótese.

Art. 4º O Relatório de Asseguração Razoável sobre as informações contidas no RD e seus anexos deverá conter:

I - quadro resumo com todos os projetos apresentados pela empresa e os dispêndios declarados, não aprovados (com exceção) e aprovados (sem exceção);

II - quadro consolidando os eventuais valores de débitos gerados em cada modalidade de aplicação efetuada e o total geral como resultado da análise;

III - apresentação dos critérios da análise de enquadramento dos projetos, nos termos do disposto no art. 21 do Decreto nº 10.521, de 2020, para todos os projetos apresentados pela empresa, acompanhados de justificativa obrigatória para aqueles que apresentarem exceção, de acordo com regulamentação vigente; e

IV - apresentação da análise dos dispêndios, nos termos do disposto no art. 22 do Decreto nº 10.521, de 2020, acompanhada de justificativa obrigatória para aqueles que apresentarem exceção, de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 5º O lançamento a que se refere a alínea "c" do inciso II do art. 30 do Decreto nº 10.521, de 2020, para fins do pagamento dos custos de auditoria independente, deverá ser contabilizado no RD do ano-base em que foi realizada a auditoria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Superintendente da Zona Franca de Manaus

ANEXO

Modelo de Relatório de asseguração razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD)

O modelo a seguir apresentado será de um relatório de opinião sem ressalvas, com base no CT XX do IBRACON. Não obstante, caso tenham ressalvas ou outros aspectos ainda mais relevantes em seu conjunto, as conclusões do auditor serão significativamente alteradas, podendo ser conclusão com ressalvas, conclusão adversa e abstenção de conclusão, como exemplificadas abaixo:

conclusão com ressalva - "Com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, exceto pelo efeito do assunto descrito no parágrafo Base para a Opinião com Ressalvas do nosso relatório, em nossa opinião, em todos os seus aspectos relevantes, as informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD) foram apresentadas de acordo com os critérios estabelecidos Manual para Preenchimento do RD - Ano-Base 20___, normas, instruções, orientações da Lei nº 8.387/1991, Decreto nº 6.008/2006, resoluções, portarias e ofícios da Ministério da Economia/Suframa e os projetos de PD&I apresentados no referido RD realizaram atividades de PD&I nos termos deste Manual e da referida Lei e bases legais auxiliares".



, conclusão adversa (exemplo para distorção relevante e generalizada) - "Devido à relevância do assunto descrito no parágrafo Base para a Opinião Adversa do nosso relatório, as informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD) não foram apresentadas de acordo com os critérios estabelecidos Manual para Preenchimento do RD - Ano-Base 20__, normas, instruções, orientações da Lei nº 8.387/1991, Decreto nº 6.008/2006, resoluções, portarias e ofícios do Ministério da Economia/Suframa e os projetos de PD&I apresentados no referido RD não realizaram atividades de PD&I nos termos deste Manual e da referida Lei e bases legais auxiliares";

, abstenção da conclusão (exemplo de limitação de alcance relevante e generalizada) - "Devido à relevância do assunto descrito no parágrafo Base para a Abstenção de Opinião do nosso relatório, não nos foi possível obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião sobre a preparação do RD e da avaliação dos Projetos de PD&I, de acordo com os critérios estabelecidos Manual para Preenchimento do RD - Ano-Base 20__, normas, instruções, orientações da Lei nº 8.387/1991, Decreto nº 6.008/2006, resoluções, portarias e ofícios da Ministério da Economia/Suframa.

Consequentemente, não expressamos conclusão sobre essas afirmações. "Modelo de Relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD)

Aos Conselheiros e Diretores da

[Nome da entidade]

[Cidade - Estado]

Alcance

Fomos contratados pela [Nome da entidade] ("Entidade Beneficiária") para apresentar Relatório Opinativo sobre se as informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD) de cumprimento, no ano-base 20__, das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.387/1991, o qual está apresentado no Anexo III deste relatório. Nosso relatório está sendo emitido na forma de uma opinião se, com base em nosso trabalho realizado, descrito neste relatório, e no relatório dos especialistas (Anexo II), as informações contidas no RD tenham sido apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com este Manual para Preenchimento do RD - Ano-Base 20__ e com a Lei nº 8.387/1991.

Responsabilidades da Administração

(i) pela apresentação das informações contidas no RD, anexo empresas), para fins do cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.387/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 10.521/2020; e

(ii) pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre as informações contidas no RD elaborado pela Entidade Beneficiária para cumprir com os requisitos da Lei nº 8.387/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 10.521/2020.

Conduzimos nosso trabalho de acordo com o Comunicado Técnico CTO xx, de xx/xx/20xx, e atualizações, emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade, tomando por base a Norma Brasileira de Contabilidade CFC/NBC TO Nº 3000 de 20/11/2015, que dispõe sobre trabalhos de asseguarção diferente de auditoria e revisão. Essa norma requer o cumprimento de exigências éticas, de independência e demais responsabilidades, inclusive, quanto a aplicação da Norma Brasileira de Controle de Qualidade (NBC PA 01) e, portanto, a manutenção de sistema de controle de qualidade abrangente, incluindo políticas documentadas e procedimentos sobre o cumprimento de requerimentos



éticos, normas profissionais e requerimentos jurídicos e regulatórios aplicáveis. Adicionalmente, a referida norma requer que o trabalho seja planejado e executado de forma a obter segurança razoável a respeito das informações apresentadas no RD, em todos os aspectos relevantes, observando o disposto na Metodologia de Avaliação de RD, versão 1.1 e versões posteriores, para fins de cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.387/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 10.521/2020, e na Resolução CAS nº 71, de 16 de maio de 2016.

A segurança razoável que se busca obter na análise é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que os procedimentos de asseguarção, de acordo com NBC TO 3000, sempre detectem as eventuais 5 distorções relevantes existentes.

Os procedimentos aplicados basearam-se:

(i) na nossa compreensão (a) do processo adotado pela Entidade Beneficiária para a elaboração do relatório demonstrativo de cumprimento referente ao ano-base 20__, de acordo com o Manual para Preenchimento do RD, e (b) de outras circunstâncias do trabalho; e

(ii) na nossa consideração sobre distorções relevantes que poderiam existir nas informações, independentemente de estas serem causadas por fraude ou erro. Entretanto, tais procedimentos não incluem a investigação ou detecção de fraude ou erro. Os procedimentos selecionados dependem de nosso julgamento, inclusive quanto à avaliação dos riscos dos controles internos, implantados pela empresa para permitir a elaboração e o preenchimento do RD, não atenderem significativamente aos critérios utilizados pela auditoria. Ao fazer tais avaliações, consideramos tais controles internos, no intuito de estabelecer procedimentos adequados às circunstâncias, mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia dos controles internos da Entidade Beneficiária. Acreditamos que as evidências obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Nossa opinião foi fundamentada nos assuntos descritos neste relatório e no relatório dos especialistas, em todos os aspectos relevantes, as informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD) foram apresentadas de acordo com os critérios estabelecidos Manual para Preenchimento do RD - Ano-Base 20__, normas, instruções, orientações da Lei nº 8.387/1991, Decreto nº 10.521/2020, resoluções, portarias e ofícios da Ministério da Economia/Suframa e os projetos de PD&I apresentados no referido RD realizaram atividades de PD&I nos termos deste Manual e da referida Lei e bases legais auxiliares.

Restrição de Uso de Nosso relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório foi elaborado para a Administração da Entidade Beneficiária e a Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para cumprimento dos requisitos da Lei nº 8.387/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 10.521/2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as instruções para elaboração do Relatório de Asseguarção Razoável sobre o Relatório Demonstrativo pelas auditorias independentes, e não deve ser apresentado ou distribuído a terceiros, tendo em vista sua finalidade específica descrita no primeiro parágrafo deste relatório.

Qualquer outra parte, que não seja a Entidade Beneficiária e a Suframa, que obtiver acesso ao nosso relatório ou à cópia dele e confiar nas informações contidas em nosso relatório (ou qualquer parte dela) irá fazê-lo por sua própria conta e risco. Não aceitamos ou assumimos qualquer responsabilidade e negamos qualquer responsabilidade perante qualquer outra parte que não seja a [nome da entidade] e/ou [identificar outros usuários pretendidos] pelo nosso trabalho, pelo relatório de asseguarção razoável ou pelas nossas conclusões.

[Local (localidade do escritório de auditoria que emitiu o relatório) e data do relatório do auditor independente]



[Nome do auditor independente]

[Nome do profissional (sócio ou responsável técnico)]

[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador]

[Assinatura do auditor independente]

SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS EXECUTADOS E EXCEÇÕES VERIFICADAS

Objeto

Informações contidas no Relatório Demonstrativo (RD) e anexos do ano-base de 20xx, para fins de cumprimento dos requisitos Lei nº 8.387/1991 e alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto nº 10.521/2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as instruções para elaboração do Relatório de Asseguração Razoável sobre o Relatório Demonstrativo pelas auditorias independentes.

Envolvimento de especialistas

Na execução de nossos procedimentos, envolvemos especialistas para a avaliação do enquadramento dos projetos reportados no RD como atividades de pesquisa e desenvolvimento, assim como se seus dispêndios são elegíveis para o cumprimento das obrigações, de acordo com os manuais e orientações expedidas pela Suframa.

1. Faturamento de Contrapartida

1.1 Deverão ser verificados e atestados o montante total de faturamento bruto dos bens incentivados, tributos recolhidos, aquisições de bens incentivados e devoluções que resultam na base de cálculo para as obrigações de investimento em PD&I, denominada contrapartida, conforme tabela 1 abaixo:

1. DADOS DOS PRODUTOS INCENTIVADOS E OBRIGAÇÃO EM PD&I - ANO-BASE XXXX						
NCM / CÓDIGO SUFRAMA / DESCRIÇÃO	OBRIG. (%)	FATURAMENTO DO PRODUTO (R\$)	AQUISIÇÕES (R\$)	TRIBUTOS (R\$)	BASE DE CÁLCULO (R\$)	OBRIGAÇÃO (R\$)
TOTAL						
OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS						
OBRIGAÇÕES REPASSADAS						
OBRIGAÇÃO APÓS O REPASSE OU ASSUNÇÃO						

2. Projetos externos

2.1 Deverão ser verificados e atestados os convênios e termos aditivos, montante total de aporte, período de execução do projeto, situação, enquadrabilidade, descrição, tipo, resultados, dispêndios e considerações, conforme tabela 2 abaixo. Caso se utilizou de especialistas para o enquadramento dos projetos, utilizar o anexo II deste Manual, fazendo citação nas considerações.

2. ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS EXTERNOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.387, DE 1991.	
PROJETO 1:	
INSTITUIÇÃO CONVENIENTE	
CONVÊNIO	



TERMO ADITIVO	
---------------	--

VALOR TOTAL DE APORTE PREVISTO	VALOR DE APORTE NO ANO-BASE	
PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO	PERÍODO EXECUÇÃO NO ANO-BASE	
SITUAÇÃO		
ENQUADRABILIDADE		
DESCRIÇÃO		
TIPO DO PROJETO		
RESULTADOS ALCANÇADOS (OU PARCIAIS)		
INDICADORES DE RESULTADOS		

PERFIL DOS DISPÊNDIOS	Valor Dispêndios (R\$)	Valor Aprovado Externo (R\$)	Valor em Exceção Externo (R\$)
-----------------------	------------------------	------------------------------	--------------------------------

Programa de Computador ou Equipamentos			
Implantação, ampliação ou modernização de laboratório de P&D			
Recursos Humanos Diretos			
Recursos Humanos Indiretos			
Serviço Técnicos de Terceiros			
Livros e Periódicos Técnicos			
Material de Consumo			
Treinamento			
Outros Correlatos			
Custos Incorridos Fundo de Reserva			
Intercâmbio Científico-Tecnológico			
Total Dispêndios			
Antecipação do ano anterior			
Antecipação para o ano seguinte			
TOTAL			

CONSIDERAÇÕES	
---------------	--

INVESTIMENTO EXTERNO (R\$)	Valor Aprovado	Valor em Exceção
----------------------------	----------------	------------------

3. Projetos externos e internos

3.1 Deverão ser verificados e atestados os convênios e termos aditivos, montante total de aporte, período de execução do projeto, situação, enquadrabilidade, descrição, tipo, resultados, dispêndios, considerações e o que foi feito externamente e internamente, conforme tabela 3 abaixo:

3. ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS EXTERNOS E INTERNOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.387, DE 1991.	
PROJETO :	
INSTITUIÇÃO CONVENIENTE	
CONVÊNIO	
TERMO ADITIVO	

VALOR TOTAL DE		VALOR DE APORTE NO	
----------------	--	--------------------	--



APORTE PREVISTO		ANO-BASE	
PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO		PERÍODO EXECUÇÃO NO ANO-BASE	
SITUAÇÃO			
ENQUADRABILIDADE			
DESCRIÇÃO			
TIPO DO PROJETO			
RESULTADOS ALCANÇADOS (OU PARCIAIS)			
INDICADORES DE RESULTADOS			

PERFIL DOS DISPÊNDIOS	Valor Dispêndios (R\$)	Valor Aprovado Externo (R\$)	Valor em Exceção Externo (R\$)	Valor Aprovado Interno (R\$)	Valor em Exceção Interno (R\$)
Programa de Computador ou Equipamentos					
Implantação, ampliação ou modernização de laboratório de P&D					
Recursos Humanos Diretos					
Recursos Humanos Indiretos					
Livros e Periódicos Técnicos					
Material de Consumo					
Viagens					
Treinamento					
Serviços Técnicos de Terceiros					
Outros Correlatos					
Custos Incorridos e Fundo de Reserva				-	-
Intercâmbio Científico-Tecnológico					
Total Dispêndios					0,00
Antecipação do ano anterior				-	-
Antecipação para o ano seguinte				-	-
TOTAL					

CONSIDERAÇÕES

INVESTIMENTO EXTERNO (R\$)		Valor Aprovado		Valor em Exceção	
INVESTIMENTO INTERNO (R\$)					
INVESTIMENTO TOTAL (R\$)					

4. Projetos Internos

4.1 Deverão ser verificados e atestados o montante total de aporte, o período de execução do projeto, a situação, a enquadrabilidade, a descrição, o tipo, os resultados, os dispêndios, as considerações e o que foi feito internamente, conforme tabela 4 abaixo:

4. ENQUADRAMENTO DOS PROJETOS INTERNOS NOS TERMOS DA LEI Nº 8.387, DE 1991.

PROJETO:



PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO	PERÍODO EXECUÇÃO NO ANO-BASE	
SITUAÇÃO		
ENQUADRABILIDADE		
DESCRIÇÃO		
TIPO DO PROJETO		
RESULTADOS ALCANÇADOS (OU PARCIAIS)		
INDICADORES DE RESULTADOS		

PERFIL DOS DISPÊNDIOS	Valor Dispêndios (R\$)	Valor Aprovado Interno (R\$)	Valor em Exceção Interno (R\$)
-----------------------	------------------------	------------------------------	--------------------------------

Programa de Computador ou Equipamentos			
Implantação, ampliação ou modernização de laboratório de P&D			
Recursos Humanos Diretos			
Recursos Humanos Indiretos			
Serviço Técnicos de Terceiros			
Livros e Periódicos Técnicos			
Material de Consumo			
Treinamento			
Outros Correlatos			
Intercâmbio Científico-Tecnológico			
Total Dispêndios			

CONSIDERAÇÕES	
---------------	--

INVESTIMENTO INTERNO (R\$)	Valor Aprovado	Valor em Exceção
----------------------------	----------------	------------------

5. FNDCT

5.1 Deverão ser verificados e atestados a data do depósito, a conta e o valor conforme tabela 5 abaixo:

5. DEPÓSITOS NO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT		
DATA	CÓD. DE RECOLHIMENTO / TIPO DE DEPÓSITO	VALOR (R\$)
Total Depositado		
Total Aprovado		
CONSIDERAÇÕES		

6. Programas Prioritários

6.1 Deverão ser verificados e atestados a data do depósito, o nome do Programa, sua coordenadora e o valor conforme tabela 6 abaixo:

6. DEPÓSITOS EM PROGRAMAS PRIORITÁRIOS



DATA	NOME DO PROGRAMA / COORDENADORA	VALOR (R\$)
Total Depositado		
Total Aprovado		
CONSIDERAÇÕES		

7. Outras Modalidades de Investimentos

Seguir o que cada Portaria fala sobre a Prestação de contas. Pode-se usar a tabela padrão abaixo:

7. DEPÓSITOS EM FUNDOS / APORTES EM STARTUPS / DIVERSAS MODALIDADES		
DATA	NOME DO FUNDO E CNPJ / NOME DA STARTUP E CNPJ	VALOR (R\$)
Total Depositado		
Total Aprovado		
CONSIDERAÇÕES		

8. Valores Consolidados dos investimentos realizados pela empresa no ano-base xxxx.

A tabela exhibe o que foi investido, em exceção, aprovado e o saldo devedor. Reitera-se que saldo devedor só existe nas modalidades em que exigem percentual mínimo.

8. VALORES CONSOLIDADOS DAS OBRIGAÇÕES E INVESTIMENTOS EM PD&I (R\$) - ANO-BASE XXXX				
DESCRIÇÃO	INVESTIDO	EM EXCEÇÃO	APROVADO	SALDO DEVEDOR
MODALIDADE EXTERNA (mín. 2,3%)				
Convênio com ICTs (mín. 0,9%)				
Convênio com ICTs públicas (mín. 0,4%)				
Depósitos no FNDCT (mín. 0,2%)				
Fora da Região Metropolitana de Manaus - 15% x (Convênio com ICTs + Convênio com ICTs públicas)				Não Aplicável
Aplicação em fundos de investimento				Não Aplicável
Aplicação em programas prioritários				Não Aplicável
Implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras				Não Aplicável
Repasse a organizações sociais				Não Aplicável
MODALIDADE INTERNA (máx. 2,7%)				Só pode aprovar até o valor máximo.
Projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade				Não Aplicável
Capitalização de empresas nascentes de base tecnológica				Não Aplicável
Repasse a organizações sociais				Não Aplicável
PD&I realizado pela beneficiária ou				Não Aplicável



por contratada				
Investimentos na Indústria 4.0				Não Aplicável
Pagamento da Auditoria*				
OBRIGAÇÃO TOTAL (mín. 5,0%)				

*não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o § 3º do Art. 2º da Lei nº 8.387/1991.

DESPACHO CONFAZ Nº 002, DE 11 DE JANEIRO DE 2022 - (DOU de 12.01.2022)

O Distrito Federal informa alteração de alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a partir de 1º de janeiro de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto no § 4º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS Nº 110, de 28 de setembro de 2007,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Economia do Distrito Federal, recebida no dia 10.01.2022, registrada no processo SEI nº 12004.100013/2022-41;

CONSIDERANDO a publicação da Lei distrital nº 6.962, de 13 de outubro de 2021, no Diário Oficial do Distrito Federal de 14.10.2021, torna público as alterações das seguintes alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - sobre combustíveis a partir de 1º de janeiro de 2022:

PRODUTO	ALÍQUOTA VIGENTE ATÉ 31/12/2021	ALÍQUOTA VIGENTE A PARTIR DE 01/01/2022
Gasolina (GSL, GSP, GSV)	28%	27%
Etanol (AEA, AEHC)	28%	27%
Biodiesel (B100)	28%	27%
Diesel (DSL, S10, DSM)	15%	14%
Óleo combustível (OCB)	28%	27%
Querosene (QRS, QAV) *	28%	27%

* Nas operações internas com querosene de aviação (QAV) destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, a alíquota do ICMS é de 12%, nos termos do artigo 18, II, "d", '2' da Lei 1.254/1996.

RENATA LARISSA SILVESTRE

Substituta



1.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.282, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021 - 7ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 10.01.2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA. PERÍODO DE APURAÇÃO. DISPONIBILIDADE JURÍDICA.

Os créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado relativos a tributos pagos indevidamente devem ser reconhecidos na determinação do lucro real no período de apuração em que ocorrer a sua disponibilidade jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 92, DE 21 DE JUNHO DE 2021

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, caput, 186, § 1º, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, 7º, caput, e 67, XI; Lei nº 8.981, de 1995, art. 41; Lei nº 9.430, de 1996, art. 53; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 131, 215, §§ 1º e 3º, IV, e 227, §§ 1º e 3º, IV; Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 25, de 2003, arts. 1º e 5º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT Nº 003, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 08.01.2022)

Disciplina a 1ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e no artigo 3º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, expede a seguinte

PORTARIA:

DO CRONOGRAMA E DO PERÍODO DA RODADA DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 1º Os contribuintes do ICMS interessados, de qualquer setor econômico, poderão protocolar pedido de adesão à 1ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo no período de 12 de janeiro de 2022 até 11 de fevereiro de 2022.

Artigo 2° O Coordenador da Administração Tributária decidirá sobre os pedidos de adesão válidos, com base nesta portaria e na legislação aplicável.

Artigo 3° A transferência autorizada de crédito acumulado será feita mediante solicitação realizada no Sistema e-CredAc a partir de datas fixadas no cronograma a ser estabelecido nos termos do artigo 15.

Parágrafo único. As transferências autorizadas até 31 de outubro de 2022 e não efetuadas até 30 de novembro de 2022 serão canceladas, sendo o valor reservado restituído à conta corrente do estabelecimento no Sistema e-CredAc.

DO VALOR MÁXIMO AUTORIZADO

Artigo 4° O valor máximo autorizado na presente rodada será de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por empresa.

Parágrafo único. O valor autorizado de cada pedido de adesão poderá ser transferido em parcela única.

DO PEDIDO DE ADESÃO

Artigo 5° O pedido de adesão deverá ser feito mediante o preenchimento da solicitação “Pedido de Transferência de Crédito Acumulado - 1° Rodada ProAtivo” disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, de que trata a Portaria CAT 83/20, de 23 de setembro de 2020, no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET/>, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do estabelecimento requerente;

II - CNPJ do destinatário do crédito acumulado;

III - o valor postulado;

IV - caso a solicitação não seja feita por meio de certificado digital da empresa, identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído;

V - procuração válida, assinada digitalmente, em favor do procurador solicitante, se for o caso.

Parágrafo único. O contribuinte poderá anexar documentos e informações complementares que entenda necessários para avaliação do pedido.

Artigo 6° O estabelecimento requerente, detentor de crédito acumulado disponível, protocolará um único pedido de adesão para cada destinatário, com as informações relacionadas no artigo 5°, conforme disposto a seguir:

I - caso encaminhados diversos pedidos de adesão, o total solicitado pelos estabelecimentos requerentes deverá observar o limite máximo por empresa disposto no artigo 4°;

II - na hipótese de o estabelecimento requerente encaminhar mais de um pedido para o mesmo destinatário, apenas o último será considerado válido, ficando nulos todos os anteriores.

Artigo 7° Os pedidos de adesão devem observar os seguintes requisitos:

I - a empresa requerente deve ter todos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo em situação regular no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo - CADESP na data de protocolo do pedido de adesão;



II - o estabelecimento identificado no pedido de adesão deve apresentar, na data de protocolo, saldo de crédito acumulado apropriado disponível no sistema e-CredAc em valor igual ou superior ao valor postulado;

III - a empresa requerente não deve ter débitos impeditores nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

IV - a empresa requerente não deve apresentar omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período disposto no artigo 9º em nenhum de seus estabelecimentos;

V - preenchimento de formulário específico disponível no SIPET com as informações constantes no artigo 5º;

VI - ter sido protocolado no prazo disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. Pedidos que não atendam aos requisitos deste artigo serão indeferidos sumariamente.

Artigo 8º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 7º, o valor postulado será reservado na conta corrente do crédito acumulado, mediante registro específico em lançamento a débito no sistema e-CredAc, realizado pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscal que recepcionar o pedido deverá:

1 - juntar pesquisas de débitos impeditores, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

2 - juntar extrato da conta corrente de crédito acumulado constante no sistema e-CredAc, contendo a reserva prevista no “caput”;

3 - tomar as providências indicadas conforme a decisão relativa à admissibilidade do pedido, instruindo e arquivando o processo.

DO LIMITE PROATIVO

Artigo 9º O Limite ProAtivo será apurado com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs, constantes na base de dados tributários interna à Secretaria da Fazenda e Planejamento, compreendendo o período de 48 (quarenta e oito) meses encerrados em novembro de 2021.

§ 1º Para o cálculo do Limite ProAtivo serão consideradas as operações do conjunto de estabelecimentos da empresa localizados em território paulista, desde o início de suas atividades, observado o período de apuração disposto no “caput”.

§ 2º O limite ProAtivo não será calculado caso seja constatada omissão na entrega da GIA em qualquer dos estabelecimentos da empresa no período disposto no “caput”.

Artigo 10. O Limite ProAtivo do requerente é único e corresponde ao valor anual médio das aquisições destinadas ao ativo imobilizado, ponderadas no tempo e multiplicado pela razão entre compras internas e importações em relação às compras totais do mesmo período de apuração.

Artigo 11. Será aplicada a seguinte fórmula para determinação do Limite ProAtivo - Lpro da empresa requerente:

$$Lpro = [? VCAIn * P] * [VCCI / VCCT] * [12 / N]$$



Onde:

Lpro: Limite ProAtivo

VCAIn: Valor Contábil de Compra de bem destinado ao ativo imobilizado no mês n, considerado o período de apuração P: ponderador válido para o mês “n”, onde:

P = 1 entre o segundo mês imediatamente anterior e o décimo terceiro mês anterior ao da data de protocolo do pedido de adesão

P = 0,75 entre o décimo quarto e o vigésimo quinto mês anterior ao da data de protocolo do pedido de adesão

P = 0,5 para outras aquisições mais antigas

VCCI: Valor Contábil das Compras, consideradas as operações internas e as importações de mercadorias, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado, com desembarque e desembaraço em território paulista

VCCT: Valor Contábil das Compras, consideradas todas as operações, incluindo as interestaduais, as internas e as importações de mercadorias, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado, com desembarque e desembaraço em território paulista

N: quantidade de meses que compõem o período de apuração do Limite Lpro.

§ 1º Para o cálculo do VCAIn serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos Códigos Fiscais das Operações - CFOPs 1551, 2551 e 3551, subtraídos do valor contábil de suas devoluções, vendas e transferências para outros estados, lançadas em GIA nos CFOPs 5551, 5553, 6551, 6552, 6553, 7551 e 7553.

§ 2º Para o cálculo do VCCI serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 1101, 1102, 1111, 1113, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1128, 1132, 1135, 1159, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1407, 1456, 1501, 1551, 1556, 1651, 1652, 1653, 1931, 1932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3128, 3129, 3301, 3551, 3556, 3651, 3652, 3653 e 3930, subtraídos dos valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5210, 5214, 5216, 5410, 5411, 5413, 5503, 5553, 5556, 5557, 5660, 5661, 5662, 7201, 7202, 7211, 7553 e 7930.

§ 3º Para o cálculo do VCCT serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 1101, 1102, 1111, 1113, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1128, 1132, 1135, 1159, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1407, 1456, 1501, 1551, 1556, 1651, 1652, 1653, 1931, 1932, 2101, 2102, 2111, 21113, 2116, 2117, 2118, 2120, 2121, 2122, 2124, 2125, 2126, 2128, 2132, 2151, 2152, 2153, 2154, 2159, 22151, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2401, 2403, 2407, 2408, 2409, 2501, 2551, 2556, 2557, 2561, 2652, 2653, 2658, 2659, 2932, 2932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3128, 3129, 3301, 3551, 3556, 3651, 3652, 3653 e 3930, subtraídos dos valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5210, 5214, 5216, 5410, 5411, 5413, 5503, 5553, 5556, 5557, 5660, 5661, 5662, 6251, 6252, 6253, 6257, 6410, 6411, 6413, 6503, 6553, 6556, 6557, 6660, 6661, 6662, 7201, 7202, 7211, 7553 e 7930.

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 12. Serão considerados os pedidos de adesão protocolados por empresas com Limite ProAtivo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Artigo 13. O Valor Autorizado preliminar atribuído ao requerente corresponde ao menor entre os seguintes valores:

I - somatório do Valor Reservado no sistema eCredAc nos termos do artigo 8º para todos os estabelecimentos da empresa;

II - o Limite ProAtivo;

III - o valor máximo por empresa disposto no artigo 4º.

Parágrafo único. Quando couber, o Coordenador da Administração Tributária decidirá sobre a distribuição do valor autorizado preliminar entre os estabelecimentos da empresa.

Artigo 14. O Valor Autorizado será apurado de forma que o Limite Global previsto para a rodada seja observado, conforme o disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução SFP 01, de 5 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no “caput”, o Valor Autorizado preliminar, calculado nos termos do artigo 13, poderá ser reduzido mediante a aplicação do fator resultante da razão entre o limite global em relação ao somatório dos valores autorizados preliminares.

DAS ALÇADAS E DO CRONOGRAMA PARA TRANSFERÊNCIA DO LIMITE GLOBAL

Artigo 15. O Coordenador da Administração Tributária, nos termos do artigo 5º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, também definirá, para cada estabelecimento o mês de referência em que o valor autorizado poderá ser transferido.

§ 1º O cronograma para liberação da transferência dos valores autorizados será definido em ordem decrescente da razão entre o Limite ProAtivo - Lpro e o Valor Autorizado da empresa requerente;

§ 2º O valor total das transferências autorizadas nos pedidos atendidos não poderá ultrapassar o limite mensal disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SFP 01, de 5 de janeiro de 2022.

§ 3º Caso o valor total da transferência autorizada nos pedidos a serem atendidos em um determinado mês não alcance o limite mensal, a diferença será acrescida ao limite mensal do mês subsequente, conforme o disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução SFP 01, de 5 de janeiro de 2022.

§ 4º O contribuinte interessado será comunicado pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC da decisão sobre os pedidos de adesão.

Artigo 16. Deverão ser observadas, naquilo que não conflitar com esta portaria, as demais disposições da legislação, em especial o disposto na Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010.

Artigo 17. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 002, DE 07 DE JANEIRO DE 2022 - (DOE de 08.01.2022)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do



Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de fevereiro de 2022 a 31 de outubro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no anexo VIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único. Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- 1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
- 2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 2º A partir 1º de novembro de 2024, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo VIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de janeiro de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 31 de julho de 2024, a entrega do levantamento de preços.

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de novembro de 2024.

§ 3º Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.



Artigo 3º Fica revogada a Portaria CAT 27/19, de 30 de abril de 2019.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST(%)
1	24.001.00	3208 / 3209 / 3210.00	Tintas, vernizes	53%
2	24.002.00	2821 / 3204.17.00 / 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19	118%
3	24.003.00	3204 / 3205.00.00 / 3206 / 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	103%

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 60.991, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 11.01.2022)

Confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, com a finalidade de prorrogar o período de concessão de carência para o pagamento da retribuição mensal estabelecida nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social, de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a manutenção da situação de emergência e de calamidade pública no Município de São Paulo, reconhecidas pelos Decretos Municipais nº 59.283, de 16 de março de 2020 e nº 59.291, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 6º do Decreto nº 59.326, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica concedida até 31 de março de 2022 a carência para o pagamento da retribuição mensal nas hipóteses de permissão de uso de caráter social, a título oneroso, e de locação social de imóveis vinculados aos programas habitacionais do Município de São Paulo”.

.....

.....(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 10 de janeiro de 2022, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito



JOÃO SIQUEIRA DE FARIAS,
Secretário Municipal de Habitação

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARIA LUCIA PALMA LATORRE,
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 10 de janeiro de 2022.

DECRETO Nº 61.005, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 - (DOM de 14.01.2022)

Dispõe sobre a dispensa do pagamento do preço público referente a 2022, pelo uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para instalação de mesas e cadeiras.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais assemelhados detentores de Termo de Permissão de Uso ativo para instalação de mesas, cadeiras e toldos no passeio público a eles fronteiro, estarão dispensados do pagamento do preço público referente ao ano de 2022.

Parágrafo único. A dispensa do pagamento do preço público prevista no “caput” deste artigo aplica-se aos estabelecimentos em situação regular, conforme o disposto no Decreto nº 58.832, de 1º de julho de 2019, e também incidirá sobre os Termos de Permissão de Uso outorgados no ano de 2022.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 13 de janeiro de 2022, 468º da Fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES,
Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI,
Secretário Municipal das Subprefeituras

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARIA LUCIA PALMA LATORRE,
Secretária Municipal de Justiça - Substituta

TATIANA REGINA RENNO SUTTO,
Secretária de Governo Municipal - Substituta



Publicado na Secretaria de Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2022.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

STF decide que somente ISS incidirá sobre licenciamento de softwares

Por unanimidade, o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que, a partir de agora, o ISS (Imposto sobre Serviços) será o único tributo a ser cobrado sobre contratos de licenciamento ou cessão de direito de uso de softwares desenvolvidos de forma personalizada.

O recurso foi levado ao Supremo pela TIM, que questionava a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), que entendeu que a cobrança de ISS nessa situação está prevista na lista de serviços tributáveis, e se enquadra em hipótese legal que prevê a incidência do imposto sobre serviço proveniente do exterior, ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior (parágrafo 1º do inciso 1º da Lei Complementar 116/2003).

Também fundamentou sua decisão no fato de se tratar de serviço prestado por terceiro, o que não caracteriza atividade-meio de comunicação.

Para a operadora, a hipótese em questão não está sujeita à tributação de ISS, porque o contrato envolvendo licenciamento ou cessão de software não trata de prestação de um serviço, mas de “uma obrigação de dar”.

Apontava, ainda, violação a dispositivos constitucionais que garantem a não incidência de ISS sobre serviços de telecomunicações (parágrafo 3º do artigo 155 e inciso III do artigo 156).

Prevaleceu, no julgamento, o voto do relator, ministro Dias Toffoli, de que o licenciamento e a cessão de direito de uso de programas de computação, sejam esses de qualquer tipo, estão sujeitos ao ISS, e não ao ICMS (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1945 e 5659).

Nesses precedentes, o Tribunal registrou que a distinção entre software de prateleira (padronizado) e por encomenda (personalizado), não é mais suficiente para a definição da competência para a tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador em suas diversas modalidades, pois é imprescindível a existência de esforço humano direcionado para a construção dos programas, configurando-se a obrigação de fazer.

No caso concreto, segundo o relator, o Tribunal de origem, ao cancelar a incidência do ISS, não divergiu da orientação do Supremo.

A seu ver, não ocorre, no caso, ofensa ao artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que veda a incidência de qualquer outro imposto sobre as operações de comunicação que não o ICMS, pois o serviço relacionado ao licenciamento do software personalizado, adquirido pela telefônica, não se confunde com o serviço de telecomunicação.

O ministro frisou, ainda que, apesar de o programa ter sido elaborado no exterior, a operação tributada é o licenciamento ou a cessão do direito de uso, que concretiza o serviço, sendo válida a incidência do ISS sobre serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, prestigiando o princípio da tributação no destino.

MODULAÇÃO

Assim como no julgamento das ADIs 1945 e 5659, o Plenário decidiu atribuir eficácia à decisão a partir de 3/3/2021.

Ficam ressalvadas as ações judiciais em curso em 2/3/21 e as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até essa data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03”.

<https://www.noticenter.com.br/n.php?ID=29390&T=stf-decide-que-somente-iss-incidira-sobre-licenciamento-de-sofware>

Na Alemanha, queda em home office configura acidente de trabalho.

No caso em questão, um trabalhador fraturou uma vértebra ao cair de uma escada.

Imagine a seguinte situação, migalheiro: você é funcionário de uma empresa que está atuando em home office. Ao acordar pela manhã e se dirigir ao seu local trabalho, no porão de casa, cai de uma escada e quebra uma vértebra. Isso pode configurar acidente de trabalho? Na Alemanha, sim. Entenda melhor a seguir.

Conforme noticiamos no dia 14/12, na coluna German Report, de Karina Nunes Fritz, o funcionário de uma sociedade de responsabilidade limitada (GmbH), gerente de uma região de vendas da empresa, acordou pela manhã e, ao descer as escadas em direção ao porão, onde fica seu home office, escorregou e quebrou uma vértebra torácica.



Ele pleiteou o reconhecimento do sinistro como acidente de trabalho, mas o pedido foi negado em instâncias inferiores e atendido somente ao chegar no Tribunal Social Federal da Alemanha.

A fim de comprovar que estava a caminho do trabalho no momento do acidente, o trabalhador alegou que a escada na qual se acidentara só conduz ao home office, uma vez que todos os demais cômodos da casa ficam em um mesmo andar.

O argumento foi acolhido pelo Tribunal, que assinalou que o funcionário demonstrou que a escada só era utilizada para chegar ao home office, o que reforça a afirmação de que ele, embora sem sair de casa, efetivamente se acidentou "a caminho" do trabalho.

Clique aqui para ler a íntegra da coluna.

Na Alemanha, queda em home office configura acidente de trabalho (migalhas.com.br)

Sped - Receita Federal aprova Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD

O Ato Declaratório Executivo COFIS nº 104/2021 aprovou o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>, válido para as entregas da ECD relativas ao ano-calendário de 2021 e posteriores, incluindo as situações especiais a partir de 2022.

(Ato Declaratório Executivo COFIS nº 104/2021 - DOU de 21.12.2021)

<https://www.ioab.com.br/site/Home/NoticiasIntegra/485250>

Dispensa De Elaboração De PPRA E PCSMO Para MEI, ME E EPP.

Como parte do tratamento diferenciado, o Microempreendedor Individual (MEI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) ficarão dispensados da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), nos termos da Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), desde que:

- a) o grau de risco da atividade, conforme Norma Regulamentadora nº 4 (NR 4), seja 1 ou 2;
- b) declarem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 da nova Norma Regulamentadora nº 1 (NR 1), aprovada pela Portaria SEPReVT nº 915/2019; e
- c) não possuam riscos químicos, físicos e biológicos.

As informações digitais de segurança e saúde no trabalho, declaradas, devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.

O MEI, a ME e a EPP, também, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), desde que:

- a) o grau de risco da atividade, conforme NR 4, seja 1 ou 2;
- b) declarem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 da nova NR 1;
- c) *não possuam riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos.*

Se possui qualquer um desses riscos listados acima a empresa está obrigada a elaborar o PCMSO.

A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa:

- a) da realização dos exames médicos; e
- b) da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

<https://www.tributa.net/dispensa-de-elaboracao-de-ppra-e-pcsmo-para-mei-me-e-epp>

Aposentadoria para quem começou a contribuir antes de 1994: Veja quais são as regras.

Benefício previdenciário adota regras diferentes para trabalhadores que começaram a recolher antes de 1994.

LORENA DE SOUSA

A aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passou por diversas mudanças nos últimos anos, especialmente após a reforma da Previdência. Um das regras que merece bastante atenção diz respeito aos segurados que começaram a contribuir antes de 1994.

Esse grupo tem direito a benefícios que outros contribuintes não têm. Isso ocorre por conta da troca da moeda brasileira em julho de 1994, quando o cruzeiro deu lugar ao real.

Na ocasião, ficou definido que o novo cálculo das aposentadorias levaria em conta apenas recolhimentos a partir da data da mudança. Embora o tempo de contribuição continue contando, os valores não entram no cálculo.

O principal motivo da decisão é que o padrão monetário adotado tornou bem mais difícil a conversão das moedas, principalmente por conta da inflação que assolava o Brasil na época. Para quem tem a maior parte de suas contribuições feitas antes de 1994, a regra poderia gerar grande perda.



E quem podia se aposentar antes de 1994?

Para os segurados que já podiam se aposentar na data da mudança, o cálculo do benefício considera as contribuições feitas antes de julho de 1994. Se os valores tiverem impacto positivo quando convertidos em real, vale a pena fazer jus do direito adquirido para se aposentar. Vale lembrar que a possibilidade existe apenas para quem ainda não solicitou a aposentadoria.

E quem começou a contribuir antes de 1994, mas continuou contribuindo?

A probabilidade de que quem está nessa situação já tenha se aposentado é muito grande. Se isso ainda não ocorreu, possivelmente é porque o trabalhador não tinha o direito adquirido ou está buscando um benefício mais vantajoso.

Esse grupo tem a possibilidade de descartar contribuições realizadas depois de julho de 1994 com o objetivo de conseguir uma aposentadoria mais vantajosa. Para fazer isso, é indicado que o segurado procure o auxílio de um especialista, já que o descarte do salário também gera a exclusão do tempo de contribuição.

Fonte <https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/>

Microempresas e MEI têm até fevereiro para renegociar dívidas, com desconto.

As empresas que optaram pelo Simples Nacional e os microempreendedores individuais (MEI) têm até o dia 25 de fevereiro para renegociar com desconto e prazo ampliado os débitos em dívida da União.

O Programa de Retomada Fiscal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional prevê descontos, entrada facilitada e prazo de até 145 meses. Os descontos podem chegar a até 100% dos juros, multas e encargos legais, com limite de 70% do valor total do débito.

No total, 1.821.316 empresas estão inscritas na dívida ativa da União por débitos do Simples Nacional, das quais 162.217 são microempreendedores individuais (MEI). O valor total dos débitos do Simples Nacional inscritos na dívida ativa da União é de R\$ 137,2 bilhões.

Podem ser inseridos nas negociações débitos inscritos na dívida ativa da União até 31 de janeiro deste ano.

A negociação é 100% digital e deve ser feita por meio do portal Regularize. Para informações sobre o primeiro acesso ao portal, clique aqui. Já o passo a passo da negociação pode ser conferido aqui.

O programa oferece quatro modalidades de negociação. Pela Transação Extraordinária, o pagamento é feito em até 142 meses, com entrada de 1% (ou 2% se o débito tiver parcelamento anterior) em até três vezes.

Na Transação Excepcional, o empreendedor obtém até 70% de descontos, com pagamento em até 142 meses, entrada de 4% em até 12 meses e desconto considerando o impacto financeiro da epidemia.

Já o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) oferece até 70% de desconto, com pagamento em até 145 meses, parcela de 0,3% do valor negociado, no primeiro ano, além de desconto considerando o impacto financeiro da epidemia.

Por fim, para débitos de até 60 salários mínimos, inscritos em dívida ativa há mais de um ano, o programa dispõe da Transação de Pequeno Valor, com entrada de 5% (em até 5 vezes) e o restante com até 50% de desconto, inclusive sobre o principal, em até 55 meses. Com informações da assessoria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Revista Consultor Jurídico

Confira o perguntas e respostas sobre a regularização de dívidas de empresas do Simples Nacional.

Por Fernando Oliven - Comunicação Fenacon

Os contribuintes inscritos em dívida ativa por débitos com o Simples Nacional contam com uma série de facilidades para regularizar suas dívidas; a PGFN explica o que fazer

Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) afetados pela pandemia poderão regularizar suas dívidas com o Simples Nacional pagando entrada de 1% do valor total, graças ao Programa de Regularização do Simples Nacional e ao edital de Transação do Contencioso de Pequeno Valor do Simples Nacional. O restante poderá ser parcelado em até 137 meses com desconto de até 100% de juros, multas e encargos legais. As duas medidas foram editadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Para que o empresário compreenda como proceder para utilizar os benefícios dessas medidas, a PGFN divulga um “perguntas e respostas”, com os esclarecimentos necessários.

Quais são os instrumentos lançados pela PGFN para facilitar a negociação e quitação de débitos junto ao Simples Nacional?

A PGFN lançou o Programa de Regularização do Simples Nacional (Portaria PGFN/ME nº 214/2022) e, de forma complementar, estabeleceu regras para adesão à transação no contencioso tributário de pequeno valor para os débitos inscritos em dívida ativa (Edital nº 1/2022). As medidas foram publicadas em edição extra do Diário Oficial da União de 11 de janeiro e já estão em vigor.

Quais os benefícios para o Microempreendedor Individual (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional nesse novo mecanismo de renegociação de dívidas?

As duas medidas permitem aos empresários optantes pelo Simples Nacional e microempreendedores individuais regularizar suas dívidas com entrada de 1% do valor. São oferecidas condições facilitadas para o pagamento dos débitos, com redução de juros e multas, além de prazos estendidos para a quitação das dívidas.

Qual o prazo para ingressar nessa renegociação?

O prazo de adesão estará aberto até as 19 horas de 31 de março de 2022.



Qual o objetivo dessas medidas?

A meta é ajudar microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas (MPEs) optantes do Simples Nacional a superar a situação transitória de crise econômico-financeira gerada pelos impactos da pandemia da Covid-19. O sistema foi construído para garantir segurança jurídica, com redução de litígios e aprimoramento do ambiente de negócios.

Quais os principais benefícios do Programa de Regularização do Simples Nacional?

Entrada de apenas 1% do valor total do débito, dividido em até oito meses. O restante poderá ser pago em até 137 parcelas mensais, com redução de até 100% dos juros, multas e encargos. Os descontos são graduados conforme a capacidade de pagamento do contribuinte, considerando, inclusive, os impactos gerados pela pandemia do novo coronavírus.

Quais os principais benefícios garantidos pelo edital sobre operações do Contencioso de Pequeno Valor do Simples Nacional, que abrange débitos já inscritos na dívida ativa?

Entrada de apenas 1% do valor devido, que pode ser dividida em três parcelas. O restante pode ser parcelado entre nove e 57 meses. Quanto mais curto o prazo para o pagamento, maior o desconto. Para a maior parte do público que poderá ser atendido, as parcelas mínimas são de R\$ 100. Para os microempreendedores individuais (MEIs), a parcela mínima é de R\$ 25. O edital da Transação do Contencioso de Pequeno Valor vale para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2021. Para aderir, o valor da dívida, por inscrição, deve ser menor ou igual a R\$ 72.720 ou 60 salários-mínimos.

Quantos empreendedores poderão ser beneficiados pelas novas medidas da PGFN?

Atualmente, há 1,8 milhão contribuintes inscritos em dívida ativa por débitos do Simples Nacional, dos quais 160 mil são MEIs. São 2,9 milhões de inscrições de débitos, somando R\$ 137,2 bilhões.

Qual é, em média, o valor das dívidas?

O valor médio dos débitos dos MEIs é de R\$ 4.147,21. Já o débito médio das microempresas e empresas de pequeno porte é de R\$ 82.311,06.

Como aderir a essa renegociação?

O processo para negociar é 100% digital, no portal REGULARIZE. Para saber como acessar o REGULARIZE pela primeira vez, clique aqui.

O que é o Simples Nacional? Por que editar regras específicas às dívidas desse público?

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Há comandos legais que garantem tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas. Dados da Receita Federal indicam que ao final de 2021 havia um total de 19.256.165 optantes pelo Simples Nacional (inclusive os MEIs) no país.

Fonte: Ministério da Economia



Divulgada tabela anual do Seguro-Desemprego para o ano de 2022.

Atualização levou em consideração INPC de 2021

O Ministério do Trabalho e Previdência realizou a atualização da tabela anual necessária ao cálculo dos valores de seguro-desemprego para os trabalhadores que tiverem direito ao benefício a partir do dia 11 de janeiro de 2022.

A atualização cumpre requisitos exigidos no texto da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, bem como no texto da Resolução nº 707, de 10 de janeiro de 2013, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Segundo os normativos legais, a Tabela Anual do Seguro-Desemprego passa a valer a partir do dia 11 de janeiro de 2022. O valor do benefício não será inferior ao valor do salário mínimo, cujo valor no ano de 2022 é de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais). Para atualização das demais faixas salariais, levou-se em consideração o número índice do INPC do ano de 2021 (Índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC) calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que foi de 10,16%.

Com isso, o valor do benefício Seguro-Desemprego colocado à disposição do trabalhador, a partir do dia 11 de janeiro de 2022, não será inferior ao valor correspondente do salário mínimo vigente, R\$ 1.212,00. Os trabalhadores que tenham recebido salários médios acima de R\$ 3.097,26 terão direito, invariavelmente, ao seguro-desemprego no valor de 2.106,08 (dois mil, cento e seis reais, oito centavos).

Veja a seguir a Tabela Anual do Seguro-Desemprego – 2022, que passa a valer a partir de 11 de janeiro.

TABELA ANUAL DO SEGURO-DESEMPREGO - 2022 **Faixas de Salário Médio necessárias ao Cálculo do Benefício** **Seguro-Desemprego**

Faixas de Salário Médio necessárias ao Cálculo do Benefício Seguro-Desemprego	CÁLCULO DA PARCELA
• até R\$ 1.858,17	• multiplica-se o salário médio por 0,8
• de R\$ 1.858,18 até R\$ 3.097,26	• o que exceder a R\$ 1.858,17 multiplica-se por 0,5 e soma-se com R\$ 1.486,53
• acima de R\$ 3.097,26	• o valor será invariável de R\$ 2.106,08

Obs.1: Faixas de Salários atualizadas pelo número índice do INPC no ano de 2021, calculado pelo IBGE (10,16%).

Obs.2: No ano de 2022, o valor do benefício Seguro-Desemprego não será inferior ao valor de 1.212,00, que corresponde ao valor do salário mínimo vigente.

Quer saber mais sobre o seguro-desemprego? Acesse:

<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/seguro-desemprego/seguro-desemprego-formal>

Trabalho temporário registra aumento de 20,6% em 2021.

No ano passado, foram criados 2.415.419 novos postos na modalidade, segundo associação; foi o melhor resultado desde 2014, início da série histórica

Thais Herédiada CNN

A recuperação do emprego em 2021 foi impulsionada em vários setores, especialmente serviços e comércio. As vagas de trabalho temporário tiveram resultado acima do esperado e apresentaram crescimento de 20,6%.

No ano passado, foram criados 2.415.419 novos postos na modalidade, segundo a Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem). Foi o melhor resultado desde 2014, início da série histórica feita pela entidade.

Subiu de 15% para 22% a taxa de conversão, ou seja, de trabalhadores que entraram como temporários e foram efetivados nas empresas, alcançando 531 mil profissionais.

Para o presidente da Asserttem, Marcos Abreu, a insegurança gerada pela pandemia levou muitas empresas a demitirem permanentes e contratarem temporários, o que explica o resultado de 2021.

“O quadro de insegurança levou a uma situação em que o empresariado prefere preencher os postos com temporários, pois se precisar efetivá-los, esse processo é muito mais ágil do que a abertura de um processo seletivo que exigirá entrevistas, escolha e treinamento”, afirma.

As vagas temporárias foram responsáveis também pelo aumento expressivo dos registros de empregos formais no país depois da mudança na metodologia do governo federal, em vigor desde 2020. Até então, os postos não eram contabilizados no Caged do Ministério do Trabalho. Até novembro passado, o saldo líquido dos empregos com carteira assinada foi de quase 3 milhões de vagas.

A permissão para contratação temporária existe há quase 40 anos, mas nos últimos anos passou por atualizações e aumento na segurança jurídica, permitindo crescimento seguido da modalidade.

A mudança mais recente foi o Decreto 10.854, de novembro passado, que consolidou diversas normas trabalhistas, revisando, desburocratizando e simplificando normas trabalhistas, preservando os direitos dos trabalhadores, segundo a Asserttem.

A assessoria da Associação explicou que o decreto também reforçou a modalidade na legislação trabalhista ao explicar melhor como aplicar corretamente a Lei 6.019/74.

Expectativas para 2022

Para 2022, a Asserttem prevê nova alta na criação de vagas temporárias, mas ainda com expectativa cautelosa por causa da variante Ômicron. Serviços e comércio devem gerar mais postos que a indústria.

Cnnbrasil



Professores Ariovaldo e Eliseu alertam para Balanços de 2021.

Com a inflação em 10%, autores usam a palavra “desastre” para descrever o que esperam da qualidade dos números referentes ao ano passado.

Na minha última coluna contei qual era o meu título preferido do Tesouro Direto e expliquei que o motivo era o medo da inflação, ainda persistente no Brasil.

Por coincidência (ou não), recebi neste início de 2022 um belíssimo texto do professor Ariovaldo dos Santos, da FEA-USP, revisado pelo seu colega Eliseu Martins, com uma provocação sobre as distorções que a inflação está causando nos balanços das empresas brasileiras (mas não só). E com o alerta de que o estrago será ainda maior na safra de 2021, tendo em vista que o IPCA superou a casa dos 10% no ano passado.

E a reflexão que os dois propõem, especialmente aos contadores, mas também a reguladores, formuladores de padrões contábeis, investidores e demais envolvidos, é se a contabilidade está cumprindo seu objetivo com o tipo de dado que está sendo divulgado. “O que o usuário busca nas demonstrações contábeis é ‘informação’, e nos parece óbvio que ele deseja e vai em busca da melhor informação. A responsabilidade de não só informar, mas oferecer a melhor informação possível, mesmo reconhecendo nossas limitações, foi, é e deveria ser sempre o objetivo maior dos profissionais da contabilidade, principalmente quando da elaboração de seu principal instrumento de comunicação com os usuários: as demonstrações contábeis”, escrevem no texto.

Com a ressalva de que este não é o único problema, autor e revisor se concentram em um tema que é caro aos dois, e que ressaltam que parece esquecido pela maioria dos profissionais: o efeito da inflação nos balanços. “É um absurdo se imaginar que a inflação só comece a provocar distorções nas demonstrações contábeis quando acumula 100% em três anos”, diz o texto, fazendo referência à norma do IASB/IFRS sobre o assunto.

Para dar ideia do tamanho do problema que está por vir, os professores apresentam alguns exemplos do efeito da inflação em demonstrações contábeis de 2020, quando a variação do IPCA que foi de “apenas” 4,5%.

Quem é leigo pode achar que basta se descontar o valor da inflação diretamente no resultado. Então se a empresa lucrou R\$ 100, e a inflação foi de 10%, o lucro “real” teria sido próximo de R\$ 90. Mas não é assim que as coisas funcionam. O impacto pode ser muito maior, e tanto para baixo como para cima, a depender da estrutura de ativos e passivos da companhia.

Vamos aos exemplos trazidos pelos professores. O Itaú divulgou como lucro líquido de 2020 a expressiva quantia de R\$ 18,91 bilhões. “Óbvio que tudo o que é e foi calculado a partir do lucro líquido, com os respectivos ajustes, será feito a partir desse valor. Assim, impostos sobre o lucro, dividendos, remuneração da administração, participação dos funcionários nos resultados etc. partirão desse valor ou a ele referente”, diz o texto. Refazendo-se os cálculos incluindo o efeito do IPCA de 4,5% naquele ano, “da forma simples e eficiente criada pela Lei das Sociedades por Ações”, os autores chegam a um lucro corrigido de R\$ 14,11 bilhões. “A diferença é de ‘somente’ 25,4% ou R\$ 4,8 bilhões!!! É de se afirmar que algo que começa errado dificilmente se conserta no caminho, não?”



E continuam: “Que fique claro, não estamos aqui recomendando que os impostos sobre o lucro ou os dividendos passem a ser calculados sobre esse novo valor, afinal isso está proibido por lei, estamos apenas alertando que o resultado de R\$ 18,9 bilhões apresentado por esse banco não está correto se consideramos que há alguma inflação no Brasil.”

Mas há que se ressaltar que o caso do Itaú não é isolado. “(Ele) está em companhia de todos os demais bancos que olímpicamente ignoram os efeitos da inflação em suas demonstrações contábeis. Por exemplo, o Banco do Brasil apresentou como lucro em 2020 o valor de R\$ 12,51 bilhões, quando, após os efeitos inflacionários, esse resultado cai para R\$ 9,93 bilhões, ou seja, 20,6%; isso equivale a R\$ 2,58 bilhões a menos do que o valor que foi apresentado”.

É bom que se diga, porém, que nem todos os resultados pioram quando se computa os efeitos inflacionários, como no caso dos dois bancos citados.

Ariovaldo e Eliseu explicam que esses efeitos também podem ocorrer no sentido inverso. E mesmo dentro do mesmo setor. Apenas como exemplo, o resultado divulgado pelo Bradesco em 2020, de R\$ 16,547 bilhões, subiria para R\$ 16,896 bilhões com o ajuste da inflação, com acréscimo relativo de 2,1%, equivalente a R\$ 349 milhões.

Mas será que a inflação afeta a qualidade das demonstrações contábeis apenas dos bancos? “A resposta para essa pergunta é um sonoro NÃO. As empresas não financeiras também têm seus resultados afetados pelos efeitos inflacionários, a depender de sua estrutura patrimonial”, dizem.

Conforme o exercício dos professores, o caso da Petrobras é o que apresenta a maior diferença absoluta em seus resultados. A estatal de petróleo divulgou lucro de R\$ 7,11 bilhões em 2020. “Ao se considerar os efeitos da inflação de 4,5%, esse lucro passa a ser de R\$ 23,75 bilhões. De novo, a diferença é de ‘somente’ 234% ou R\$ 16,64 bilhões!!!”

Para citar outro exemplo da indústria (entre tantos apresentados no trabalho original), mas com efeito contrário, a Marcopolo apresentou lucro de R\$ 103,9 milhões em 2020. Mas, ao se levar em conta os efeitos do IPCA de 4,5%, esse lucro cai para R\$ 46,8 milhões, com significativa redução de 55%.

Os autores fazem a ressalva de que fizeram os cálculos sem a precisão que teriam caso tivessem acesso a detalhes da contabilidade de cada empresa. Mas ressaltam que isso não é motivo de alívio, dado que a execução dos cálculos detalhados talvez pudesse levar a ajustes maiores.

“Aos profissionais de contabilidade que atuam há mais tempo, óbvio, não estamos apresentando qualquer novidade, mas apenas um lembrete, afinal muitos deles podem ter se esquecido, pois passaram a raciocinar como os americanos, europeus, asiáticos e outros que ‘pensam’ que em seus respectivos países também não há inflação, ou que ela seja desprezível”, diz o texto.

“Que explicações poderemos dar aos jovens que estão chegando ao nosso mercado profissional quando eles descobrirem que nossas demonstrações de resultados apresentam receitas e despesas financeiras que podem não ser exatamente receitas ou despesas? Como explicar que os custos e despesas de depreciação podem e devem estar subavaliados? Como explicar, por exemplo, que a conta de terrenos que totaliza R\$ 200.000 representa a aquisição de um terreno em 1997 e outro em 2018, ambos por R\$ 100.000 cada? Para essa simples resposta não se pode esquecer que a esses mesmos jovens ensinamos que não se deve somar reais com dólares, euros com libras, pesos com ienes etc.”, afirmam.

Usando a palavra “desastre” para descrever o que esperam da qualidade dos números referentes a 2021, diante da inflação de dois dígitos, os professores finalizam com uma sugestão. “Queremos destacar que a CVM, após quase três décadas de sua emissão, ainda não revogou a Instrução no 191 (que regulamenta a divulgação dos balanços em moeda constante para quem deseja. Óbvio que isso significa que ainda está vigente para quem quer fazer uso dela”

Por Fernando Torres, jornalista, mestre em contabilidade e Editor do Valor Investe

Estrangeiro não residente ser administrador de empresa no país é avanço.

Por Gisah Sá e Souza de M. Tavares (*)

A possibilidade de estrangeiros não residentes serem administradores de empresas no Brasil faz parte das novidades trazidas pela Lei 14.195/21, de 26 de agosto de 2021, a famosa Lei do Ambiente de Negócios, a qual visa à simplificação e desburocratização do ambiente de negócios com o objetivo de melhorar a classificação do Brasil no ranking "Doing Business" do Banco Mundial em pelo menos 20 posições, a fim de atrair para o país mais investimentos estrangeiros.

Esse ranking é de extremo reconhecimento mundial e considera a "facilidade de ser fazer negócios e a qualidade do ambiente regulatório para empreendedores em 190 países".

E como era o cenário do Direito Societário brasileiro antes da possibilidade de estrangeiros não residentes serem administradores de empresas?

Até a promulgação da mencionada lei, só estrangeiros efetivamente residentes no país podiam ocupar o cargo de administrador ou diretor em uma sociedade limitada ou em uma sociedade anônima. Para isso, o estrangeiro que vinha ao Brasil especialmente para ocupar o cargo de diretor tinha de ter um visto específico de administrador para poder exercer esse posto de gestão.

A única possibilidade para um estrangeiro não residente exercer um cargo numa sociedade brasileira era fazendo parte do conselho de administração desta, mas sob a condição de constituir representante no país com poderes para receber citação em ações propostas contra ele com base na legislação societária e que essa procuração tivesse o prazo de validade de, no mínimo, três anos após o término do período de gestão do conselheiro.

A possibilidade advinda da Lei 14.195/21 origina-se da mudança realizada ao parágrafo 2º do artigo 146 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), o qual anteriormente previa tão somente sobre a mencionada possibilidade de um membro do conselho de administração de uma companhia brasileira ser residente ou domiciliado no exterior, desde que representado no Brasil por um residente nos termos previstos.

Com a mudança, a redação desse parágrafo passou a englobar não apenas a possibilidade de um conselheiro poder ser um não residente, mas todo administrador, o que inclui também os diretores da sociedade anônima.

Assim como previsto anteriormente para os conselheiros, a nomeação de um diretor não residente está condicionada à constituição de representante no país com poderes para receber citação em ações



propostas contra ele com base na legislação societária e que essa procuração tenha o prazo de validade de, no mínimo, três anos após o término do período de gestão do conselheiro.

Para companhias abertas, o representante também deve ter poderes para receber citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Como a mudança altera tão somente a redação da Lei das Sociedades Anônimas, restou a dúvida sobre se a possibilidade de estrangeiros não residentes serem diretores se aplicaria também às sociedades limitadas.

Nesse sentido, foram formuladas por escritórios de advocacia algumas consultas ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei), o qual se manifestou informalmente favorável à nomeação de administradores de sociedades limitadas poderem ser estrangeiros não residentes.

No mais, recentemente tem-se conhecimento de registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo de nomeação de administradores estrangeiros não residentes em sociedade limitada. Para tanto, tem-se exigido que conste do contrato social da sociedade limitada que esta é regida supletivamente pela Lei 6.404/76.

Caso não conste do contrato social da sociedade limitada que esta é regida supletivamente pela Lei 6.404/76, primeiro deverá ser registrada uma alteração de contrato social deliberando sobre essa mudança e somente após esse registro, em uma outra alteração de contrato social, deverá ser deliberada a nomeação do estrangeiro não residente como administrador.

A procuração do diretor a um residente no Brasil nos termos já mencionados deverá ser apresentada tanto em caso de nomeação de diretor para sociedade anônima quanto para limitada.

Por fim, entende-se que a recente e já efetiva possibilidade de nomeação de estrangeiros não residentes como administradores de empresas no Brasil representa um avanço para o Direito Societário no país e está em linha com o atual cenário de trabalho remoto que ganhou força com a pandemia da Covid-19.

Com a nova legislação, grupos estrangeiros passam a ter maior liberdade para nomear pessoas internas com residência em seus países sedes como administradores de subsidiárias brasileiras, ou mesmo nomear um diretor responsável pelas Américas que não tenha a necessidade de efetiva residência no Brasil.

Com isso, existe uma concreta viabilidade de expansão do número de investimentos estrangeiros no país, tendo em vista o sentimento de segurança trazido por essa nova possibilidade.

Gisah Sá e Souza de M. Tavares é especialista em Direito Societário e sócia do escritório Chenut Oliveira Santiago Advogados.

Revista Consultor Jurídico

Desenquadramento do MEI.

Carla Lidiane Müller

A categoria MEI (Microempreendedor Individual) foi criada para facilitar a formalização do trabalho de empreendedores. Ainda hoje, muitos não têm conhecimento sobre como funciona essa categoria o que tem levado muitos empreendedores a continuarem na informalidade.

Em se tratando do MEI existem algumas regras que devem ser respeitadas, como o limite de faturamento anual. Para que seja possível se enquadrar nessa modalidade de empresa esse limite não poderá ser ultrapassado. O MEI deve ter seu faturamento anual em até R\$ 81 mil (exceto caminhoneiros que tem regras próprias). Como a soma permitida no ano é de R\$ 81 mil, isso equivale a um valor mensal médio de R\$ 6,75mil.

Se você é um MEI e está em início de atividade, deverá observar também o limite proporcional de faturamento. Ao passo que o faturamento anual aceito para o MEI é de R\$ 81.000,00, o limite proporcional seria esse valor dividido por 12 (6,75 mil) e multiplicado pelo número de meses do início de atividade até o final do ano.

Se está complicado de entender tenha calma que vamos dar um exemplo, digamos que temos um MEI que efetuou seu registro em março de 2021 (vamos usar 2021 como ano de exemplo), então contaremos assim:

6.750×10 (mês 03 a mês 12) = 67.500,00, esse valor segundo a Resolução CGSN n° 140/2018, art. 100, §1° seria o limite anual para 2021 para a empresa.

Limite ultrapassado

Mas as pessoas que já atuam como Microempreendedores Individuais ou desejam fazer isso podem se perguntar o que acontece se esse limite for ultrapassado. Essa situação pode acontecer pelo fato de a empresa estar crescendo o que é uma coisa boa.

Por isso, como o MEI é voltado a negócios menores, ao ultrapassar esse limite o Microempreendedor Individual passa a ser ME ou EPP. Então se você superou o limite permitido para o MEI você será uma ME se tiver até R\$ 360 mil de faturamento no ano, e EPP se tiver até R\$ 4,8 milhões.

A empresa também precisa analisar os casos em que o faturamento anual ultrapassou até 20% do limite determinado ou não. Se o seu limite ultrapassou até 20%, você se transformará em ME ou EPP, mas somente no ano seguinte. Ou seja, até janeiro do próximo ano você deverá permanecer pagando o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) do MEI.

Então no começo do ano seguinte, a ME ou EPP precisa emitir uma nova guia DAS, que servirá como documento complementar para compensar o valor excedente do faturamento. Você poderá emitir essa guia depois de enviar a Declaração Anual do Microempreendedor Individual. Depois que for efetivado o pagamento dessa guia, os tributos passarão a incidir sobre a ME ou EPP.

Agora, caso o limite ultrapassado supere mais de 20% do teto definido pela legislação, o empreendedor deverá solicitar o seu desenquadramento.



Para estes casos o pedido de mudança de enquadramento deve ser feito o mais breve possível, pois, se não realizado a tributação poderá ser retroativa e com juros.

Desenquadramento

A solicitação de desenquadramento poderá ser realizada por meio do serviço “Desenquadramento do Simeí” no Portal do Simples Nacional. Para o desenquadramento deve ser informado qual o motivo e data que ocorreu o fato motivador do desenquadramento.

Quando ocorre o excesso de faturamento o MEI deve comunicar seu desenquadramento obrigatório, até o último dia seguinte ao que ocorreu o fato. Em caso do excesso do faturamento em mais de 20% o efeito se dará de forma retroativa. Para resumir, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso já ocorrerá o desenquadramento.

O faturamento não é o único motivo que desenquadra um empreendedor do MEI, ou seja, se o MEI deixar de atender as condições da Resolução CCGSN nº 140/2018 voltadas ao MEI ele também será desenquadrado.

Se o MEI não respeitar as regras previstas nos incisos de I a IV do caput do art. 100 da referida legislação, ele deve fazer a sua comunicação de desenquadramento. O desenquadramento deve ser comunicado até o último dia útil do mês seguinte ao que ocorreu a situação da vedação. Como resultado a produção dos efeitos será a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva.

Mas não acaba por aí, o MEI que incorrer em alguma das situações previstas para a exclusão do Simples Nacional, conforme art. 81 da Resolução CGSN 140/2018 também será desenquadrado.

O MEI que alterar sua natureza jurídica para uma distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei 10.406/2002 terá seu desenquadramento feito de forma automática. Por isso é sempre importante se organizar sobre os efeitos de qualquer alteração no seu negócio. Outras situações, como no caso a abertura de filiais ou a inclusão de atividade não permitida também geram o desenquadramento automático.

Se você ficou com dúvida nessa parte vamos exemplificar, digamos que temos um MEI que incluiu uma atividade não permitida em 13/04/2021, neste caso o desenquadramento será em 01/05/2021.

A empresa que foi para o Simples Nacional aplicará as alíquotas previstas nos Anexos da Lei Complementar 123/06.

Caso o contribuinte decida permanecer no Simples Nacional, e não migrar para o Lucro Presumido ou Real, deverá usar o PGDAS para calcular os tributos devidos.

Se você está em dúvida de como está o seu status de optante acesse o portal de consulta de optante disponível no portal do Simples Nacional.

CARLA LIDIANE MÜLLER MORITZ

Simplificação do Bloco K.

Carla Lidiane Müller

O Bloco K é o bloco que demonstra as informações de controle da produção e do estoque das empresas dentro do Sped Fiscal. O Bloco K vigorará em 2022, ou seja, mesmo com a possível nova versão simplificada ele não cairá em desuso. Isso porque, somente por meio dele que o governo obtém informações sobre a produção e estoque das empresas. As informações são utilizadas pelas unidades federadas e pela RFB. Em regra, a entrega do Bloco K desobriga a entrega do Livro Modelo 3, mas só a entrega completa.

Assim, o Bloco K pode ser facilmente entendido como a versão digital do Livro de Controle de Produção e Estoque. Dessa forma as entradas e as saídas, a produção, bem como as quantidades referentes aos estoques são declaradas neste bloco.

As indústrias e demais obrigados a esse bloco devem sempre se atentar ao Manual da EFD-ICMS/PI para estarem a par de qualquer mudança.

A simplificação para a escrituração da produção veio por determinação da Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. A base legal está no art. 16 em seu parágrafo único:

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

O motivo da vinda dessa simplificação é a Lei da Liberdade Econômica, e no Bloco K essa mudança é aguardada por muitas empresas. A Lei da Liberdade Econômica deu a entender que mudaria tudo no Bloco K.

O texto é bem claro e trouxe bastante expectativa, tanto positiva, como negativa para os profissionais de contabilidade.

Basicamente, a Lei da Liberdade Econômica (nº 13874/2019) trouxe uma série de medidas com o objetivo de proteger a livre iniciativa e exercício da atividade econômica. São objetivos dessa Lei não só a substituição do Bloco K por uma versão simplificada, mas também do eSocial.

O Bloco K simplificado traz à tona muitas perspectivas do que de fato seria essa simplificação, onde a questão mais importante ainda é com relação a utilização que os fiscos fazem ao receberem esses dados. Isso porque com base no que o fisco precisa, fica mais fácil desenhar o que deve ser entregue de forma simplificada.

O que muito se questiona é se existe a necessidade de ter registros específicos para produção própria e em terceiros. E outro questionamento é com relação ao inventário no Bloco K ou H, o ponto é que existe uma dificuldade em se entregar esses registros por Inscrição Estadual. Isso porque, o Sped Fiscal usa esse modelo, de cada livro digital ser for estabelecimento. Ele não leva em conta situações como de



plantas complementares dentro de uma mesma companhia. Em resumo, esse modelo faz com que as empresas realizem com mais dificuldade a escrituração do Bloco K. Isso porque o item pode ser matéria-prima em uma planta, e ser produto em processo em outra, por exemplo.

De maneira geral o que se busca é um ambiente de menor conflito e mais sinergia entre os contribuintes e fiscos.

O Ato COTEPE 62/2021 estabeleceu o novo leiaute do SPED Fiscal, trazendo a versão 3.7 para ser utilizada a partir de 2022. Através dessa publicação o Livro de Registro da Produção e do Estoque – Bloco K teve a exclusão do registro 0210. A exclusão, portanto, retira o registro que trata do consumo específico padronizado.

Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional não são obrigados a apresentar as obrigações do Bloco K, o mesmo vale para o MEI.

O que decepciona é que os demais registros pertinentes a esse bloco de informações foram mantidos e deverão ser entregues.

O Bloco K é tido como um bloco de escrituração muito confuso, e a simplificação veio como uma promessa para melhorar este cenário. Em outras palavras, esperava-se que houvesse uma substituição completa do modelo atual.

BLOCO KCARLA LIDIANE MÜLLER MORITZ

Empregador - SST: Procuração Para O Envio Dos Eventos.

Vamos falar da procuração para os envios dos eventos de SST?

Só é possível o envio dos eventos com o certificado digital do empregador?

Não! O envio pode ser feito com o certificado digital do empregador ou de outra empresa, desde que tenha procuração habilitada para o envio.

Tenho visto clínicas pedindo o certificado digital da empresa para realizar o envio, quando elas deveriam ter o próprio certificado para transmissão. Esse cenário é mencionado até no manual do eSocial:

Item 8.2.1.1: Ressalte-se que é irregular, embora frequente no âmbito das prestadoras de serviço supracitadas, a situação em que o certificado digital do titular da obrigação (e sua senha) são entregues ao terceiro que seria seu representante – quando o correto seria a procuração eletrônica.

O representante, de posse do certificado e senha da pessoa obrigada, estaria enviando os eventos assinando-os como se fosse o titular, com o certificado digital do titular.

Este procedimento implica violação das diretrizes de segurança do certificado digital, recaindo a responsabilidade sobre o titular do certificado.

Como é feita a procuração para o envio das informações?

A procuração é a eletrônica da Receita Federal, feita no eCac. Veja aqui o passo a passo para realizar:

Para envio dos eventos de SST apenas a opção “eSocial – Grupo SST” precisa ser selecionada.

Algumas clínicas tem solicitado acesso também ao Grupo Acesso Web, porém esse grupo libera acesso a todas as informações do eSocial, inclusive a folha de pagamento da empresa.

O acesso ao portal web de SST faz parte do Grupo SST, o que ocorre é que, até a data desse post (06/01/2022) o portal específico de SST ainda não foi disponibilizado.

No portal web geral as informações dos eventos S-2220 e S-2240 nem são demonstradas, portanto não é necessário liberar esse acesso para a clínica.

<https://www.tributa.net/sst-procuracao-para-o-envio-dos-eventos>

IVAR: Após disparada do IGP-M, FGV lança novo índice para aluguéis.

Índice de Variação de Aluguéis Residenciais será divulgado mensalmente, utilizando informações dos contratos assinados entre locadores e locatários.

O Instituto Brasileiro de Economia da FGV lançou nesta terça-feira, 11, um novo indicador para medir a variação de preço dos aluguéis residenciais.

O IVAR, Índice de Variação de Aluguéis Residenciais, será divulgado mensalmente, utilizando informações dos contratos assinados entre locadores e locatários, intermediados por empresas administradoras de imóveis em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre.

O objetivo é medir a evolução dos preços e preencher uma lacuna nas estatísticas nacionais do setor. O índice utiliza valores negociados dos aluguéis em vez de dados de anúncios como base de cálculo. Fazem parte dados como os valores dos contratos novos e dos reajustes de contratos existentes, além das características de cada imóvel.

A metodologia estatística empregada permite a mensuração robusta da variação média dos aluguéis ao longo do tempo, refletindo melhor o cenário - oferta e demanda - do mercado de locação de imóveis residenciais.



O IVAR/FGV passa a integrar em janeiro de 2022 o calendário fixo de divulgação dos índices, indicadores e sondagens do FGV IBRE.

Desaceleração

Pelos cálculos anunciados pela FGV, em dezembro o Ivar subiu 0,66%, uma desaceleração com relação ao 0,79% registrado em novembro. O acumulado de 12 meses ficou em -0,61% em dezembro.

De acordo com a Fundação, a diferença na metodologia gera variação entre o IVAR e a evolução dos aluguéis medida pelos índices tradicionais.

O aluguel residencial medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística subiu 6,98% no acumulado de 12 meses em dezembro, enquanto no Índice de Preços ao Consumidor Semanal, da FGV, o aumento ficou em 4,45%.

As quatro cidades componentes do IVAR apresentaram desaceleração no acumulado de 12 meses, com São Paulo caindo mais do que a média nacional, com -1,83%. A queda em Porto Alegre foi -0,35% e Belo Horizonte e Rio de Janeiro tiveram alta de 1,46% e 0,46%, respectivamente.

Para a FGV, as negociações entre inquilinos e proprietários refletem a queda na renda familiar, afetada pela alta da inflação e outros fatores econômicos, inclusive a crise econômica gerada pela pandemia de covid.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/357852/ivar-apos-disparada-do-igp-m-fgv-lanca-novo-indice-para-alugueis>

Entenda novas orientações sobre quarentena de quem está com covid-19.

Mínimo de isolamento é de cinco dias para pacientes sem sintomas

Os pacientes com caso leve ou moderado de covid-19 seguirão agora novos protocolos de isolamento, adotados esta semana pelo Ministério da Saúde.

Manter a pessoa infectada fora do convívio da sociedade é uma medida adotada desde o início da pandemia que segue pesquisas sobre o tempo que o paciente pode transmitir a doença.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1436322&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1436322&o=node>

Pelas novas recomendações do ministério, foram previstos três intervalos diferentes para o isolamento dos infectados.



Os tempos passam a contar do início dos sintomas, e não da obtenção do resultado do exame positivo.

Isolamento de 5 dias

A pessoa só poderá sair do isolamento nesse prazo se no fim do quinto dia:

- Não estiver com sintomas respiratórios nem febre há pelo menos 24 horas;
- Não tiver utilizado antitérmicos há pelo menos 24 horas;
- Testar negativo com exames de PCR ou antígeno;

Mesmo se a pessoa testar negativo, é indicado continuar adotando medidas adicionais, como trabalhar de casa se puder, usar máscara em locais com pessoas. Se o indivíduo testar positivo, é necessário manter o isolamento até o décimo dia.

Isolamento de 7 dias

Ao fim de 7 dias, é possível sair do isolamento sem teste se o paciente:

- Não estiver com sintomas respiratórios nem febre por pelo menos 24 horas;
- Não tiver tomado antitérmico há pelo menos 24 horas;

Se os sintomas respiratórios ou febre persistirem no sétimo dia, o indivíduo deve seguir outras orientações. Caso a pessoa teste negativo no sétimo dia, pode sair do isolamento, desde que o exame seja de PCR ou antígeno e desde que aguarde 24 horas sem sintomas respiratórios ou febre e sem uso de antitérmico.

Isolamento de 10 dias

Se o teste der positivo no sétimo dia, a pessoa deve manter o isolamento até o décimo dia. Para sair da quarentena no décimo dia é necessário:

- Estar sem sintomas respiratórios e sem febre por pelo menos 24 horas;
- Não ter utilizado antitérmico por pelo menos 24 horas.

Entenda novas orientações sobre quarentena de quem está com covid-19 | Agência Brasil (ebc.com.br)

Em novo golpe, fraudadores usam QR Code do Pix em pagamento de falsos boletos e contas de consumo. Veja como identificar.

Os fraudadores criam contas parecidas com a das empresas e enviam aos consumidores

A popularização de pagamentos usando o QR Code via Pix — meio de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central (BC) — despertou o interesse de fraudadores que criaram dois golpes, especialmente no pagamento de contas de consumo.

Na prática, os cibercriminosos criam contas e faturas parecidas com a das empresas e enviam aos consumidores e aos clientes das fornecedoras de serviços.

De acordo com a empresa de cibersegurança Kaspersky, os fraudadores observaram que as empresas têm incentivado o pagamento das faturas usando o QR Code do Pix e estão se aproveitando disso.

Uma das fraudes identificadas pela empresa é voltada aos usuários domésticos.

A outra é focada em pequenas e médias empresas. Em comum, está a opção de pagamento via QR Code do Pix. Para não se tornar vítima, a única opção é ter atenção redobrada na identificação do CNPJ do recebedor.

A primeira fraude é bem conhecida e extremamente comum nesta época do ano: as famosas faturas/contas falsas. No exemplo identificado pela Kaspersky, os criminosos disfarçaram o golpe em uma conta de telefonia ou pacote de internet. A novidade foi a utilização do QR Code como opção de pagamento.

Um detalhe mostra que, para os cibercriminosos, a nova opção de pagamento tem a preferência, pois é oferecido um suposto desconto de 5%, se o cliente usar esse método de pagamento.

Na falsa cobrança, assim como ocorre com contas verdadeiras, o Pix é uma das alternativas de pagamento. O documento também contém código de barras e sua numeração.

Para tornar o golpe mais convincente, os criminosos ainda criaram uma técnica para disfarçar o e-mail real que realizou o envio da mensagem falsa. Na avaliação de Fabio Assolini, analista sênior da Kaspersky no Brasil, os golpistas atualizaram uma fraude que já era bastante difundida que é a do falso boleto:

—A fatura falsa já existe há muito tempo. Agora, a maioria das concessionárias e das empresas prestadoras de serviços de telefonia, internet, fornecedoras de águas e distribuidoras de energia enviam suas faturas por e-mail.

Mas os criminosos estão interceptando esses e-mails e simulando contas falsas. O documento é muito parecido. Em alguns casos que identificamos, têm até número do contrato ou da identificação do cliente. E eles estão com a opção para pagamento via Pix para o dinheiro entrar em uma conta do fraudador e não quitar o boleto — explica Assolini.

Segundo ele, neste caso, foram identificadas fraudes em faturas enviadas a empresas, mas a Kaspersky já monitora boletos que estão sendo enviados a consumidores residenciais.

Contratação de serviços

Já a segunda mensagem fraudulenta está disfarçada com uma oferta falsa que usa uma plataforma de streaming popular em uma suposta parceria com duas grandes redes de cinema.

A isca é um suposto plano trimestral para assistir a filmes em cartaz no conforto de casa por R\$ 267,99 – e visa a atrair a atenção dos cinéfilos. Aqui, a única opção de pagamento é o QR Code do Pix.

— No primeiro esquema, o QR Code foi adicionado como alternativa, mas no segundo, o golpe foi criado apenas com ele. Isso mostra o interesse e a tendência do uso dessa tecnologia nas fraudes on-line como uma tendência para este ano. Me surpreendeu muito seu surgimento logo nos primeiros dias do ano, e isso só reforça o quanto esta prática deve se tornar popular no decorrer do tempo.

Além disso, a identificação é mais difícil, e o pagamento direto via QR Code é algo legítimo e não pode ser bloqueado como um site falso. Para evitar cair no golpe, as pessoas e as empresas precisam identificar os detalhes que indicam que a mensagem é falsa – ressalta Assolini.

Saiba como identificar o golpe:

- Atenção ao destinatário. Apenas na primeira fraude é usada uma máscara. No segundo caso, o endereço é genérico e não tem relação com as marcas citadas no golpe.
- No caso da fatura falsa, não há a informação do nome do cliente, apenas o código do assinante, que é um número que quase ninguém deve saber de cor.
- Além disso, a identificação do cliente é diferente. Existe um número na mensagem e outro na fatura
- Observe o código de barras também. Contas de consumo (gás, energia, telefonia) sempre começam com o número 8. Por se tratar de uma fatura falsa, o código de barra começa com o número da instituição financeiro na qual a fatura foi gerada.
- Para a suposta promoção de filmes e séries, é importante que a pessoa cheque a veracidade da promoção no site oficial das empresas. Se não houver nada, ainda é possível entrar em contato com eles pelos canais oficiais. Nunca use os contatos informados no e-mail, pois podem ser falsos também.
- Confirme os dados do destinatário antes de concluir o pagamento via Pix. Como em todos os esquemas fraudulentos, os criminosos usam nomes de laranjas para receber o dinheiro dos golpes.
- Apenas pagamentos legítimos mostrarão os nomes das empresas (razões sociais) corretos.



Em novo golpe, fraudadores usam QR Code do Pix em pagamento de falsos boletos e contas de consumo. Veja como identificar (globo.com)

Entenda sobre a autodeclaração que dispensa o PGR e o PCMSO.

Como prometemos, segue um post explicativo sobre a Autodeclaração que dispensa alguns empregadores da elaboração do PGR e do PCMSO.

Primeiro vamos elencar para lembrar alguns pontos já decretados:

1☐☐ Em 9 de março de 2020, foi publicada a Portaria SEPRT/ME nº 6.730, que alterou a NR 01 para incluir o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e instituir o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos.

2☐☐ Paralelamente a essa alteração da NR 01, a Portaria SEPRT/ME nº 6.735, de 10 de março de 2020, publicou a nova redação da NR 09, que passou a estabelecer a avaliação e o controle da exposição ocupacional a agentes físicos, químicos e biológicos, e, portanto, deixou de prever a elaboração do PPRA.

3☐☐ Em 2021, a Portaria SEPRT/ME nº 1.295, de 2 de fevereiro, prorrogou o prazo do início da vigência das novas NR 01 e NR 09 para 2 de agosto de 2021. Por fim, a Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 23 de julho de 2021, prorrogou o início da vigência dessas Normas Regulamentadoras para 3 de janeiro de 2022.

✦ Ou seja, o PPRA é substituído pelo PGR a partir de 03 de janeiro de 2022, independentemente de ter ou não um PPRA válido.

Agora vamos ao que interessa...

☑ QUEM ESTÁ DISPENSADO DO QUE?

◆ MEI x PGR

Este tipo de empregador está dispensado de elaborar o PGR e deve adotar as orientações das fichas (conforme sua atividade) sobre as medidas de prevenção.

Link para acesso as fichas = <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/fichasMEI>.

◆ ME/EPP grau de risco 3 e 4 (até 49 empregados por estabelecimento) x PGR

Estes empregadores podem optar em utilizar as ferramentas de avaliação de risco a serem disponibilizadas pela SEPRT e poderão estruturar o PGR considerando o relatório produzido por estas ferramentas e o plano de ação.

◆ ME/EPP grau de risco 1 e 2 x PGR

Estes empregadores, inicialmente devem fazer um levantamento preliminar de perigos e se não forem identificadas exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR 09, podem declarar isso em formato digital e ficam dispensados da elaboração do PGR.



⚠️ **ATENÇÃO:** Essa dispensa é aplicável quanto à obrigação de elaboração do PGR e não afasta a obrigação de cumprimento por parte do MEI, ME e EPP das demais disposições previstas em NR.

🔗 **MEI/ME/EPP grau de risco 1 e 2 x PCMSO**

Estes empregadores que declararem as informações digitais E não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos, ficam dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

⚠️ **ATENÇÃO:** A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

OBS.: Os graus de riscos 1 e 2 mencionados são os previstos na NR 04 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

📄 **COMO SE FAZ ESSA AUTODECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCOS?**

Esse é o grande problema, a STRAB juntamente com a SIT, ainda estão elaborando o sistema e irão disponibilizar em breve aos empregadores, só então saberemos de que forma será, onde será e como deve ser feita esta AUTODECLARAÇÃO, assim como também a ferramenta de avaliação de risco. Tão logo seja liberado esta ferramenta, traremos mais informações a respeito.

⚠️ **ATENÇÃO:** O empregador será o responsável pela prestação das informações previstas nessa AUTODECLARAÇÃO e é importante frisar também que não é porque o empregador é ME ou EPP e tem grau de risco 1 e 2, que a AUTODECLARAÇÃO vai servir para substituir o PGR e o PCMSO, vai depender da identificação, ou melhor, da não identificação de exposição aos agentes mencionados acima.

Tudo que está descrito acima consta no item 1.8 – Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP da NR 01.

💡 E, deixando bem claro que nada disso dispensa os empregadores de enviar os eventos de SST ao eSocial.

💡💡 E, também, ao menos por enquanto, não os dispensa da elaboração do LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

Por: Jení Carla Fritzke Schulter

Consultora e analista de negócios de departamento pessoal na SCI Sistemas Contábeis. Articulista do Contabilidade na TV.

<https://www.contabilidadedenatv.com.br/entenda-sobre-a-autodeclaracao-que-dispensa-o-pgr-e-o-pcmso/>

Empregador doméstico passa a emitir CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pelo eSocial Doméstico.



A emissão da CAT é obrigatória para todos os acidentes e doenças do trabalho que venham a ocorrer com os empregados domésticos.

A ferramenta que foi disponibilizada auxilia o empregador, o que facilita o recebimento de benefícios previdenciários pelo trabalhador.

A partir desta segunda (10), está disponível no eSocial Doméstico a ferramenta de emissão de CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

A CAT deve ser emitida sempre que houver um acidente de trabalho ou uma doença ocupacional.

Para fazer a comunicação, o empregador deverá acessar a ferramenta, que está disponível na tela de Gestão dos Empregados. Selecione o trabalhador e, em seguida, Movimentações Trabalhistas.

Na opção Afastamento Temporário/CAT será possível registrar a comunicação. Além da CAT, o empregador deverá informar o afastamento do trabalhador, quando houver.

O prazo para o empregador registrar a comunicação do acidente de trabalho é até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.

A ferramenta significa uma importante simplificação para o empregador doméstico, que não mais precisa sair do eSocial e acessar outro sistema para emissão da CAT, fazendo toda a gestão do vínculo em um único ambiente.

Fonte: Portal eSocial

Posso me recusar a voltar ao trabalho presencial? Advogado responde.

O especialista também analisa se é possível exigir comprovante de vacinação e o uso da máscara de proteção.

Será que o patrão pode me obrigar a voltar ao trabalho presencial?

Será que ele pode exigir o comprovante de vacinação contra a covid-19?

Será que ele pode impor o uso da máscara de proteção?

Essas e outras dúvidas passam pela cabeça de muitos trabalhadores que em 2022 devem voltar às empresas presencialmente. Para respondê-las, Migalhas conversou com um especialista no assunto, o advogado Pedro Azevedo, associado sênior do Dias Carneiro Advogados.

Trabalhador pode se recusar a voltar ao trabalho presencial?

Como regra, Azevedo salienta que caso o retorno ao trabalho presencial esteja previsto nos protocolos sanitários estaduais e municipais aplicáveis ao empregador e o empregado não faça parte de grupos com recomendação de manutenção do regime de trabalho remoto, o patrão poderá exigir o trabalho nessa modalidade e, na hipótese de recusa não justificada por exigências médicas, poderá aplicar medidas disciplinares ao empregado.

Empregador pode exigir o uso da máscara de proteção?

Segundo o advogado, a obrigatoriedade de utilização de máscaras protetoras usualmente é regulamentada por decretos municipais ou estaduais.

No caso de São Paulo, por exemplo, ainda é obrigatória a utilização de máscaras tanto em ambientes fechados ou abertos. Dessa forma, o empregador pode se amparar na legislação em vigor para exigir dos empregados que compareçam e permaneçam de máscara no ambiente de trabalho.

Empregador pode exigir o certificado de vacinação?

Com relação ao certificado de vacinação, a questão é mais complexa, explica Pedro.

"Muito embora o ministro Luís Roberto Barroso, do STF, tenha proferido decisão liminar no âmbito das ADPFs 898, 900, 901 e 904, em 18/11/21, no sentido de suspender em sede liminar alguns dispositivos da portaria 620/21, que proibiam empresas de exigirem comprovante de vacinação contra covid-19 na contratação ou na manutenção de contrato de trabalho, considerando que a vacinação no país ainda não é compulsória, existem argumentos para que empregados contestem a obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de imunização."

Considerando questões relacionadas ao cumprimento da LGPD, o advogado recomenda que os empregadores instituem um protocolo de retorno ao trabalho presencial, por meio do qual os trabalhadores deverão apresentar declaração (dirigida ao departamento de saúde e segurança do empregador) de que cumpriram o ciclo de imunização antes de retornar ao trabalho presencial.

Empregador pode aferir temperatura ou checar lavagem de mãos?

O profissional explica que, a princípio, a possibilidade de implantação de tais medidas está disposta nos protocolos sanitários municipais e estaduais de combate à pandemia.

Empregador pode punir ou demitir quem não seguir regras?

Com relação às medidas de profilaxia, prevenção e proteção (como uso de máscaras, manutenção de distanciamento, submissão à aferição de temperatura etc.), o advogado diz que a empresa poderá estabelecer protocolos internos de segurança, amparada na legislação aplicável e exigir o seu cumprimento, sob pena da aplicação de medidas disciplinares (advertências verbais ou escritas ou aplicação suspensões) e dispensa do empregado recalcitrante.

"No que diz respeito à comprovação de imunização, na linha do quanto mencionado nas questões anteriores, considerando a ausência de legislação que sustente a obrigatoriedade da imunização, caso o empregador tenha evidências de que o empregado apresentou informações inverídicas quanto ao seu estado de imunização em uma situação de retorno ao trabalho presencial, poderá aplicar medidas disciplinares ao empregado ou a sua dispensa."

Empregador pode recusar atestado médico?

Caso o atestado seja apresentado atendendo aos requisitos de validade da portaria MPAS 3.291/84 (prazo de afastamento, diagnóstico com CID, nome assinatura e carimbo com número do CRM do médico responsável) o empregador deverá aceitar o documento para abono de ausências.

Por: Redação do Migalhas

Para advogados, lei que protege entregadores sobrecarrega as empresas.

Quase dois anos após o início da crise da Covid-19, o presidente Jair Bolsonaro sancionou nesta quinta-feira (6/1) a Lei 14.297/22, que visa a garantir maior proteção aos trabalhadores que prestam serviços para aplicativos de entregas.

<https://www.conjur.com.br/img/b/entregadores-aplicativos-entrega.jpeg>

Segundo advogados, a nova lei transfere às empresas responsabilidades do Estado
Marcello Casal Jr/Agência Brasil

A nova lei estabelece que as empresas deverão fornecer aos entregadores itens como água potável, álcool em gel e máscaras, além de acesso aos banheiros das empresas.

O seguro contra acidentes, sem franquia, deverá ser fornecido em nome do entregador, benefício que valerá apenas para casos que ocorrerem durante o período de retirada e entrega de produtos e deverá cobrir acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte.

Advogados trabalhistas ouvidos pela ConJur para avaliar a novidade reconhecem que a categoria necessita de maior amparo legal, mas avaliam que o governo sobrecarregou demais as empresas, repassando a elas responsabilidades que deveriam ser do Estado.



Sandro Vieira de Moraes, sócio da área trabalhista do escritório SGMP Advogados, considera que a lei acaba por trazer ao mundo jurídico "uma relação híbrida e disforme, tanto com a plataforma eletrônica como também com a empresa cliente".

"Apesar de estabelecer no artigo 10 que os benefícios ali contidos não servirão de base à alteração da natureza jurídica da relação, insere obrigações estranhas às relações autônomas, tanto na relação entre o entregador e a plataforma como também entre o entregador e a empresa cliente", afirma ele.

"Quanto ao primeiro, insere obrigações de pagamentos em razão de afastamentos, em períodos até superiores àqueles dos empregados, podendo chegar a 45 dias.

Prevê ainda a contratação de seguro acidente, indenização de insumos de proteção contra a Covid-19 e identificação na contratação das hipóteses de exclusão, bloqueio e suspensão do aplicativo".

O advogado também questiona como será feita a fiscalização das empresas.

"A referida legislação ainda estabelece relação jurídica entre o entregador e a empresa cliente da plataforma, passando a exigir desta última o fornecimento de água e a utilização das instalações sanitárias.

Faltou, claramente, a identificação de qual será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de sanção prevista no artigo 9º", complementa Moraes.

Direitos recíprocos

Cristina Buchignani, sócia da área trabalhista do Costa Tavares Paes Advogados, defende que os entregadores de aplicativos devam estar sob a égide de uma legislação protetiva, que atenda às peculiaridades da categoria, mas lembra que as obrigações e os direitos devem ser recíprocos — do trabalhador, da iniciativa privada e do Estado.

"A Lei 14.297/2022 cria obrigações inaceitáveis para a iniciativa privada, inclusive aquelas que são constitucionalmente imputadas ao Estado, como a saúde e a prestação previdenciária.

No que lhe competia, o Estado usou o veto presidencial para, por exemplo, afastar o direito à alimentação para os entregadores através do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que permitiria às empresas deduzirem do Imposto de Renda o dobro das despesas daí decorrentes", opina.

Na mesma linha, Carlos Eduardo Dantas Costa, sócio do Peixoto & Cury Advogados e professor da FGV, afirma que a lei "onera as empresas e repassa algumas responsabilidades que deveriam ser do Estado (INSS)".

"As obrigações que são transmitidas para as empresas são semelhantes àquelas que cabem aos empregadores (CLT), como, por exemplo, a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e álcool em gel, além da contratação de seguro contra acidentes e pagamento 'assistência financeira' em caso de afastamento", alerta ele.

O advogado Valton Pessoa, sócio-presidente do escritório Pessoa&Pessoa, aponta outro problema da lei: a proteção oferecida aos trabalhadores dura apenas até o fim da crise da Covid-19.



"Os direitos dos entregadores de aplicativo independem do estado de calamidade pública. A iniciativa é oportuna porque, de fato, eles estavam à margem da lei. Sem entrar no mérito da discussão se são empregados ou não, eles são trabalhadores e merecem o cuidado do legislador", afirma Pessoa. "Lamentável que esses direitos só sejam aplicados durante o período de pandemia. Esse é o ponto crítico. A lei deveria valer em caráter definitivo, sem essas questões específicas relacionadas à pandemia".

Revista Consultor Jurídico

Carteira de Trabalho Digital passa dos 558 milhões de acessos.

44,3 milhões de trabalhadores já baixaram o aplicativo

Os serviços da Carteira de Trabalho Digital alcançaram 558,7 milhões de acessos desde janeiro de 2019.

É um dos aplicativos do governo federal mais utilizados. Somente em 2021, foram registrados 277,7 milhões de acessos. Em 2020, foram 272,9 milhões de acessos, realizados por 29,2 milhões de usuários.

Desde 2019, 44,3 milhões de trabalhadores já baixaram o aplicativo em telefones e tablets. O maior número de downloads foi por aparelhos que usam o sistema Android: 38,4 milhões. Somando dispositivos móveis e web, já foram mais de 52,1 milhões de trabalhadores beneficiados com a digitalização do serviço.

O aplicativo permite que os cidadãos consultem pela internet informações sobre contratos de trabalho antigos e atuais, inclusive disponibilizando gráficos com remunerações, média salarial e tempo de serviço em cada contato.

É possível também solicitar o seguro-desemprego e acompanhar o andamento da concessão de benefícios como o Abono Salarial.

O download é gratuito nas lojas virtuais App Store e Play Store, ou no portal gov.br por meio do endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>.

Carteira de Trabalho Digital passa dos 558 milhões de acessos — Português (Brasil) (www.gov.br)

Decreto provoca aumento de IR para empresas.

O texto que entrou em vigor no dia 11 de dezembro e já provocou uma corrida para os tribunais para discutir a legalidade a vigência da nova regra de tributação.

Com uma canetada, o governo federal fez uma minirreforma trabalhista. O decreto nº 10.854, que entrou em vigor no último dia 11, revisou, alterou e revogou mais de mil atos normativos, provocando a compactação de regras em apenas 15 normas, compostas pelo próprio texto, Portarias e Instruções



Normativas. A mudança, no entanto, esbarrou em uma alteração no regime fiscal, mais especificamente na taxaço do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), o que criou um imbróglio jurídico.

Texto derrubou limitações para dedução das despesas com vales alimentação e refeição no IRPJ, prevista na política do governo para o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

Texto derrubou limitações para dedução das despesas com vales alimentação e refeição no IRPJ, prevista na política do governo para o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

O texto do Executivo derrubou as limitações para dedução das despesas com vales alimentação e refeição no IRPJ, prevista na política do governo para o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Com a nova regra, só é possível deduzir os gastos para trabalhadores com salários de até cinco salários-mínimos. O resultado foi a corrida das empresas à Justiça antes do recesso que se inicia no dia 20. Os magistrados têm decidido a favor das companhias.

Só no escritório Balera, Berbel e Mitne Advogados, com sede em Londrina, dez empresas buscaram a letra da lei para não cumprir a mudança. “A decisão do governo promove um aumento no impacto da carga tributária das empresas. Há duas questões: o aumento de carga tributária só poderia ser feito por lei, passando pelo Congresso, e a segunda é que o imposto não pode se aplicar em dezembro. Qualquer aumento de IR apenas deve ser cobrado no exercício seguinte, já que deve ser observada a anterioridade de exercício prevista na Constituição”, explica o advogado tributarista Rômulo Coutinho, sócio da banca.

A medida deve provocar uma enxurrada de processos e instituições como a Confederação Nacional dos Transportes já ajuizaram uma Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema. “Não é possível afirmar que o governo mudou as regras com o interesse em aumentar a tributação, mas fica claro que mudanças como essas sem passar pelo Legislativo causam esse tipo de consequência. Criam uma regra que foge à legalidade”, detalha.

Três liminares foram concedidas pela Justiça Federal em Belo Horizonte, São Paulo e Jundiaí (SP). As decisões todas consideram que o decreto não poderia passar a valer no mesmo ano, o que fere o princípio da anterioridade. Coutinho ainda ressalta que há dúvidas de aplicação quando prevê que a dedução do benefício pode ser feita até um salário-mínimo. “Não se sabe se é do total das despesas com alimentação ou por colaborador. E se for por colaborador, se é um limite mensal ou anual”, conclui. Folha de Londrina

Lei Geral da Micro e Pequena Empresa completa 15 anos.

Por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Durante evento promovido pelo Sebrae, Guilherme Afif defendeu a desregulamentação para quem produz e gera empregos no país

Assessor especial do Ministério da Economia, Guilherme Afif afirmou que há muita regulamentação no país.

Os 15 anos da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa foram comemorados na sede do Sebrae Nacional, em Brasília, nesta terça-feira (14/12). O evento relembrou a história do marco legal para o

empreendedorismo brasileiro e debateu os principais avanços da legislação. O assessor especial do Ministério da Economia Guilherme Afif foi homenageado durante o evento, por ser um dos maiores articuladores e entusiastas da discussão da Lei e de sua aprovação.

“Estamos vivendo um grande momento pelo compromisso da retomada econômica pelo empreendedorismo, que é a base de sustentação de uma nação”, observou Afif. “Falando em futuro, a nossa grande meta é simplificar ainda mais o Simples Nacional. O Brasil precisa ser desregulamentado, tem muita regulamentação para azucrinar a vida de quem quer produzir, trabalhar e gerar emprego no país.”

O presidente do Sebrae, Carlos Melles, destacou o apoio do Congresso Nacional e do governo federal. “Não fossem as medidas que o governo tomou, como o Auxílio Emergencial, a Medida Provisória do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (MP do BEm), o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e tantas outras, como o Auxílio Brasil agora, não estaríamos discutindo essa retomada tão necessária para o Brasil”, disse Melles.

Conquistas

Considerada o marco do empreendedorismo brasileiro, a Lei Geral, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foi criada pela Lei complementar nº 123/2006 para regulamentar o tratamento diferenciado a esse setor.

Ela permitiu a criação de ferramentas importantes como o Simples Nacional, sistema de tributação que desburocratiza e reduz a carga tributária, e o Microempreendedor Individual (MEI), considerado o maior programa de formalização e inclusão previdenciária do mundo.

De acordo com o Sebrae, hoje são mais de 20 milhões de empreendedores no Brasil, o que representa 99% das empresas brasileiras. Os pequenos negócios são responsáveis por mais de 70% das novas vagas de trabalho criadas em 2021 e por quase 30% do PIB brasileiro.

Recentemente ocorreram outras importantes conquistas para o crescimento dos pequenos negócios, como a Lei da Liberdade Econômica e a Lei do Cadastro Positivo, criadas em 2019. Durante a pandemia, as micro e pequenas empresas foram amparadas por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), que agora é permanente, e da transação tributária para empresas do Simples Nacional.

Fonte: Ministério da Economia

O exame toxicológico de empregados sob uma perspectiva trabalhista e da LGPD.

Por Decio Sebastião Daidone Junior, Karin Klempp Franco e Luiz Fernando Plastino Andrade

O exame toxicológico é tratado dentro da Lei do Motorista (Lei nº 13.103/2015), que aditou a CLT, artigo 168, parágrafo 6º e 7º [1], regulamentado pela Portaria MTPS nº 116, de 13 de novembro de 2015.

A previsão é clara para tratar da atividade de motorista profissional, *latu sensu*, tendo sido utilizados dois princípios básicos como fundamento: 1) preservar a integridade física do motorista que atua em atividade de risco; e 2) evitar risco a terceiros e zelar pela saúde da coletividade.

A depender da atividade realizada e o local, um terceiro fundamento seria evitar também um dano ambiental.

Para além da profissão de motorista, a jurisprudência vem se utilizando desses fundamentos para decidir ser possível a exigência do exame toxicológico como procedimento pré-admissional. A análise se fará sobre a existência denexo de potencial risco entre a atividade e o seu operador, e perante terceiros e o meio ambiente.

Destaca-se que, para o desempenho de uma função perigosa, o trabalhador deve estar em perfeitas condições físicas e psíquicas, principalmente quanto aos reflexos.

Nesse contexto, a verificação do uso de substâncias entorpecentes prejudiciais ao organismo não traria qualquer vexame, tampouco acarretaria invasão de sua intimidade, desde que realizada sem qualquer constrangimento, humilhação, exposição, coação ou negligência por parte da empresa.

Não se pode deixar de lado nessa análise que os trabalhadores são os maiores interessados na preservação da sua vida e suas ações, incluindo as pré-contratuais, devendo contribuir para evitar os acidentes de trabalho tanto quanto o empregador [2].

Dessa forma, o procedimento da empresa estará pautado no caráter de prevenção, e não de discriminação, em uma conduta cautelara razoável diante da peculiaridade da função e pelos princípios que a justificam.

Nesse ponto, destacamos que os exames toxicológicos são possíveis também diante da nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Inspirada na legislação europeia de proteção de dados, essa lei estabelece diversos ônus e obrigações buscando o objetivo final de fomentar o uso controlado e responsável de dados pessoais de forma a evitar danos aos respectivos titulares (no caso, o empregado).

Ela se aplica de forma transversal a todas as relações de Direito público ou privado envolvendo o uso de dados pessoais e não revoga legislação pré-existente, mas estabelece relação dialógica com ela determinando limites ao exercício de direitos e modos do cumprimento de obrigações decorrentes dessas leis.

No caso de exames toxicológicos, entendemos que todo o arcabouço que justifica a realização desses testes, seja pela regulação direta da Lei do Motorista ou pela jurisprudência do TST, também serve de fundamento para o embasamento legal do tratamento de dados pessoais no contexto do exame pela LGPD.

A coleta e o uso de informação a respeito da utilização de entorpecentes é dado relacionado à saúde [3], considerado um dado pessoal sensível pela LGPD [4], de modo que as hipóteses que podem embasar o seu uso são muito limitadas [5].

Contudo, entendemos que a justificativa de exame embasado em dever de prevenção, na linha das autorizações legais e jurisprudenciais já existentes, seria o suficiente para embasar a realização de

exames toxicológicos nas hipóteses em que seja estritamente necessária para a proteção da vida e integridade física do próprio empregado e de terceiros [6], no exercício do dever de prevenção de acidentes de trabalho.

Uma vez definido o critério para justificar a realização do exame, a empresa deverá aplicá-lo de forma indiscriminada, ou seja, todos os que pleitearem aquela vaga passarão pelos mesmos procedimentos.

Critérios, motivação, propósitos e linhas gerais do tratamento de dados pessoais envolvidos nos exames devem ser objetivos e acessíveis aos candidatos quando de seu pleito pela vaga, de modo a cumprir com o dever de transparência imposto pela LGPD [7].

A coleta de material deve ser feita da forma menos intrusiva e mais privativa possível, limitando-se as análises ao mínimo necessário para o atingimento adequado de seus propósitos específicos e devendo, também, ser respeitados os demais princípios e obrigações da LGPD para o tratamento legal e legítimo de dados pessoais (e.g. necessidade, adequação, não discriminação, segurança da informação).

[1] "§6.º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames" (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.103/2015 — DOU 03/03/2015) (Vide Portaria nº 116/2015 — MPAS / MTE — DOU 16/11/2015).

§7º. Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.103/2015 - DOU 03/03/2015) (Vide Portaria nº 116/2015 - MPAS / MTE - DOU 16/11/2015).

[2] "Artigo 158 — Cabe aos empregados:

I — observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II — colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único — Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

[3] DIRECTORATE GENERAL FOR INTERNAL POLICIES. Protection of Personal Data in Work-related Relations. Brussel, 2013.

[4] "Artigo 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I — dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II — dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

[5] Assim como na legislação europeia: "The collection of information through drug and alcohol testing is unlikely to be justified unless it is for health and safety reasons". Cf. [The UK's] Information Commissioner's Office. The Employment Practices Code. London, 2011.

[6] "Artigo 11 - O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:



I — quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II — sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro".

[7] "Artigo 9º - O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I — finalidade específica do tratamento;

II — forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III — identificação do controlador;

IV — informações de contato do controlador;

V — informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI — responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII — direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no artigo 18 desta Lei".

Decio Sebastião Daidone Junior é advogado, professor universitário, mestre em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica com especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da UniFMU e sócio do Barcelos Tucunduva Advogados.

Karin Klempf Franco é advogada, doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo, mestre (LL.M.) em Direito Econômico Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Colônia (Alemanha) e sócia do Barcelos Tucunduva Advogados.

Luiz Fernando Plastino Andrade é advogado, mestre em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), especialista em Direito de Informática pela Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e associado do escritório Barcelos Tucunduva Advogados.

Revista Consultor Jurídico

CPRB: desoneração da folha de pagamento prorrogada até o fim de 2023.

Em 31 de dezembro de 2021 foi publicada a Lei nº 14.288/2021, que prorroga a desoneração da folha de pagamento até o fim de 2023. Comumente conhecida como “desoneração da folha”, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi instituída pela Lei nº 12.546 de 2011, inicialmente era obrigatória e válida até 31 de dezembro de 2014. No entanto, vem sofrendo sucessivas prorrogações, além de ter sido suprimida a sua obrigatoriedade.

O que é a desoneração da folha de pagamento?

Em síntese, a desoneração da folha é o mecanismo praticado pelo governo com o intuito de aliviar o empregador em relação à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, assim estimulando a contratação de empregados de maneira formal.

Por meio da CPRB o empregador deixa de contribuir sobre 20% da folha de pagamentos e passa a contribuir sobre alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



A alíquota varia de acordo com a atividade exercida pelo contribuinte, sendo indústria ou serviços, conforme definido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546 de 2011.

A prorrogação da validade da CPRB foi tema aguardado com grande atenção pelos contribuintes, afinal de contas, caso não confirmada, passaria a onerar 17 setores da economia em ano de retomada de crescimentos após fortes impactos causados pelo Covid-19.

Setores considerados pela CPRB

Ao todo foram 17 setores citados que podem se beneficiar pela opção da CPRB:

- 1-calçados;
- 2-call center;
- 3-comunicação;
- 4-confecção/vestuário;
- 5-construção civil;
- 6-empresas de construção e obras de infraestrutura;
- 7-couro;
- 8-fabricação de veículos e carroçarias;
- 9-máquinas e equipamentos;
- 10-proteína animal;
- 11-têxtil;
- 12-TI (tecnologia da informação);
- 13-TIC (tecnologia de comunicação);
- 14-projeto de circuitos integrados;
- 15-transporte metro ferroviário de passageiros;
- 16-transporte rodoviário coletivo;
- 17-transporte rodoviário de cargas.

Opção pela CPRB

Para as empresas que podem ser beneficiadas pela CPRB, a opção deve ser feita assim como já acontecia anteriormente, no início do ano, realizando a apuração e o pagamento da contribuição sobre a receita bruta ao invés de 20% sobre a folha, além de cumprir com o envio das obrigações acessórias pertinentes (DCTF e EFD Reinf).

O prazo vai até o dia 18 de fevereiro, que é a data limite para o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Para saber mais a fundo se sua empresa tem direito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e se isso surte em vantagem fiscal para você, contate um de nossos profissionais.

Leonardo Silva

Divisão de Tributos da BLB Brasil Auditores e Consultores



O Perito e a Verdade Científica.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

O estudo da verdade científica, comparada com a verdade relativa e a formal, leva a uma reflexão sobre o direito contábil, denominado probatório, cuja finalidade é a demonstração aos julgadores e peritos, da primazia da ciência da contabilidade.

A verdade científica representa aquilo que tem comprovação científica obtida por meio de um conjunto de processos de verificabilidade ou testabilidade, logo, com ceticismo aplicado na obtenção de uma asseguuração razoável, lastreado na literatura, teorias, teoremas, princípios, e leis científicas, que regulam um fenômeno, além da análise efetuada por perito cientista em laboratório de perícia com lastro em métodos científicos. Sem dogmas e prejulgamento, possuindo o cientista autonomia funcional e independência que lhe garanta a liberdade de juízo científico.

A verdade científica, apesar de contundente, ou seja, decisiva, não é absoluta, pois a ciência está sempre em evolução, surgindo novas teorias e enunciados. Portanto, a verdade científica representa procedimentos e técnicas existentes num dado momento para uma solução a um problema ou quesito proposto, cuja solução decorre de análise dos fatos/fenômenos que são cientificamente comprovados. Pois a ciência configura a construção de conhecimento e a sua compreensão.

O conceito da verdade científica no âmbito da justiça estatal ou arbitral, é o contrapolo da verdade formal e da verdade relativa, por estar em simetria e paridade, ou seja, harmonia e semelhança com a verdade real, até porque, a verdade real ancorada na teoria da essência sobre a forma, depende de prova técnica científica de testabilidade.

Responder quesitos e/ou julgar em sentido antagônico a verdade científica, é um contrassenso à luz da lógica, pois, diverge por inconformidade com o que é direito e justo.

A verdade científica é o que interessa para a solução do litígio. Consideramos que a verdade real está ligada a um direito indisponível, portanto, vital nas ações em que envolvem, por exemplo, crimes. Já no processo civil, serve, ou se admite, a verdade aparente, ou seja, a verdade formal contida nos documentos que instruíram a demanda.

É possível concluir que no âmbito da verdade como suporte dos fatos: cada área, civil ou a penal, possuem suas peculiaridades, no que diz respeito à verdade, e ambas devem buscar uma justiça justa, mesmo que seja necessário quebrar paradigmas para se atingir este objetivo. Em relação ao perito-assistente indicado, ou em relação ao perito do juízo nomeado, não existe de forma técnica e científica um papel de antagonistas, mas sim, de colaboradores para a descoberta da verdade científica, se possível, se não, a instrução probante fica na verdade formal. Isto posto, a imparcialidade dos peritos não representa neutralidade, e é necessária a todos os peritos, pois estes cientistas tem compromisso é com a ciência e não com a defesa de litigantes que cabe aos advogados.

REFERÊNCIAS

HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda. – Contém os Conceitos das IFRS. Revista, Atualizada e Ampliada. 11. ed. Curitiba: Juruá, 2020. 691 p.

_____. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

_____. Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.



As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas

FIM

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h



4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenseo temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenseo temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenseo temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

(Suspenseo temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública



Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JANEIRO/2022

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
17 e 18 Segunda e terça	Implantação e Implementação do Planejamento Estratégico	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Marco Antonio Granado
20 e 21 Quinta e sexta	Analista e Assiste Fiscal, abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24 Segunda	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 18h00	R\$ 160,00	R\$ 320,00	8	Lourivaldo Lopes da Silva
26 Quarta	Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF/2022)	09h00 às 18h00	R\$ 160,00	R\$ 320,00	8	Wagner Mendes



27	Quinta	GIA EFD – PORTARIA CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 80,00	R\$ 160,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
----	--------	---	-------------------------------	----------------------	-----------------------	----------	---------------------------------------

Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook